

082601

004598



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

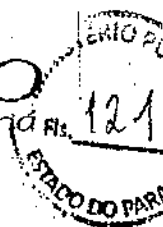


DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 (art. 6º, VII, a) e a Lei nº 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos. 2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6ª Turma, Relª Minª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02.03.2009). 3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do pretório excelso e da Corte Especial deste Tribunal. 4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CELSE DE MELLO, DJe de 29.08.2008). 5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Exceisa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.11.2010). 6. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o conseqüente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme. 7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1142630/PR (2009/0102844-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j. 07.12.2010, unânime, DJe 01.02.2011)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL.  
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE  
VERSE SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA  
E RECORRER DE DECISÕES PROFERIDAS  
NO RESPECTIVO PROCESSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná



INDUBITÁVEL RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. O Ministério Público detém legitimidade processual para propor Ação Civil Pública que trate de matéria previdenciária, em face do relevante interesse social envolvido, bem como para recorrer de decisões proferidas no curso do processo respectivo. 2. Não é razoável que por apego à formalismos, um direito multitudinário de pessoas sabidamente hipossuficientes, como sói ser a grande maioria dos segurados da Previdência Social, seja afastado da iniciativa tutelar do Ministério Público. (...) 4. Não há prejuízo algum em se admitir a iniciativa processual e a atuação recursal do Ministério Público nas ações em que se discute matéria previdenciária e, por outro lado, haverá uma vantagem evidente para os segurados que são credores dos benefícios objeto do pleito judicial, quando, na verdade, esses benefícios deveriam ser pagos na via administrativa, sem necessidade de demanda alguma. (...)”

**(Recurso Especial nº 1220835/RS (2010/0207944-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01.03.2011, unânime, DJe 09.06.2011)**

**DOS FATOS**

Através do ofício nº 157/2012, do SISMUP – Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência da Caixa Econômica-Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.800,00.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal eram contrários às alterações nas aplicações existentes, porque sempre defenderam que os fundos de propriedade do Paranaguá Previdência deveriam ser geridos por instituições financeiras públicas.

Independentemente da possibilidade desta transferência, desde que observados os requisitos previstos na legislação federal, nas Resoluções do Conselho Monetário e nas Portarias do Ministério da Previdência Social, consoante se analisará, brevemente, no tópico seguinte, certo é que os Conselhos alegam que, em assembleia extraordinária realizada no início da semana anterior, foram contrários a qualquer modificação nas aplicações financeiras existentes, sem que fossem formalmente notificados para a realização de uma nova reunião.

Ainda, foi alegado que as instituições financeiras para as quais os recursos do fundo seriam transferidos não tinham prévio cadastro junto à autarquia, o que impossibilitaria a realização das operações financeiras.

Em razão destas denúncias que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, no dia 06 de dezembro de 2012, foi instaurado o procedimento preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2 para apuração dos fatos.

Diante da notícia do denunciante de que os diretores da Paranaguá Previdência estavam na Caixa Econômica Federal para resgatar o valor de R\$ 14.000.000,00 e transferir para três instituições financeiras privadas distintas, tratando-se de verba pública pertencente à autarquia municipal, o Ministério Público solicitou à gerência do referido banco a remessa de cópias dos documentos apresentados.

~~002600~~

002603



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Os documentos apresentados na Caixa Econômica Federal para o resgate em comento foram assinados pelos servidores Celis Regina da Costa Schneider e Fernando Peixoto de Paula Lima, o que causou estranheza à Promotora de Justiça subscritora porque, até então, muito recentemente quando foi distribuída uma ação civil pública envolvendo a Paranaguá Previdência, em 14 de novembro de 2012, a Presidência da autarquia era exercida por Saul Gebran Miranda e a Diretoria Administrativa Financeira, por Peterson Styve Falanga.

Apurou-se que, no dia 30 de novembro de 2012, através da Portaria n.º 60/2012, foi nomeada, de forma temporária, a servidora Celis Regina da Costa Schneider para substituir Saul Gebran Miranda. Ainda, através do Decreto n.º 2.961, de 13 de novembro de 2012, foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Paranaguá Previdência, Fernando Peixoto de Paula Lima.

Importante asseverar que tanto a servidora Celis Regina da Costa Schneider como, Peterson Styve Falanga, são servidores municipais cedidos para a autarquia, entretanto, Fernando Peixoto de Paula Lima não possui qualquer vínculo com a administração municipal, sendo que possui residência fixa na cidade de Belo Horizonte - MG.

A intenção dos "atuais" Diretores era a de resgatar o aludido valor, transferindo-o para as seguintes instituições financeiras, todas privadas: Leme Multisetorial IPCA, no valor de R\$ 8.000.000,00; Maxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, no valor de R\$ 2.000.000,00; e BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, no valor de R\$ 4.000.000,00.

A Caixa Econômica Federal efetuou a transferência de R\$ 2.000.000,00 no dia 06 de dezembro de 2012, sendo que a segunda





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



transferência, de R\$ 8.000.000,00, conforme informações da gerência deste banco, está prevista para o dia 10 de dezembro (segunda-feira, e a terceira, para o dia 13 de dezembro de 2012.

Há que se registrar que um resgate de valor tão expressivo, cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia, há menos de 30 dias do final do mandato, já que o candidato de oposição foi eleito para o mandato de 2013-2016, realizado por diretor recém nomeado, com residência fora do Estado, o qual provavelmente não continuará no exercício do cargo em comissão no mês que vem – assunção do novo governo, é de grande temeridade.

No mesmo dia, o Ministério Público oficiou a Paranaguá Previdência solicitando a remessa de cópia da ata da assembleia extraordinária realizada e da política de aplicações e investimentos referente ao ano de 2012.

Também, no dia 06 de dezembro de 2012, o Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá efetuou notificação extrajudicial, através do ofício n.º 0159/2012, para a Caixa Econômica Federal para que se abstinisse de realizar qualquer transferência de fundos e aplicações do Paranaguá Previdência.

No dia 07 de dezembro de 2012, o prefeito eleito também requereu àquela Instituição financeira que nenhuma transferência fosse realizada.

Neste dia, no final da tarde, a Promotora de Justiça subscritora recebeu do Conselho de Administração e do Sindicato referido, uma gravação da assembleia extraordinária realizada, da qual se constata (especialmente a partir do minuto 27 da parte II do áudio em anexo) que houve o comprometimento do Diretor Fernando Peixoto de Paula Lima de

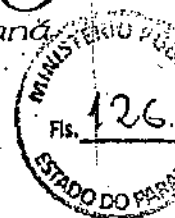
0026014

~~0026014~~



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



não realizar qualquer operação financeira antes de comunicar formalmente os  
Conselheiros para uma nova reunião extraordinária;

## DO DIREITO

A lei n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no seu artigo 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, e determinou a observância de determinados critérios, dentre eles, no inciso IV, que aplicação de recursos ocorra conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Dentre as portarias editadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que regulamenta a aplicação dos recursos financeiros dos regimes próprios de Previdência Social, a mais recente de n.º 170, de 25 de abril de 2012, que alterou a Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em atenção à Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3922, de 25 de novembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 3790/2009.

O artigo 1º da Portaria n.º 519 foi alterado para determinar aos entes federativos, em relação aos seus regimes próprios de Previdência Social, a elaboração da política anual de investimentos que deve dispor sobre a aplicação dos recursos da RPPS, e remessa do DPIN - Demonstrativo da Política de Investimentos - à Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Referida Portaria também acrescentou outras obrigações àquelas já previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



n.º 3.922/2010, que devem ser observadas pelos entes federativos na gestão dos recursos de seus RPPS:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento."

A Portaria em comento, destarte, tornou obrigatório, antes de qualquer operação, o prévio cadastramento das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

A política de investimentos elaborada pelo Paranaguá Previdência para vigorar entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na esteira do disposto na Portaria e na Resolução referidas, também dispôs sobre o prévio cadastramento das instituições financeiras, sendo editada pelo seu Diretor Presidente, posteriormente, a Portaria n.º 029, de 14 de maio de 2012.

O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma



002635

~~002632~~



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



do Regulamento da autarquia. Esta mesma portaria continua regulamentando o prévio cadastramento e determina que os documentos apresentados pela instituição financeira serão submetidos à análise da Comissão de Credenciamento e somente aquelas consideradas aptas receberão do Certificado de Credenciado do Paranaguá Previdência.

Foi publicado pela Paranaguá Previdência edital para credenciamento das instituições financeiras, cujo prazo para inscrição foi de 15 de maio de 2012 a 16 de junho de 2012. Nos anexos deste edital, há inúmeros requisitos que deveriam ser cumpridos pelas instituições financeiras inscritas para recebimento do certificado, os quais seriam aferidos através de pontuação, cujo mínimo deveria ser atingido para possibilitar o credenciamento.

Ademais, a portaria do Ministério da Previdência Social n.º 170/2012 alterou o artigo 3º da Portaria n.º 519/2011 para acrescentar os artigos 3º-A e B, e determinou que os entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) implantassem o Comitê de Investimentos em até 180 dias da publicação da portaria (26/04/2012). O Comitê deveria ser criado para ajudar a auxiliar o processo de decisão quanto à execução da política de investimentos.

Portanto, inferem-se algumas irregularidades no procedimento adotado para a formalização do resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência: as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Fiscal na assembleia extraordinária realizada; as instituições financeiras para as quais estes valores serão destinados não possuem cadastro prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; e não houve efetivação



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



do comitê de investimento dentro do prazo estipulado pela portaria, que teria a função de auxiliar no processo de decisão destes mesmos investimentos.

## DO CABIMENTO DE MANDADO LIMINAR SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

A Lei 7.347/85, da Ação Civil Pública, assim dispõe em seu artigo 11: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."* A mesma Lei faculta ao juiz conceder o mandado liminar com ou sem justificação prévia: *"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."*

A jurisprudência respalda a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, inclusive contra pessoas jurídicas de direito público. Aplica-se, no caso, o artigo 12 da Lei 7347/85, objetivando a manutenção do *"status quo"* até final sentença, evitando, assim, a efetivação de danos irreparáveis ao patrimônio público e à coletividade de segurados do regime próprio de Previdência:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM AUDIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE ANTE A URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE ADITAMENTO DA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

002606

~~002603~~



**INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O juiz pode determinar, mesmo de ofício, medidas provisórias no curso do processo, sendo que no caso, pelo art. 12 da Lei 7.347/85, em se tratando de ação civil pública baseada em dano ao meio ambiente, facultado ao juiz a concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, procurando manter o 'status quo' até final sentença, a fim de evitar danos irreparáveis. (...)"

**(TJ/PR - Acórdão nº 2255 - 6ª Câmara Cível - Ag Instr nº 0059872-7 - Des. Pres. Accácio Cambi e Relatora Anny Mary Kuss Serrano)**

Na presente hipótese, a determinação judicial para que a Paranaguá Previdência não efetue quaisquer resgates e aplicações financeiras em outras instituições financeiras mediante concessão de liminar sem justificativa prévia se faz imprescindível como forma de conferir efetiva proteção ao patrimônio público, garantindo a não superveniência de prejuízos ao erário de difícil reparação.

A concessão de **MÉDIDA LIMINAR** é imprescindível para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário, pois não se tem quaisquer garantias da idoneidade das instituições financeiras privadas destinatárias, as quais sequer se submeteram ao cadastramento prévio exigido por lei, e houve posição expressa contrária do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



O artigo 12 da Lei 7.347/85 sujeita a concessão de medida liminar ao atendimento de dois pressupostos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a decisão de mérito favorável.

O *periculum in mora* é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O *fumus boni iuris* para a concessão de tutela antecipada está materializado na demonstração já realizada de que o **procedimento adotado pela recém formada direção da autarquia** foi cercado de fortes irregularidades.

Já o *periculum in mora* traduz-se no risco de se efetivarem danos irreversíveis ao erário público, já que se não houver tutela jurisdicional que obste o resgate e a transferência destes valores para outras instituições financeiras, será improvável a reversão dos fatos já consumados, até mesmo porque a próxima transferência está agendada para amanhã (10.12.2012).

O perigo da demora de uma decisão favorável é evidente, face ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público, eis que permitir a transferência dos fundos em montante superior a 15% do patrimônio líquido da autarquia até o fim do presente processo, poderá importar em danos irreversíveis ao patrimônio público.

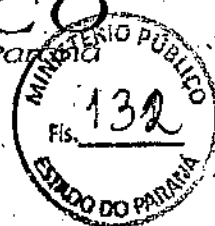
Por outro lado, ao tempo de ser imprescindível a instrumentalidade do processo a concessão da medida liminar para determinar que não se efetue o resgate e a transferência dos referidos valores, não existe *periculum in mora in reverso*. É que o reconhecimento de eventual direito da

002607 002604



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



requerida viabilizará as aplicações financeiras que ora pretende efetivar, sem maiores prejuízos, ao menos, num juízo de ponderação, em prejuízos menores àqueles causados pelo resgate e transferência dos fundos a outras instituições financeiras sem observância estrita da lei e concordância dos conselhos da autarquia, **estes, sim, podem ser irreparáveis.**

## DO PEDIDO LIMINAR

Posto isso, caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, no intuito de prevenir o advento de danos ao patrimônio público, requer o Ministério Público a **concessão de MEDIDAS LIMINARES "inaudita altera parte"**, com fulcro no que estabelece o art. 12 da Lei nº 7.347/85, **com imposição de multa diária e/ou outras medidas para assegurar o seu efetivo cumprimento, a serem fixadas por Vossa Excelência, para que:**

- a) Seja determinado que a requerida Paranaguá Previdência não efetue quaisquer resgates e transferências de valores pertencentes aos fundos da Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, até o julgamento final da presente ação.
- b) Seja comunicado, com urgência e imediatamente, os gerentes das instituições financeiras da concessão da liminar, para que não autorizem quaisquer resgates de valores pela requerida,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



mormente aquele que está previsto para a data de  
amanhã, razão do ajuizamento da cautelar no  
plantão judiciário.

## DO PEDIDO FINAL

Diante do que foi exposto, o Ministério Público  
requer seja julgada procedente a presente **AÇÃO CAUTELAR**, para confirmar  
as medidas liminares anteriormente pleiteadas, ou seja, para que:

a) a requerida não efetue quaisquer resgates e  
transferências de valores pertencentes aos fundos da Paranaguá Previdência,  
mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, sem que cumpra  
todos os requisitos legais que condicionam as suas operações financeiras;

b) a citação da requerida **Paranaguá Previdência**,  
preambularmente qualificada e endereçada, para, querendo, por meio dos seus  
representantes legais, contestar os termos da presente ação, sob pena de  
revelia;

c) a produção de todas as espécies de provas em  
direito admitidas, testemunhal, documental e pericial, o depoimento pessoal  
dos representantes da requerida, bem como a ulterior juntada de documentos  
pertinentes;

d) a condenação da requerida nos ônus da  
sucumbência e custas processuais;

Na forma do art. 18, da Lei Federal 7347/85, requer

002608

~~002605~~



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

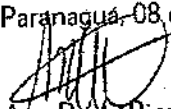


a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Nestes termos,  
pede deferimento.

Paranaguá, 08 de dezembro de 2012.

  
Ana Paula Pina Gaio  
Promotora de Justiça



30/11/2012  
novembro-12

MIN. 135  
ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS

FUNDO PREVIDENCIÁRIO								
FUNDO DE INVESTIMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR ATUALIZADO	RENT. ANUAL	RENT. MENS	RENT. MENS	RENT. MENS	COMP. CAR
BB PREVIDENCIA RENDA FIXA IMA-B TP	10.493.209,204741	2,81084883	R\$ 29.494.803,83	0,4873%	23,2829%	R\$ 143.056,72	R\$ 6.388.020,79	32,85%
BB PREVIDENCIA RF IRR-MI	248.384,738874	1,388979541	R\$ 343.828,19	0,5469%	8,7021%	R\$ 63.784,54	R\$ 241.467,03	0,37%
BB CAPITAL RENDA II - FUNDO IMOB	7.000,000000	75,85	R\$ 530.950,00	-	-	R\$ 16.837,80	R\$ 42.804,80	0,58%
BB RPPS RENDA FIXA IMA-B MAIS	26.126.763,484288	1,492259935	R\$ 37.494.170,18	0,1783%	28,7878%	R\$ 69.764,54	R\$ 6.351.837,58	41,50%
CEF CAIXA FI BRASIL INT PUBLICOS RF	8.758.211,288777	2,073141	R\$ 14.008.578,81	0,5728%	8,4437%	R\$ 79.323,20	R\$ 897.011,85	15,50%
CEF FI BRASIL IPCA VI RF CRED PRIV	1.900.000,000000	1,397226	R\$ 1.818.383,80	2,1186%	16,8645%	R\$ 37.688,30	R\$ 299.723,10	2,01%
CEF FI BRASIL IPCA X RF CRED PRIV	1.000.000,000000	1,339916	R\$ 1.339.916,00	1,3329%	17,5150%	R\$ 30.546,00	R\$ 199.707,00	1,48%
CEF FI BRASIL IPCA VII MULTIMERCADO	1.000.000,000000	1,224657	R\$ 1.224.657,00	2,8683%	21,0519%	R\$ 34.147,00	R\$ 212.978,00	1,36%
PARCELAMENTOS			R\$ 0,00				R\$ 70.154,49	0,00%
SALDO EM CONTA CORRENTE			R\$ 27.061,94					0,03%

SALDO APPLICADO (RANGO)	R\$ 86.271.089,66
PARCELAMENTOS RECEBERO	R\$ 4.070.482,42
PATRIMÔNIO TOTAL FUNDO PREVIDENCIÁRIO (RANGO)	R\$ 90.341.571,98

FUNDO DE INVESTIMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR ATUALIZADO	RENT. ANUAL	RENT. MENS	RENT. MENS	RENT. MENS	COMP. CAR
BB PREVIDENCIA RENDA FIXA IMA-B TP	280.213,408784	2,81084883	R\$ 787.420,03	0,4873%	23,2829%	R\$ 3.588,01	R\$ 347.148,04	12,83%
BB PREVIDENCIA RF IRR-MI	379.688,848883	1,388979541	R\$ 528.820,02	0,5469%	8,7021%	R\$ 3.028,37	R\$ 38.088,48	8,95%
PARCELAMENTOS			R\$ 0,00			R\$ 589,08	R\$ 3.040,85	0,00%
SALDO EM CONTA CORRENTE			R\$ 12.965,28					0,22%

SALDO APPLICADO (RANGO)	R\$ 1.263.005,31
PARCELAMENTOS RECEBERO	R\$ 2.163.293,00
PARCELAMENTOS RECEBERO (MENS)	R\$ 426.114,97
PARCELAMENTOS RECEBERO (MENS) (MENS)	R\$ 1.939.660,73
PATRIMÔNIO TOTAL FUNDO FINANCEIRO (RANGO)	R\$ 5.792.074,01

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA								
FUNDO DE INVESTIMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR ATUALIZADO	RENT. ANUAL	RENT. MENS	RENT. MENS	RENT. MENS	COMP. CAR
BB PREVIDENCIA RENDA FIXA IMA-B TP	108.793,211254	2,81084883	R\$ 291.746,82	0,4873%	23,2829%	R\$ 1.505,11	R\$ 22.323,58	100,00%

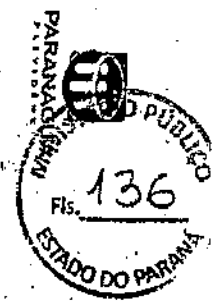
SALDO APPLICADO (RANGO)	R\$ 291.746,82
PATRIMÔNIO TOTAL FUNDO PREVIDENCIÁRIO (RANGO)	R\$ 291.746,82

<b>RENTABILIDADE</b>	
Rendimento Mês - Total	R\$ 547.993,10
Rendimento Ano (Acumulado) - Total	R\$ 15.782.732,21
<b>PATRIMÔNIO TOTAL - RPPS</b>	<b>R\$ 96.425.392,80</b>



002609

002609



Postado em 04/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - 2012

COMPETENCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMANGOLAN			CAMPESINA MUNICIPAL DE PALMANGOLAN			PARANGOLAN ENRIQUE			TOTAL ANEXO DO D.O.		
	DECLARADO	RECEBIDO	SALDO	DECLARADO	RECEBIDO	SALDO	DECLARADO	RECEBIDO	SALDO	DECLARADO	RECEBIDO	SALDO
JANEIRO	R\$ 1.842.637,82	R\$ 1.343.637,82	R\$ -	R\$ 29.479,99	R\$ 29.479,99	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.374.634,96	R\$ 1.374.634,96	R\$ -
FEBREIRO	R\$ 1.196.970,22	R\$ 1.196.970,22	R\$ -	R\$ 20.622,50	R\$ 20.622,50	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.219.136,47	R\$ 1.219.136,47	R\$ -
MARÇO	R\$ 1.269.432,75	R\$ 1.269.432,75	R\$ -	R\$ 30.149,03	R\$ 30.149,02	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.302.125,62	R\$ 1.302.125,62	R\$ -
ABRIL	R\$ 1.274.279,80	R\$ 1.274.279,80	R\$ -	R\$ 33.085,08	R\$ 33.086,06	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.302.599,21	R\$ 1.302.599,21	R\$ -
MAIO	R\$ 1.391.750,02	R\$ 1.391.750,02	R\$ -	R\$ 39.753,44	R\$ 39.753,44	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.433.047,21	R\$ 1.433.047,21	R\$ -
JUNHO	R\$ 1.384.061,19	R\$ 1.384.061,19	R\$ -	R\$ 40.312,76	R\$ 40.312,76	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.439.817,28	R\$ 1.439.817,28	R\$ -
JULHO	R\$ 2.065.272,72	R\$ 2.065.272,72	R\$ -	R\$ 40.490,13	R\$ 40.490,13	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.447.811,39	R\$ 1.447.811,39	R\$ -
AGOSTO	R\$ 1.388.652,46	R\$ 1.388.652,46	R\$ -	R\$ 40.190,13	R\$ 40.490,13	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.480.598,44	R\$ 1.480.598,44	R\$ -
SETEMBRO	R\$ 1.407.285,90	R\$ 1.407.285,90	R\$ -	R\$ 40.067,22	R\$ 40.067,22	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.448.686,97	R\$ 1.448.686,97	R\$ -
OUTUBRO	R\$ 1.399.327,73	R\$ 1.399.327,73	R\$ -	R\$ 40.057,22	R\$ 40.057,22	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.440.778,80	R\$ 1.440.778,80	R\$ -
NOVEMBRO	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ -	R\$ 40.057,22	R\$ 40.057,22	R\$ -	R\$ 1.543,85	R\$ 1.543,85	R\$ -	R\$ 1.441.601,07	R\$ 1.441.601,07	R\$ -
DEZEMBRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
13º SALÁRIO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 24.871.785,29	R\$ 20.083.872,33	R\$ 4.787.912,96	R\$ 394.555,69	R\$ 394.555,69	R\$ -	R\$ 16.982,35	R\$ 16.982,35	R\$ -	R\$ 15.283.322,28	R\$ 10.495.400,37	R\$ 4.787.912,96



~~002610~~

002610



Balancete Geral da Administração - Faltas 1001 a 2000 - Exercício 2012 (Resumo em Caixa)

Classe Contábil	Arrendo	Feuintro	Mutuo	Atid	Misc	Imo	Alie	Acen	Setorio	Outro	Nenhu	Diver
42539-X Mobiliário	46.513,45	54.811,71	54.916,81	77.615,99	16.662,25	91.957,59	104.005,95	124.110,59	56.951,75	41.634,71	77.667,95	
42539-X Mobiliário	344,45	4.355,65	1.006,39	1.151,90	5.241,03	2.989,05	1.298,07	159,48	14.716,73	18.842,89	23.258,46	
42539-X Mobiliário	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	
42539-X Mobiliário	54.926,10	71.044,19	14.822,25	98.977,59	104.005,95	124.110,59	148.977,25	148.977,25	77.667,95			
42539-X Mobiliário	4.355,65	2.056,39	1.141,94	5.241,03	2.989,05	1.298,07	154,85	14.716,73	18.842,89	23.258,46		
42539-X Mobiliário	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20		
42539-X Mobiliário	12.205,88	1.442,57	1.448,20	1.453,88	1.462,20	1.470,88	1.480,50	1.487,68	1.495,73			
42539-X Mobiliário	54.926,10	71.044,19	14.822,25	98.977,59	104.005,95	124.110,59	148.977,25	148.977,25	77.667,95			
42539-X Mobiliário	4.355,65	2.056,39	1.141,94	5.241,03	2.989,05	1.298,07	154,85	14.716,73	18.842,89	23.258,46		
42539-X Mobiliário	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20		
42539-X Mobiliário	12.205,88	1.442,57	1.448,20	1.453,88	1.462,20	1.470,88	1.480,50	1.487,68	1.495,73			
42539-X Mobiliário	54.926,10	71.044,19	14.822,25	98.977,59	104.005,95	124.110,59	148.977,25	148.977,25	77.667,95			
42539-X Mobiliário	4.355,65	2.056,39	1.141,94	5.241,03	2.989,05	1.298,07	154,85	14.716,73	18.842,89	23.258,46		
42539-X Mobiliário	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20	8,20		
42539-X Mobiliário	12.205,88	1.442,57	1.448,20	1.453,88	1.462,20	1.470,88	1.480,50	1.487,68	1.495,73			



Posição em: 04/12/2012

**PARCELAMENTOS**

	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO RECEBIDO	VALOR HISTÓRICO RECEBIDO	JUROS ACUMULADOS RECEBIDOS	TOTAL DE PARCELAS	PARCELAS PAGAS	PARCELAS A VENCER
PARCELAMENTO 1	R\$ 1.020.698,48	R\$ 1.798.102,69	R\$ 1.020.698,48	R\$ 777.404,21	60	60	0
PARCELAMENTO 2	R\$ 2.118.851,75	R\$ 2.202.754,09	R\$ 1.912.777,09	R\$ 809.977,00	60	43	17
PARCELAMENTO 3	R\$ 2.043.707,10	R\$ 1.792.687,39	R\$ 1.206.224,26	R\$ 528.487,04	60	38	24
PARCELAMENTO 4	R\$ 2.175.768,90	R\$ 1.874.930,31	R\$ 1.84.988,41	R\$ 2.481,90	60	5	55
PARCELAMENTO 5	R\$ 428.114,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	60	0	60
PARCELAMENTO 6	R\$ 1.410.265,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	60	0	60
TOTAL	R\$ 9.197.428,68	R\$ 6.090.578,39	R\$ 3.844.998,24	R\$ 2.116.310,15			

002611 ~~002618~~

milhões



# LEME FIDC - Cota Sênior

Leme Multisetorial IPCA - Fundo de investimentos em Direitos Creditórios - Cota Sênior

Outubro 2012



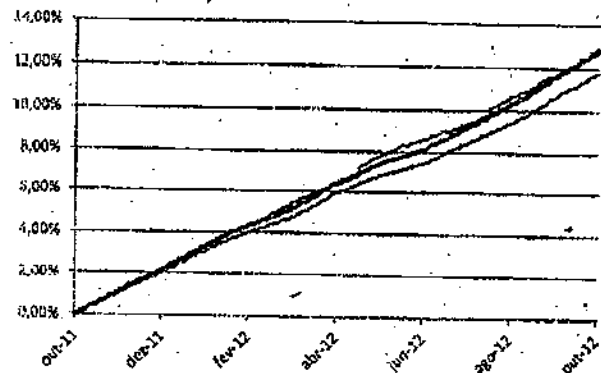
## RENTABILIDADE

Ano	Fundo	IPCA + 6%*	IPCA + 7%
2011	13,54%	12,48%	13,48%
2012	10,45%	9,60%	10,47%
Acumulado	25,45%	21,24%	25,35%

## RENTABILIDADE ÚLTIMOS 12 MESES

Mês	Fundo	IPCA + 6%*	IPCA + 7%
nov-11	0,97%	0,99%	1,06%
dez-11	1,14%	1,01%	1,10%
jan-12	1,16%	1,07%	1,16%
fev-12	0,98%	0,89%	0,96%
mar-12	1,09%	0,72%	0,80%
abr-12	0,85%	1,11%	1,18%
mai-12	1,37%	0,87%	0,95%
jun-12	0,75%	0,54%	0,62%
jul-12	0,70%	0,94%	1,02%
ago-12	1,16%	0,95%	1,03%
set-12	0,75%	1,01%	1,08%
out-12	1,18%	1,10%	1,19%
12 meses	12,78%	11,80%	12,86%

— Fundo — IPCA + 6%\* — IPCA + 7%



\* IPCA+6% trata-se de mera referência econômica, e não meta ou parâmetro de performance.

## COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

■ Direitos Creditórios ■ Contas a Pagar/Receber



Sustentado por: **LEME INVESTIMENTOS**  
 Custódia: **Santander**  
 Administração: **GRADUAL INVESTIMENTOS**  
 Auditoria: **PMG**

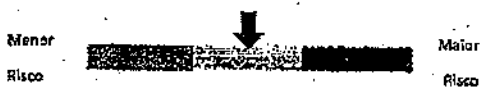
## INFORMAÇÕES DO FUNDO

**CLASSIFICAÇÃO ANBIMA**  
 Fundo de investimentos em Direito Creditórios.

**PDVÁTICA DE INVESTIMENTO**  
 O Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis. Os recursos remanescentes serão alocados na aquisição de ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e em seu regulamento.

**OBJETIVO**  
 O fundo tem por objetivo rentabilizar no longo prazo os cotistas pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE, acrescido do percentual de 7% (sete por cento) ao ano.

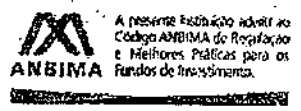
**PÚBLICO ALVO**  
 O fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados.



## ASPECTOS OPERACIONAIS

PI médio 12 meses	R\$ 78.663.480,49
PI em 31.10.2012	R\$ 113.033.461,62
Data de Início	10.01.2011
Aplicação Mínima Inicial	R\$ 25.000,00
Aplicação Mínima Adicional	R\$ 25.000,00
Saldo de Permanência	R\$ 25.000,00
Taxa de Administração	1,5% a.a.*
Cotização Aplicação	D10, quando os recursos forem disponibilizados até as 14:00hs.
Cotização Resgate	D+3.260 D.U., se solicitado até as 14:00hs.
Carência	90 dias
CNPJ	12.440.789/0001-80
Banco	Citibank
Agência	0001
C/C	292.322-79

\* Ou uma remuneração mínima mensal de R\$ 15.000,00, prevalecendo o maior valor.



Leia o Prospecto e o Regulamento do fundo antes de investir. Início das atividades do fundo: 10/01/2011. A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos. Rentabilidades passadas não representam garantia de performance futura. Para avaliação da performance do fundo de investimento, recomendamos uma análise de no mínimo 12 (doze) meses. Este fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas. As aplicações em fundos de investimentos não contam com a garantia da administração, do gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro e do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários



ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 6032, DE 07 DE JULHO DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a LEME INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 74.198.912, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES  
INSTITUCIONAIS



~~002619~~  
002612



A Diretoria Executiva do Paranaguá Previdência

Com referência ao Credenciamento 001/2012

A empresa Leme Investimentos Ltda, constituída sob a forma de Asset, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 74.198.912/0001-56, com sede na Avenida Trompowski, 354 sl. 601 - Centro - Florianópolis- SC - CEP: 88015-300, autorizada a funcionar no país pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM n.6032, de 07 de julho de 2000, neste ato representada pelo seu sócio gerente, Ivan Wagner de Souza, brasileiro, casado, administrador de empresas portador da Cédula de Identidade RG 640245, inscrito sob o CPF 342.099.809-00, residente a Rua das Laranjeiras, 1361 - Roçado - São José - CEP : 88108-370, nos termos da 5ª alteração do Contrato Social, declara que inexistente fato superveniente impeditivo à contratação e a prestação de serviços, bem como declara que concorda com todas as condições do Edital de Credenciamento e seus anexos, implicando na aceitação integral, irrestrita e irrevogável das condições estabelecidas, não se podendo alegar qualquer desconhecimento, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Florianópolis, 30 de novembro de 2012.

  
Leme Investimentos LTDA

74.198.912/0001-56



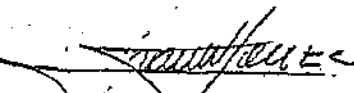
À Diretoria Executiva do Paranaguá Previdência

Com referência ao Credenciamento 001/2012

A empresa Leme Investimentos Ltda, constituída sob a forma de Asset, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 74.198.912/0001-56, com sede na Avenida Trompowski, 354 sl. 601 – Centro – Florianópolis- SC – CEP: 88015-300, autorizada a funcionar no país pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM n.6032, de 07 de julho de 2000, neste ato representada pelo seu sócio gerente, Ivan Wagner de Souza, brasileiro, casado, administrador de empresas portador da Cédula de Identidade RG 640245, inscrito sob o CPF 342.099.809-00, residente a Rua das Laranjeiras, 1361 – Roçado – São José – CEP : 88108-370, nos termos da 5 alteração do Contrato Social, vem solicitar seu credenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, integrando o cadastro de gestores dos recursos financeiros do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para prestação de serviços especializados em administração de carteiras de investimentos prevista na Resolução CMN 3.790/09.

Desde logo, há ciência de que a participação no Credenciamento implica na aceitação integral, irrestrita e irrevogável das condições estabelecidas no Edital, não se podendo alegar qualquer desconhecimento, bem como de que o credenciamento não possui qualquer caráter vinculante, caráter de exclusividade ou mesmo qualquer ordem de preferência ou sequências às instituições financeiras, cujos investimentos e aplicações ocorrerão conforme a necessidade, oportunidade e conveniência do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não fazendo jus o interessado a nenhum tipo de indenização.

Florianópolis, 30 de novembro de 2012.



Leme Investimentos Ltda

74.198.912/0001-56



~~002610~~  
 002613



**CREDENCIAMENTO 001/2012**

**17 ANEXO V – Avaliação Quantitativa da Instituição Financeira e dos Fundos de Investimento**

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO			
Item	Quesito	Pontuação	Nota
<b>1</b>	<b>SOLIDEZ PATRIMONIAL</b>		
1.1	Rating da Instituição obtido nos últimos 12 (doze) meses		
a)	Não tem RATING ou menor de BBB- (ou assemelhado)	Zero	
b)	Entre BBB- e AA+ (ou assemelhado)	Um <input checked="" type="checkbox"/>	
c)	AAA- ou AAA (ou assemelhado)	Dois	
1.2	Tempo que a instituição administra recursos de terceiros no Brasil		
a)	Menos de 10 (dez) anos	Zero	
b)	De 10 (dez) a 30 (trinta) anos	Um <input checked="" type="checkbox"/>	
c)	Mais de 30 (trinta) anos	Dois	
1.3	Patrimônio Líquido da instituição apresentado no último balanço		
a)	Até R\$ 499.000.000,00 (quatrocentos e noventa e nove milhões de reais)	Zero <input checked="" type="checkbox"/>	
b)	Acima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)	Um	
c)	Acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)	Dois	
1.4	Agências situadas em:		
a)	Não possui agência em PARANAGUA	Zero <input checked="" type="checkbox"/>	
b)	Possui 1 (uma) agência em PARANAGUA	Um	
c)	Possui mais de 1 (uma) agência em PARANAGUA	Dois	
1.5	Patrocínio de Atividades Sociais/Culturais nos últimos 12 (doze) meses		
a)	Não patrocina Atividades Sociais/Culturais	Zero	
b)	Patrocina Atividades Sociais/Culturais	Um <input checked="" type="checkbox"/>	
c)	Patrocina Atividades Sociais/Culturais em PARANAGUA	Dois	
1.6	Segregação de Funções		
a)	Não segrega funções	Zero	
b)	Segrega funções de administrador e custodiante	Um	
c)	Segrega funções de administrador, custodiante e gestor.	Dois <input checked="" type="checkbox"/>	
1.7	<b>PONTUAÇÃO PARA O ITEM 1 – SOLIDEZ PATRIMONIAL</b>		
a)	Pontuação Mínima para ser Credenciado	Cinco	
b)	Pontuação Total Obtida	5	
c)	Classificação		
<b>2</b>	<b>DESEMPENHO DE GESTÃO, VOLUME DE RECURSOS E EXPERIÊNCIA POSITIVA</b>		



RENDA FIXA	
2.1	FI/FIC REFERENCIADO
2.1.1	Montante de recursos de terceiros administrados neste fundo de investimento
a)	Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) Zero
b)	Acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) Um
c)	Acima de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) Dois
2.1.2	Rentabilidade do Fundo nos últimos 12 (doze) meses
a)	Igual ou menor que 98% (noventa e oito por cento) do CDI Zero
b)	Acima de 98% (noventa e oito por cento) do CDI, até 100% (cem por cento) do CDI Um
c)	Acima de 100% (cem por cento) do CDI Dois
2.1.3	Taxa de Administração cobrada pelo Fundo
a)	Acima de 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento) ao ano Zero
b)	De 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento) a 0,20% a.a (vinte centésimos por cento) Um
c)	Abaixo de 0,20% a.a (vinte centésimos por cento) Dois
2.1.4	PONTUAÇÃO PARA O ITEM 2.1 - FI/FIC REFERENCIADO
a)	Pontuação Mínima para ser Credenciado Três
b)	Pontuação Total Obtida
c)	Classificação
2.2	FI/FIC PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA OU REFERENCIADO
2.2.1	Montante de recursos de terceiros administrados neste fundo de investimento.
a)	Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) Zero
b)	Acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) Um X
c)	Acima de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) Dois
2.2.2	Rentabilidade do Fundo nos últimos 12 (doze) meses
a)	Igual ou menor que 98% (noventa e oito por cento) do CDI Zero
b)	Acima de 98% (noventa e oito por cento) do CDI, até 100% (cem por cento) do CDI Um
c)	Acima de 100% (cem por cento) do CDI Dois X
2.2.3	Taxa de Administração cobrada pelo Fundo

~~002611~~

002614



a)	Acima de 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento) ao ano	Zero X	
b)	De 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento) a 0,20% a.a (vinte centésimos por cento)	Um	
c)	Abaixo de 0,20% a.a (trinta centésimos por cento)	Dois	
2.2.4	<b>PONTUAÇÃO PARA O ITEM 2.2 - FI / FIC PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA OU REFERENCIADO</b>		
a)	Pontuação Mínima para ser Credenciado	Três	
b)	Pontuação Total Obtida	3	
c)	Classificação		
2.3	<b>FI / FIC RENDA FIXA</b>		
2.3.1	<b>Montante de recursos de terceiros administrados neste fundo de investimento.</b>		
a)	Até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	Zero	
b)	Acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Um	
c)	Acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Dois	
2.3.2	<b>Rentabilidade do Fundo nos últimos 12 (doze) meses</b>		
a)	Igual ou menor que 98% (noventa e oito por cento) do CDI	Zero	
b)	Acima de 98% (noventa e oito por cento) do CDI, até 100% (cem por cento) do CDI	Um	
c)	Acima de 100% (cem por cento) do CDI	Dois	
2.3.3	<b>Taxa de Administração cobrada pelo Fundo</b>		
a)	Acima de 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento) ao ano	Zero	
b)	De 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento) a 0,20% a.a (vinte centésimos por cento)	Um	
c)	Abaixo de 0,20% a.a (vinte centésimos por cento)	Dois	
2.3.4	<b>Nota de RATING do Fundo</b>		
a)	Não possui RATING	Zero	
b)	Entre Nota de RATING BBB- e AA+1 (ou assemelhado)	Um	
c)	Nota de RATING AAA- ou AAA 2 (ou assemelhado)	Dois	
2.3.5	<b>PONTUAÇÃO PARA O ITEM 2.3 - FI / FIC RENDA FIXA</b>		
a)	Pontuação Mínima para ser Credenciado	Três	
b)	Pontuação Total Obtida		
c)	Classificação		
2.4	<b>FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDCS) ABERTOS</b>		
2.4.1	<b>Montante de recursos de terceiros administrados neste fundo de investimento.</b>		



a)	Até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	Zero	
b)	Acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Um <input checked="" type="checkbox"/>	
c)	Acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Dois	
<b>2.4.2 Rentabilidade do Fundo nos últimos 12 (doze) meses</b>			
a)	Igual ou menor que 100% (cem por cento) do CDI	Zero	
b)	Acima de 100% (cem por cento) do CDI, até 105% (cento e cinco por cento) do CDI	Um	
c)	Acima de 105% (cento e cinco por cento) do CDI	Dois <input checked="" type="checkbox"/>	
<b>2.4.3 Taxa de Administração cobrada pelo fundo</b>			
a)	Acima de 1,00% a.a (um por cento) ao ano	Zero <input checked="" type="checkbox"/>	
b)	De 1,00% a.a (um por cento) a 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento)	Um	
c)	Abaixo de 0,50% a.a (cinquenta por cento)	Dois	
<b>2.4.4 Nota de RATING do fundo</b>			
a)	Não possui RATING	Zero	
b)	Entre Nota de RATING BBB- e AA+1 ou assemelhado	Um <input checked="" type="checkbox"/>	
c)	Nota de RATING AAA- ou AAA 2 ou assemelhado	Dois	
<b>2.4.5 PONTUAÇÃO PARA O ITEM 2.4 - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDCS) ABERTOS</b>			
a)	Pontuação Mínima para ser Credenciado	Três	
b)	Pontuação Total Obtida	4	
c)	Classificação		
<b>2.5 FI / FIC CONSTITUÍDO APENAS POR TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS</b>			
<b>2.5.1 Montante de recursos de terceiros administrados neste fundo de investimento. Base Janeiro/2008.</b>			
a)	Até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)	Zero	
b)	Acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) e até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)	Um	
c)	Acima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)	Dois	
<b>2.5.2 Rentabilidade do Fundo nos últimos 12 (doze) meses</b>			
a)	Igual ou menor que 98% (noventa e oito por cento) do CDI	Zero	
b)	Acima de 98% (noventa e oito por cento) do CDI, até 100% (cem por cento) do CDI	Um	
c)	Acima de 100% (cem por cento) do CDI	Dois	

~~002612~~

002615



2.5.3	Taxa de Administração cobrada pelo fundo	
a)	Acima de 0,80% a.a (cinquenta centésimos por cento) ao ano	Zero
b)	De 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento) a 0,20% a.a (vinte centésimos por cento)	Um
c)	Abaixo de 0,20% a.a (vinte centésimos por cento)	Dois
2.5.5	PONTUAÇÃO PARA O ITEM 2.5 - FI / FIC CONSTITUÍDO APENAS POR TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS	
a)	Pontuação Mínima para ser Credenciado	Três
b)	Pontuação Total Obtida	
c)	Classificação	
3	DESEMPENHO DE GESTÃO; VOLUME DE RECURSOS E EXPERIÊNCIA POSITIVA - RENDA VARIÁVEL	
3.1	FI / FIC EM AÇÕES	
3.1.1	Montante de recursos de terceiros administrados neste fundo de investimentos.	
a)	Até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	Zero <input checked="" type="checkbox"/>
b)	Acima de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Um
c)	Acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Dois
3.1.2	Rentabilidade do Fundo nos últimos 12 (doze) meses	
a)	Igual ou menor que 100% (cem por cento) do IBOVESPA ou IBRX.	Zero
b)	Acima de 100% (cem por cento) do IBOVESPA ou do IBRX até 105% (cento e cinco por cento) do IBOVESPA ou IBRX	Um
c)	Acima de 105% (cento e cinco por cento) do IBOVESPA ou IBRX.	Dois <input checked="" type="checkbox"/>
3.1.3	Taxa de Administração cobrada pelo fundo	
a)	Acima de 3,00% a.a (três por cento) ao ano	Zero
b)	De 3,00% a.a (três por cento) a 2,00% a.a (dois por cento)	Um
c)	Abaixo de 2,00% a.a (dois por cento)	Dois <input checked="" type="checkbox"/>
3.1.4	Premiações obtidas pelos gestores/fundo nos últimos 5 anos	
a)	Nenhuma	Zero <input checked="" type="checkbox"/>
b)	De 1 a 5 premiações	Um
c)	Acima de 5 premiações	Dois
3.1.5	Taxa de performance	
a)	Acima de 20% do que exceder a variação de 100% do CDI no período	Zero



b)	Até 20% do que exceder a variação de 100% do CDI no período	Um	X
c)	Não há cobrança	Dois	
3.1.6	PONTUAÇÃO PARA O ITEM 3.1 – FI / FIC EM AÇÕES		
a)	Pontuação Mínima para ser Credenciado	Três	
b)	Pontuação Total Obtida	5	
c)	Classificação		
3.2	FI / FIC PREVIDENCIÁRIO		
3.2.1	Montante de recursos de terceiros administrados neste fundo de investimentos.		
a)	Até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	Zero	
b)	Acima de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Um	
c)	Acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Dois	
3.2.2	Experiência profissional do gestor de investimento no mercado financeiro		
a)	Menos de 10 (dez) anos	Zero	
b)	De 10 anos a 20 anos	Um	
c)	Acima de 20 anos	Dois	
3.2.3	Rentabilidade do Fundo nos últimos 12 (doze) meses		
a)	Igual ou menor que 100% (cem por cento) do IBOVESPA ou IBrX.	Zero	
b)	Acima de 100% (cem por cento) do IBOVESPA ou do IBrX até 105% (cento e cinco por cento) do IBOVESPA ou IBrX	Um	
c)	Acima de 105% (cento e cinco por cento) do IBOVESPA ou IBrX.	Dois	
3.2.4	Taxa de Administração cobrada pelo fundo		
a)	Acima de 3,00% a.a (três por cento) ao ano	Zero	
b)	De 3,00% a.a (três por cento) a 2,00% a.a (dois por cento)	Um	
c)	Abaixo de 2,00% a.a (dois por cento)	Dois	
3.2.5	Taxa de performance		
a)	Acima de 20% do que exceder a variação de 100% do CDI no período	Zero	
b)	Até 20% do que exceder a variação de 100% do CDI no período	Um	
c)	Não há cobrança.	Dois	
3.2.6	PONTUAÇÃO PARA O ITEM 3.2 – FI / FIC PREVIDENCIÁRIO		
a)	Pontuação Mínima para ser Credenciado	Três	
b)	Pontuação Total Obtida		

~~002613~~

002613



c)	Classificação	
3.3	FI / FIC MULTIMERCADO	
3.3.1	Montante de recursos de terceiros administrados neste fundo de investimentos.	
a)	Até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	Zero <input checked="" type="checkbox"/>
b)	Acima de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Um
c)	Acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	Dois
3.3.2	Rentabilidade do Fundo nos últimos 12 (doze) meses	
a)	Igual ou menor que 100% (cem por cento) do IBOVESPA ou IBrX.	Zero <input checked="" type="checkbox"/>
b)	Acima de 100% (cem por cento) do IBOVESPA ou do IBrX até 105% (cento e cinco por cento) do IBOVESPA ou IBrX	Um
c)	Acima de 105% (cento e cinco por cento) do IBOVESPA ou IBrX.	Dois
3.3.3	Taxa de performance	
a)	Acima de 20% do que exceder a variação de 100% do CDI no período	Zero
b)	Até 20% do que exceder a variação de 100% do CDI no período	Um
c)	Não há cobrança	Dois <input checked="" type="checkbox"/>
3.3.4	Taxa de Administração cobrada pelo fundo	
a)	Acima de 3,00% a.a (três por cento) ao ano	Zero
b)	De 3,00% a.a (três por cento) a 2,00% a.a (dois por cento)	Um
c)	Abaixo de 2,00% a.a (dois por cento)	Dois <input checked="" type="checkbox"/>
3.3.5	PONTUAÇÃO PARA O ITEM 3.3 - FI / FIC MULTIMERCADO	
a)	Pontuação Mínima para ser Credenciado	Três
b)	Pontuação Total Obtida	4
c)	Classificação	



## CREDCIAMENTO 001/2012

### 18 ANEXO VI – Critério de Pontuação

#### Avaliação Pontuação

##### 1. SOLIDEZ PATRIMONIAL (somente para as instituições habilitadas)

- abaixo de 5 pontos: não credenciado
- de 5 pontos em diante: credenciado

##### 2. DESEMPENHO DE GESTÃO – RENDA FIXA (somente para as instituições credenciadas)

- Abaixo de 3 pontos por fundo de investimento: não credenciado
- 3 pontos: credenciado podendo receber aporte financeiro de até 20% do valor destinado ao fundo, de acordo com a distribuição dada pela política de investimentos.
- 4 pontos: credenciado para até 50%
- 5 pontos: credenciado para até 80%
- 6 pontos: credenciado para até 100%

##### 3. DESEMPENHO DE GESTÃO – RENDA VARIÁVEL (somente para as instituições credenciadas)

- Abaixo de 3 pontos por fundo de investimento: não credenciado
- 3 pontos: credenciado podendo receber aporte financeiro de até 20% do valor destinado ao fundo, de acordo com a distribuição dada pela política de investimentos.
- 4 pontos: credenciado para até 50%
- 5 pontos: credenciado para até 80%
- 6 pontos: credenciado para até 100%





~~002614~~

CRENCIAMENTO 001/2012

002617

19 ANEXO VII – Proposta Técnica

1. SOLIDEZ PATRIMONIAL

Avaliação Pontuação

- a) RATING
- b) Tempo
- c) Patrimônio Líquido.
- d) Agências
- e) Patrocínios
- f) Segregação de Funções

Total

2. DESEMPENHO DE GESTÃO (Por Fundo)

FIFIC REFERENCIADO

Pontuação

- a) Montante de recursos
- b) Rentabilidade
- c) Taxa de administração

Total

FIFIC PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA OU REFERENCIADO

Pontuação

- a) Montante de recursos
- b) Rentabilidade
- c) Taxa de administração

Total

FIFIC RENDA FIXA Pontuação

- a) Montante de recursos
- b) Rentabilidade
- c) Taxa de administração

d) RATING

Total

FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDCs) ABERTOS Pontuação



- a) Montante de recursos
- b) Rentabilidade
- c) Taxa de administração
- d) RATING
- Total

**FIFIC CONSTITUÍDO APENAS POR TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS**

**Pontuação**

- a) Montante de recursos
- b) Rentabilidade
- c) Taxa de administração
- Total

**3. DESEMPENHO DE GESTÃO: VOLUME DE RECURSOS E EXPERIÊNCIA POSITIVA RENDA VARIÁVEL**

**FIFIC EM AÇÕES Pontuação**

- a) Montante de recursos
- b) Rentabilidade
- c) Taxa de administração
- d) Premiações
- Total

**FIFIC PREVIDENCIÁRIO Pontuação**

- a) Montante de recursos
- b) Experiência profissional do gestor
- c) Rentabilidade
- d) Taxa de administração
- Total

**FIFIC MULTIMERCADO Pontuação**

- a) Montante de recursos
- b) Taxa de performance
- c) Rentabilidade
- d) Taxa de administração
- Total

**CRENCIAMENTO 001/2012**

~~002613~~

002613



20 ANEXO VIII – Modelo de Certidão de Credenciamento

MODELO DE CERTIDÃO DE CREDENCIAMENTO

O PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, Autarquia Municipal responsável pelo RPPS – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de PARANAGUÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 08.542.807/0001-68, com sede na Av. Gabriel de Lara, 1307, Bairro Leblon, PARANAGUÁ, Paraná, certifica que a empresa (ABC LTDA), na qualidade de (Instituição Financeira, Asset, ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº (00.000.000/0000-00) encontra-se credenciada e apta, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, integrando o cadastro de gestores dos recursos financeiros do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para prestação de serviços especializados em administração de carteira de investimentos prevista na Resolução CMN 3.790/09.

Atesta-se, ainda, que o credenciamento não possui qualquer caráter vinculante, caráter de exclusividade ou mesmo qualquer ordem de preferência ou seqüência às instituições financeiras, cujos investimentos e aplicações ocorreram conforme a necessidade, oportunidade e conveniência do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não fazendo jus o interessado a nenhum tipo de indenização.

PARANAGUÁ, (data).

Esta certidão de credenciamento tem validade de 2 (dois) anos, a contar da data acima designada.

DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

0024409 - 06.2012.8.16.0129  
2ª V. Fazenda Pública



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Plantão Judiciário

Medida Cautelar n. 276/2012

Requerido: Paranaguá Previdência

Requerente: Ministério Público do Estado do

Paraná

Trata-se de ação cautelar para que seja a requerida obstada de efetuar transferências e resgates dos fundos por ela mantidos na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Aduz em síntese que os representantes da Réquerida teriam determinado a transferência de valores expressivos para instituições sem a devida aprovação pelo Conselho Fiscal e de Administração em assembleia, sem a devida emissão do certificado resultante do devido cadastro prévio, sem a implementação do Comitê de investimento no prazo estipulado.

Afirma que em razão da quantia envolvida (mais de 14 milhões de reais) bem como em razão da conjuntura atual, com diretoria recentemente formada e em momento de transição política, seria temerária a inovação quanto ao parâmetro de investimento, ainda mais indo de encontro às determinações do Conselho Fiscal e de Administração.

Vieram os autos conclusos para deliberações.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 804, a possibilidade do juiz conceder liminarmente a medida cautelar. Devem estar presentes, para tanto, dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*, conforme estabelece o art.801, IV, do CPC.

Nestê sentido:



002616  
002619  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná



**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pela Agravante. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0550036-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry - Unanimidade - J. 03.06.2009).

No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se o *fumus boni juris* na medida em que, pelo teor dos documentos acostados às fls. 40, 42 a 46, verifica-se que de fato existe a intenção da diretoria da Requerida de efetuar as transações financeiras, utilizando-se de procedimento, a princípio, irregular.

O *periculum in mora* está na possibilidade da parte autora não mais conseguir reaver a quantia desviada ou ser ressarcida pelos danos causados, portanto, antevê-se possível dano ao erário bem como aos beneficiários do regime previdenciário. Ademais, o provimento cautelar pleiteado não ocasionará danos à Requerida eis que a qualquer tempo poderá fazer as aplicações financeiras e investimentos ora pretendidos.

Assim, defiro o pedido liminar formulado na inicial, *inaudita altera pars*, e determino que a Requerida se abstenha de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência.

Oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, para que não efetuem quaisquer transferências ou resgates relativas aos fundos mantidos pela Paranaguá Previdência. Com base no poder geral de cautela determino ainda que seja informado a este Juízo se alguma transferência foi efetuada por esta Instituição no mês de dezembro de 2012 e, caso tenha ocorrido, os dados pertinentes à movimentação.

Distribua-se o feito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

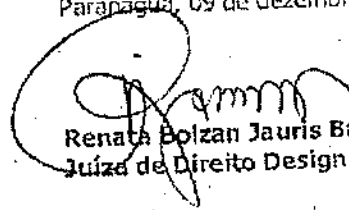
do Estado do Paraná



Cite-se a requerida para apresentar contestação e para os demais termos da presente ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Paranaguá, 09 de dezembro de 2012.

  
Renata Bolzan Jauris Baracho  
Juíza de Direito Designada

## RECEBIMENTO

As \_\_\_\_\_ horas da hoje recebi estes autos de 14 min 30 seg de juízo

Pguá, 09 de dezembro de 2012.

Maria Izabel Leandra de Araujo - Escrivã Criminal  
Sandra Lúcia de Maciel - Aux. de C. J. Juizantada

## CERTIDÃO

Certifico dou fé que em Paranaguá  
de dezembro NA 1ª instância,  
EXPED. OFFIC. Nº 001/2012,  
00212012, a causa penal  
AFETAR A PRIMA DO BRASIL.

Pguá, 30 de dezembro de 2012.

Maria Izabel Leandra de Araujo - Escrivã Criminal  
Sandra Lúcia de Maciel - Aux. de C. J. Juizantada

~~002617~~

002620



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS  
DE FLS. 158/172.



# Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá

Ofício nº 0165/2012.

Ministério Público do Estado do Paraná  
Promotoria de Justiça de Paranaguá  
PROTOCOLO nº 427/2012  
Data: 18.12.12  
Recebido 17:30 Ass: [assinatura]



**Para: Ministério Público do Estado do Paraná – Município de Paranaguá;**

**A/C: Sua Excelência Promotora de Justiça Dr. Ana Paula Pina Gaio;**

Ref.: Procedimento Instaurado por esse MP, relativo à transferência de fundos do Instituto Paranaguá Previdência – Ação Cautelar nº 276/2012 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Vimos pela presente, na condição de Sindicato representativo da categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, com assento nos Conselhos do Instituto Paranaguá Previdência, e, tendo em vista o procedimento e Ação Judicial retro epígrafados, apresentar em anexo cópia de Ofício protocolado junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá, em que os Servidores Municipais requerem ao Exmo. Sr. Prefeito o afastamento de dirigentes do Paranaguá Previdência, até o esclarecimentos dos fatos *sub examen* na Ação e Procedimento já apontados.

Aproveitamos a oportunidade, ainda, para destacar que, segundo informações extra-oficiais obtidas, há possibilidade concreta de ter ocorrido transferência de fundos da Caixa Econômica Federal à Corretora 'Máxima Private Equity', na ordem de R\$2.000.000,00, o que não estaria permitido, conforme expresso requerimento em Ação Cautelar por Vossa Excelência, e deferimento do MM. Juízo.





# Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá

~~002618~~

002621



Ainda mais, apontamos também a obtenção de informações acerca da possível pretensão de transferência de fundos do mesmo Paranaguá Previdência, do Banco do Brasil, inclusive de recursos ainda constantes de conta-corrente. Tendo em vista a expressa decisão judicial, concedida a partir da intervenção desse Ministério Público, e diante da extra-oficialidade da informação, comunicamos a esse Órgão, para eventuais providências, sendo o caso.

Ao final, em sendo do máximo interesse dos Servidores Municipais todo o procedimento adotado por esse MP, posto a preservação de Recursos que no futuro servirão à garantia de renda ao Trabalhador, vimos solicitar cópias dos documentos obtidos pelo MP, e do próprio procedimento, excetuando-se aqueles que, conforme ressaltado por Vossa Excelência, estão cobertos por sigilo.

Sendo o que se cumpria para o momento, renovamos nossos votos de estima e distinta consideração, agradecendo a atenção desse Órgão quanto a preservação dos interesses públicos.

Paranaguá, 18 de dezembro de 2012.

  
ROGÉRIO JOSÉ LISBOA  
Presidente

# Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá

Ofício n.º0164/2012

Paranaguá 14 de dezembro de 2012



*COPY*

Prezado Senhor Prefeito Municipal:

O Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, vem por meio deste, nos termos da ação ajuizada pelo Digno representante do Ministério Público, que denunciou descumprimento por parte da atual administração da Paranaguá Previdência de determinação dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal da referida instituição, VEM, solicitar que a diretoria, em especial a Sra. Celis Regina da Costa Schneider e o Sr. Fernando Peixoto de Paula Lima, sejam imediatamente afastados de seus cargos até a apuração das possíveis irregularidades apuradas pelo Judiciário.

Ainda, para evitar futura alegação de desconhecimento, encaminho a Vossa Excelência, cópia da medida liminar concedida no processo 00244-06.2012.8.16.0129, em tramite perante a 2ª Vara da Fazenda desta Comarca, que concedeu liminar para manutenção dos valores nas contas da Paranaguá Previdência, impedindo que se efetuem qualquer resgate ou transferência.

Sem mais para o momento, vem o Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rogério José Lisboa  
Presidente

*processo: 031287/2012.  
data de entrada: 14/12/12.  
interlado: 10901 - Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá -  
tipo de processo: encaminhamento  
tipo de curante: 53. encaminhamento*

Exmo. Sr

JOSÉ BAKA FILHO

MD. Prefeito Municipal de Paranaguá.

002622

~~002622~~



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## DETERMINAÇÃO

DETERMINO:

- a) A expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a remessa da cópia de todos os documentos apresentados pelos representantes da Paranaguá Previdência solicitando resgate de valores e remessa para o fundo de investimento privado;
- b) Tendo em vista requerimento de extração de cópias pelo SISMUP, autorizo com a retirada de todos os documentos bancários existentes no procedimento, diante do sigilo que deve ser assegurado pelo Ministério Público.

Paranaguá, 18 de dezembro de 2012.

Ana Paula Pina Gaio  
Promotora de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 455/2012

Paranaguá, 18 de dezembro de 2012.



Senhor Gerente

Pelo presente, cumprimentando Vossa Senhoria, com fundamento na lei n.º 7347/85 e na lei complementar n.º 85/99, solicito-lhe a remessa de toda a documentação apresentada pelos representantes legais da Paranaguá Previdência, para levantamento de numerário da conta corrente desta autarquia, mantida nessa instituição financeira, para transferência para fundo de investimento privado.

Atenciosamente

Ana Paula Pina Gaio

Promotora de Justiça

Ao Ilmo. Sr.

Gerente do Banco do Brasil

Paranaguá-PR

~~002620~~

002623



Paranaguá, 18 de Dezembro de 2012.

Ao Banco do Brasil: BB - A/C. Gerente Hugo. Ag.0259-3 / C/C.: 51822-0

Gostaria de solicitar que seja enviado R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) via TED - Transferência Eletrônica Disponível para o Fundo de Investimento em Participações FIP de nome Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.

Dados para o TED:

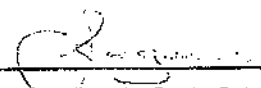
- Nome do Fundo Beneficiado: **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.**
- CNPJ: **13.707.891/0001-62**
- Banco: **Bradesco**
- Número do Banco: **237**
- Agência: **2856**
- Conta Corrente: **6455670**
- Valor do TED: **R\$500.000,00 (Quinhentos Mil reais)**

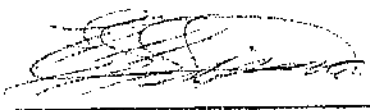
OBS: Essa aplicação do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Paranaguá - Paranaguá Prev está embasada na Resolução BACEN 3.922 de 25/11/2010.

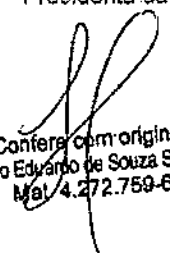
"Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

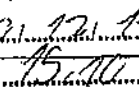
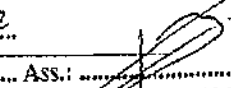
V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;"

  
 Celis Regina da Costa Schneider  
 Presidenta da Paranaguá Prev

  
 Fernando Pelxoto de Paula Lima  
 Diretor Administrativo Financeiro Paranaguá Prev

  
 Confira com original  
 Hugo Edvardo de Souza Santos  
 Matr. 4.272.759-6

3815

Ministério Público do Estado do Paraná  
 Promotorias de Justiça de Paranaguá  
 PROTOCOLO nº 485/2012  
 Data: 20.12.12  
 Recebido  ASS: 



Precedimento Preparatório nº MPPK 0113 12.000408-2  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

**DETERMINAÇÃO**



Determino:

a) Expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre as transferências realizadas seja do Fundo da Paranaguá Previdência ou da conta corrente desta autarquia para fundos de investimento privados;

b) Expedição de ofício ao Prefeito Municipal solicitando informações sobre as pessoas nomeadas para exercer os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Financeiro do Paranaguá Previdência, com a remessa das portarias de nomeação;

c) Tendo em vista a existência de documentos no presente procedimento que se referem a fatos distintos dos ora investigados, e considerando a necessidade de instauração de outros procedimentos para a investigação:

c.1) o desentranhamento dos documentos e oitivas de fls. 158/163 e 165/169 acerca da licitação n.º 05/2012;

c.2) o desentranhamento dos documentos de fls. 164, 167/169, referentes à contratação de empresa para digitalização de documentos.

d) o desentranhamento dos documentos de fls. 170/172 para remessa à 2ª vara cível nos autos da ação civil de improbidade administrativa referente ao concurso da Paranaguá Previdência.

Paranaguá, 08 de janeiro de 2013.

Ana Paula Pina Gaio

Promotora de Justiça

~~002621~~

002624



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## CERTIDÃO

Certifico que expedi os ofícios n.ºs 08, 09 e 10; em razão da determinação retro, bem como desentranhei os documentos de fls. 158/172 para as providências nela indicadas.

Paranaguá, 08 de janeiro de 2013.

  
Klissia Moura Furlan

Assessora de Promotor

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL



Agência Paranaguá/PR  
Praça Fernando Amaro, 10 - Centro Histórico  
83203005 - Paranaguá/PR

Ofício nº. 006/2013/ Ag Paranaguá/PR

Paranaguá/PR, 09 de Janeiro de 2013.

Ilma. Excelentíssima  
**ANA PAULA PINA GAIO**  
Promotora de Justiça  
Ministério Público

Assunto: **Paranaguá Previdência - Resposta ao Ofício 009/2013**

Excelentíssima Promotora,

1. Tendo em vista o contido no ofício 009/2013 do Ministério Público, encaminhamos a Vossa Excelência a resposta ao atendimento referente movimentações efetuadas pela conta 0398.006.132-0 em nome de PARANAGUA PREVIDENCIA.
2. Em 06/12/2012 resgate de aplicação e TED enviada no mesmo dia, segue dados abaixo:

**DADOS DO REMETENTE :**

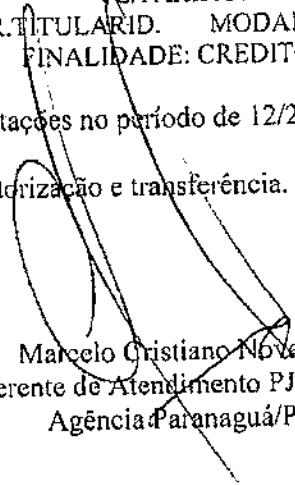
AGEN: 398 OPE: 6 CONTA: 00000132-0 NSU: 0128917 ORIGEM : PV2000  
TELEFONE: (041) 37218100 DT.MOV: 06/12/2012 DT.VALID: 06/12/201  
CPF/CNPJ: 085428070001-68 HORA: 16:53:46

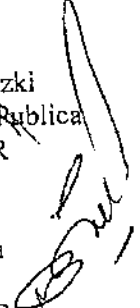
**DADOS DO DESTINATARIO :**

BCO: 237 AGEN: 2856 CONTA: 645567-0 TIPO CONTA: C/C INDIVIDUAL  
NOME: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVEST CPF /CNPJ: 137078910001-62  
VL.TRANSF.: 2.000.000,00 VL.TARIFA :  
TIPO SERV.: STR0008-DIFER.TITULARID. MODALIDADE: STR  
IDENTIFIC.: FINALIDADE: CREDITO EM CONTA

3. Não havendo mais movimentações no período de 12/2012.
4. Segue em anexo copia da autorização e transferência.

Respeitosamente,

  
Marcelo Cristiano Novatzki  
Gerente de Atendimento PJ Pública  
Agência Paranaguá/PR

  
Nilton Marcos Dariva  
Gerente Geral  
Agência Paranaguá/PR



002625

~~002622~~



Paranaguá, 06 de Dezembro de 2012.

Ao Banco: Caixa Econômica Federal – A/C. Gerente Geral Nilton Marcos Dariva.

Gostaria de solicitar o resgate do valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) do fundo CEF Caixa FI Brasil Títulos Públicos Renda Fixa, CNPJ 05.164.358/0001-84 e esse recurso seja enviado via TED – Transferência Eletrônica Disponível para o Fundo de Investimento em Participações FIP de nome Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.

Dados para o TED:

- Nome do Fundo Beneficiado: **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.**
- CNPJ: **13.707.891/0001-62**
- Banco: **Bradesco**
- Número do Banco: **237**
- Agência: **2856**
- Conta Corrente: **6455670**
- Valor do TED: **R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais)**

**OBS: Essa aplicação do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Paranaguá – Paranaguá Prev está embasada na Resolução BACEN 3.922 de 25/11/2010.**

“Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:  
V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;”

Celsa Regina da Costa Schneider  
Diretora de Benefício Paranaguá Prev  
Presidenta em Exercício Paranaguá Prev

Fernando Peixoto de Paula Lima  
Diretor Administrativo Financeiro Paranaguá Prev





=====  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DATA: 06/12/2012 HORA: 16:53:34  
TERMINAL:8104 NSU:007508

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0398  
TED - PAG0108/STR0008 ENTRE CONTAS DE CLIENTES  
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:  
BANCO: 104  
AG: 0398-0 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00000132-0

NOME: PARANAGUA PREVIDENCIA FUNDO RES  
CPF ou CNPJ: 08.542.807/0001-68  
TELEFONE: 41 - 3721-8100

DESTINATARIO:  
BANCO: 237  
BANCO BRADESCO S/A  
AG: 2856 CONTA-DV: 00000645567-0

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE  
Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIME  
CPF ou CNPJ: 13.707.891/0001-62

FINALIDADE:  
00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED	:	2.000.000,00
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	2.000.000,00

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO  
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE  
INFORMACOES INCORRETAS.  
AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE  
DEBITO ACIMA.

-----  
ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios  
SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

=====

~~002623~~

002626



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## CERTIDÃO

Certifico que aos cinco (05) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (2013), às treze horas e cinco minutos (13h05min), a pedido da Promotora de Justiça Ana Paula Pina Gaio, extrai as páginas de nº 184 a nº 231 em virtude de seu conteúdo ser estranho ao do procedimento preparatório MPPR - 0103.12.000408-2.

  
Eduardo Vinicius Gabilan  
Oficial de Promotoria



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 10/2013

Paranaguá, 8 de janeiro de 2013.

Procedimento Preparatório MPPR - 01.03.12.000408-2

98  
FS.

CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO  
FS. 185  
ESTADO DO PARANÁ

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, visando instruir o procedimento em epígrafe, com fundamento da lei n.º 7347/85, solicito-lhe informações das pessoas nomeadas para o cargo de Diretor-Presidente e Diretor de Benefícios da Paranaguá Previdência, com a remessa das portarias de nomeação respectivas.

Cordialmente,

Ana Paula Pina Gaio  
Promotora de Justiça

Ao Exmo. Sr.

**MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE**

Prefeito do Município de Paranaguá

Faint, illegible text at the bottom right of the page, possibly a routing slip or administrative notes.

~~002627~~

002627



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**



Paranaguá, 17 de janeiro de 2013.

Ofício nº 017/2013-GAB.-

A Sua Excelência a Senhora  
**Promotora de Justiça Dra. Ana Paula Pina Gaio**  
Ministério Público do Estado do Paraná  
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá  
Av. Gabriel de Lara, 1404 - Leblon  
CEP 83.203-742 - Paranaguá - PR

**Assunto: Ofício nº 10/2013 (Procedimento Preparatório nº MPPR 0103.12.000408-2)**

Senhora Promotora,

Em atenção ao ofício nº 10/2013, referente ao Procedimento Preparatório nº MPPR 0103.12.000408-2, protocolado nesta Prefeitura sob nº 343/2013, estamos enviando à Vossa Excelência cópia do Decreto nº 004/2013, que trata da nomeação de José Belarmino Rosa para exercer o cargo de Presidente da Paranaguá Previdência.

Por oportuno esclarecemos que em razão da necessidade do controle de despesas no início da atual gestão, não foi nomeado, até a presente data, o titular do cargo de Diretor de Benefícios da Paranaguá Previdência.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência nossas considerações.

Respeitosamente,

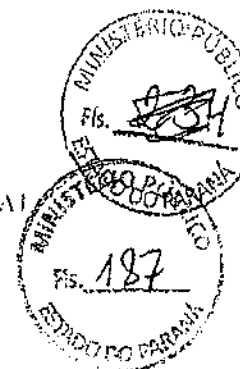
  
**Mario Manoel das Dores Roque**

Prefeito Municipal / Ministério Público do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná  
Promotoria de Justiça de Paranaguá  
15/2013  
Data: 18/01/13  
Recebido .....



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL  
DEPARTAMENTO DE ATOS LEGISLATIVOS E REDAÇÃO OFICIAL



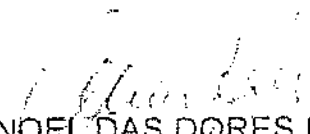
**DECRETO Nº 004**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ,  
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve.

NOMEAR,

JOSÉ BELARMINO ROSA, portador da Carteira de Identidade RG nº 645.106-3 SSP/PR, residente nesta cidade, para exercer o cargo de Presidente da Paranaguá Previdência, Símbolo AP, criado pela Lei Complementar nº 107, de 04 de dezembro de 2009.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 1º de janeiro de 2013.

  
MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE  
Prefeito Municipal

~~002688~~

002688



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 171/2013

Paranaguá, 5 de maio de 2013

Ref.: Procedimento Preparatório MPPR 0103.12.000408-2



Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, visando instruir o procedimento em epígrafe, solicito-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa de extrato atualizado da aplicação financeira realizada no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na Máxima Private Fundo de Investimentos em Participações, CNPJ n.º 13.707.891/0001-62.

Outrossim, solicito informações sobre o rendimento destes mesmos valores se continuassem aplicados na Caixa Econômica Federal para efeito de comparativo de rendimentos.

Cordialmente,

Ana Paula Pina Gaio  
Promotora de Justiça

Ilustríssimo Senhor  
JOSÉ BELARMINO ROSA  
Presidente do Paranaguá Previdência  
Paranaguá/PR

Recebido em  
06/05/2013



Ofício nº 064/2013-GAB PGUÁ PREV

Paranaguá, 10 de maio de 2.013.

Senhora Promotora,

Em atendimento ao Ofício nº 171/2013, de 05 de maio de 2013, encaminhamos a documentação solicitada referente à aplicação financeira realizada junto a Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários em 06.12.2012.

Com o objetivo de facilitar a interpretação dos elementos oferecidos, tomamos a liberdade de elaborar planilha onde se identificam as reduções mensais/total ocorridas na nova aplicação e os rendimentos mensais/total que seriam obtidos com a manutenção da aplicação junto a Caixa Econômica Federal.

Permanecendo a disposição para eventuais esclarecimentos adicionais,

Atenciosamente,

Anexos: 11

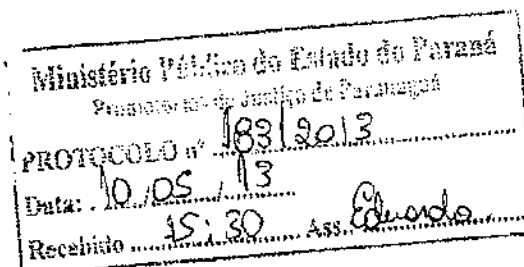
  
José Belarmino Rosa  
Diretor Presidente

Excelentíssima Senhora

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná

**Dra. ANA PAULA PINA GAIO**

Nesta





**APLICAÇÃO NO FUNDO MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP**

Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários - Banco Máxima

Demonstrativo dos Rendimentos Auferidos no período da aplicação inicial em 06.12.2012 até 30.04.2013

Data	Situação	Saldo		Variação Percentual		Variação em R\$	
		Em R\$		Mês	Período	Mês	Período
06.12.2012	Aplicação Inicial	2.000.000,00		100,0000%	100,0000%	0,00	0,00
31.12.2012	Saldo nesta data	1.980.792,50		-0,9604%	-0,9604%	-19.207,50	-19.207,50
31.01.2013	Saldo nesta data	1.979.069,55		-0,0900%	-1,0495%	-1.782,95	-20.990,45
28.02.2013	Saldo nesta data	1.977.601,20		-0,0712%	-1,1199%	-1.408,35	-22.398,80
28.03.2013	Saldo nesta data	1.975.049,90		-0,1290%	-1,2475%	-2.551,30	-24.950,10
30.04.2013	Saldo nesta data	1.974.420,77		-0,0319%	-1,2790%	-629,13	-25.579,23

Rentabilidade do Fundo Anterior				Em R\$ Período	Em R\$ Período
Aplicação CEF					
% Mês	% Período	Em R\$ Mês	Em R\$ Período		
0,0000%	0,0000%	0,00	0,00	0,00	0,00
0,5556%	0,5556%	8.961,29	8.961,29	8.961,29	8.961,29
0,5249%	1,0805%	10.498,00	10.498,00	19.459,29	19.459,29
0,4263%	1,5068%	8.526,00	8.526,00	27.985,29	27.985,29
0,5087%	2,0155%	10.174,00	10.174,00	38.159,29	38.159,29
0,6066%	2,6221%	12.132,00	12.132,00	50.291,29	50.291,29

Total das Perdas em R\$ (Se mantido no anterior)	
Mês	Período
0,00	0,00
-28.168,79	-28.168,79
-12.280,95	-40.449,74
-9.934,35	-50.384,09
-12.725,30	-63.109,39
-12.761,13	-75.870,52

Obs.: Dados apurados pelos extratos ANEXOS fornecidos pela Máxima S.A. e Caixa Econômica Federal

~~002626~~  
002639





**Extrato Consolidado de Clientes**

**MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP**

Período : 03/01/2012a 31/12/2012



Data: 18/01/2013  
 Hora: 17:54:46  
 Pág: 1 1

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

AV GABRIEL DE LARA 1307

PARANAGUA PR 83203-550

CGC 08.542.807/0001-6

LEBLON

Data	Descrição	Valor Bruto	IR	IOF	Valor Líquido	Cota Utilizada	Qtde de Cotas	Saldo Cotas
02/01/2012	Saldo Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00000000	0,00000000
06/12/2012	Aplicacao	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00	1.000,00000000	2.000,00000000	2.000,00000000
31/12/2012	Saldo Bloqueado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00000000	2.000,00000000
31/12/2012	Saldo Disponível	1.980.792,50	0,00	0,00	1.980.792,50	990,39625038	2.000,00000000	2.000,00000000

**Resumo Consolidado**

Descrição	real	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	0,00	0,00000000
Aplicações	2.000.000,00	2.000,00000000
Resgates	0,00	0,00000000
IR Resgate	0,00	0,00000000
IOF Resgate	0,00	0,00000000
IR Lei 9.532	0,00	0,00000000
Saldo Total	1.980.792,50	2.000,00000000
Saldo Bloq.	0,00	0,00000000
Saldo Disponível	1.980.792,50	2.000,00000000

**Rentabilidades**

	Mês (%)	Ano (%)	12 Meses (%)
MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP	(0,0220)	(0,9604)	(0,9604)
CDI	0,5347	4,7934	4,7934
IBOVESPA	6,0514	2,5351	2,5351
DOLAR	(2,6488)	4,3614	4,3614
IBOVESPA MEDIO	5,8545	1,5886	1,5886

~~002630~~



**Extrato Consolidado de Clientes**



002630

Data: 05/02/2013  
 Hora: 17:49:03  
 Pág: 1 1

**MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP**

Período: 02/01/2013a 31/01/2013

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

CGC 08.542.807/0001-6

AV GABRIEL DE LARA 1307

LEBLON

PARANAGUA PR 83203-550

Data	Descrição	Valor Bruto	IR	IOF	Valor Líquido	Cota Utilizada	Qtde de Cotas	Saldo Cotas
31/12/2012	Saldo Anterior	1.980.792,50	0,00	0,00	1.980.792,50	990,39825038	2.000,00000000	2.000,00000000
31/01/2013	Saldo Bloqueado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00000000	2.000,00000000
31/01/2013	Saldo Disponível	1.979.009,55	0,00	0,00	1.979.009,55	989,50477802	2.000,00000000	2.000,00000000

**Resumo Consolidado**

**Rentabilidades**

Descrição	real	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.980.792,50	2.000,00000000
Aplicações	0,00	0,00000000
Resgates	0,00	0,00000000
IR Resgate	0,00	0,00000000
IOF Resgate	0,00	0,00000000
IR Lei 9.532	0,00	0,00000000
Saldo Total	1.979.009,55	2.000,00000000
Saldo Bloq.	0,00	0,00000000
Saldo Disponível	1.979.009,55	2.000,00000000

	Mês (%)	Ano (%)	12 Meses (%)
MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP	(0,0900)	(0,0900)	(1,0495)
CDI	0,5864	0,5864	5,4080
IBOVESPA	(1,9540)	(1,9540)	0,5318
DOLAR	(2,6181)	(2,6181)	1,6291
IBOVESPA MEDIO	(2,2139)	(2,2139)	(0,6805)



**Extrato Consolidado de Clientes**

**MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP**

Período : 01/02/2013a 28/02/2013



Date: 04/03/2013  
 Hora: 14:02:07  
 Pág: 1 1

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

AV GABRIEL DE LARA 1307

PARANAGUA PR 83203-550

CGC 08.542.807/0001-6

LEBLON

Data	Descrição	Valor Bruto	IR	IOF	Valor Líquido	Cota Utilizada	Qtde de Cotas	Saldo Cotas
31/01/2013	Saldo Anterior	1.979.009,55	0,00	0,00	1.979.009,55	989,50477802	2.000,00000000	2.000,00000000
28/02/2013	Saldo Bloqueado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00000000	2.000,00000000
28/02/2013	Saldo Disponível	1.977.601,20	0,00	0,00	1.977.601,20	988,80060092	2.000,00000000	2.000,00000000

**Resumo Consolidado**

Descrição	real	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.979.009,55	2.000,00000000
Aplicações	0,00	0,00000000
Resgates	0,00	0,00000000
IR Resgate	0,00	0,00000000
IOF Resgate	0,00	0,00000000
IR Lei 9.532	0,00	0,00000000
Saldo Total	1.977.601,20	2.000,00000000
Saldo Bloq.	0,00	0,00000000
Saldo Disponível	1.977.601,20	2.000,00000000

**Rentabilidades**

	Mês (%)	Ano (%)	12 Meses (%)
MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP	(0,0712)	(0,1611)	(1,1199)
CDI	0,4815	1,0707	5,9155
IBOVESPA	(3,9106)	(5,7882)	(3,3998)
DOLAR	(0,4873)	(3,0732)	1,1642
IBOVESPA MEDIO	(3,2067)	(5,3496)	(3,8460)



**Extrato Consolidado de Clientes**

**MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP**

Período : 01/03/2013a 28/03/2013



002631

Data: 09/05/2013  
 Hora: 16:20:30  
 Pág: 1 1

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

AV GABRIEL DE LARA 1307

PARANAGUA PR 83203-550

CGC 08.542.807/0001-6

LEBLON

Data	Descrição	Valor Bruto	IR	IOF	Valor Líquido	Cota Utilizada	Qtde de Cotas	Saldo Cotas
28/02/2013	Saldo Anterior	1.977.601,20	0,00	0,00	1.977.601,20	988,80000092	2.000,00000000	2.000,00000000
28/03/2013	Saldo Bloqueado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00000000	2.000,00000000
28/03/2013	Saldo Disponível	1.975.049,90	0,00	0,00	1.975.049,90	987,52495313	2.000,00000000	2.000,00000000

**Resumo Consolidado**

Descrição	real	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.977.601,20	2.000,00000000
Aplicações	0,00	0,00000000
Resgates	0,00	0,00000000
IR Resgate	0,00	0,00000000
IOF Resgate	0,00	0,00000000
IR Lei 9.532	0,00	0,00000000
Saldo Total	1.975.049,90	2.000,00000000
Saldo Bloq.	0,00	0,00000000
Saldo Disponível	1.975.049,90	2.000,00000000

**Rentabilidades**

	Mês (%)	Ano (%)	12 Meses (%)
MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP	(0,1290)	(0,2899)	(1,2475)
CDI	0,5376	1,8141	8,4849
IBOVESPA	(1,8668)	(7,5469)	(5,2031)
DOLAR	1,8084	(1,2234)	3,0848
IBOVESPA MEDIO	(2,3721)	(7,5948)	(6,1268)



**Extrato Consolidado de Clientes**

**MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP**

Período: 28/03/2013 a 30/04/2013



Data: 03/05/2013  
 Hora: 16:29:42  
 Pág: 1 1

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

AV GABRIEL DE LARA 1307

PARANAGUA PR 83203-550

CGC 08.542.807/0001-6

LEBLON

Data	Descrição	Valor Bruto	IR	IOF	Valor Líquido	Cota Utilizada	Qtde de Cotas	Saldo Cotas
27/03/2013	Saldo Anterior	1.975.120,29	0,00	0,00	1.975.120,29	987,56014504	2.000,00000000	2.000,00000000
30/04/2013	Saldo Bloqueado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00000000	2.000,00000000
30/04/2013	Saldo Disponível	1.974.420,77	0,00	0,00	1.974.420,77	987,21038876	2.000,00000000	2.000,00000000

**Resumo Consolidado**

Descrição	real	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.975.120,29	2.000,00000000
Aplicações	0,00	0,00000000
Resgates	0,00	0,00000000
IR Resgate	0,00	0,00000000
IOF Resgate	0,00	0,00000000
IR Lei 9.532	0,00	0,00000000
Saldo Total	1.974.420,77	2.000,00000000
Saldo Bloq.	0,00	0,00000000
Saldo Disponível	1.974.420,77	2.000,00000000

**Rentabilidades**

	Mês (%)	Ano (%)	12 Meses (%)
MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP	(0,0318)	(0,3217)	(1,2790)
CDI	0,6000	2,2238	7,1238
IBOVESPA	(0,7844)	(8,2721)	(5,9467)
DOLAR	(0,9215)	(2,1338)	2,1347
IBOVESPA MEDIO	(1,3057)	(8,8014)	(7,3526)

~~002630~~

Tributação

Rendimento Base 002632  
 0,00

IRRF  
 0,00



3730

**Informações ao Cotista**

Acesse o site da CAIXA e conheça os e-FUNDOS : os fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os e-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil. Um jeito prático de investir, da comodidade da sua casa!

**Serviço de Atendimento ao Cotista**

SAC: 0800 - 726 0101	Endereço para Correspondência: Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300
Ouvidoria: 0800 726 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	

Fechar

Imprimir



**Extrato Fundo de Investimento**  
 Para simples verificação

Nome da Agência PARANAGUA, PR	Código 0398	Operação 5462	Emissão 10/01/2013
Fundo CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF	CNPJ do Fundo 05.164.356/0001-84	Início das Atividades do Fundo 10/02/2006	

**Rentabilidade do Fundo**

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 30/11/2012	Cota em: 31/12/2012
0,5556	9,0463	9,0463	2,073141	2,084660

**Administradora**

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	--	--

**Cliente**

Nome PARANAGUA PREVIDENCIA FUNDO RES	CPF/CNPJ 08.542.807/0001-68	Conta Corrente 006.00000132-0	Mês/Ano 12/2012	Folha 01/01
Análise do Perfil do investidor		Data da Avaliação		

**Resumo da Movimentação**

	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	14.006.578,62C	6.756.211,280777
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	2.000.000,00D	963.155,454028
Rendimento Bruto no Mês	69.973,14C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	12.076.551,76C	5.793.055,826749
Resgate Bruto em Trânsito	0,00	

(\* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

**Movimentação Detalhada**

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
06 / 12	RESGATE	2.000.000,00D	963.155,454028
	IRRF	0,00	
	IOF	0,00	

EXTRATO



Extrato Fundo de Investimento  
 Para simples verificação



Agência PARANAGUA, PR	Código 0398	Operação 5462	Emissão 29/04/2013
Fundo CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF	CNPJ do Fundo 05.164.356/0001-84	Início das Atividades do Fundo 10/02/2006	

Rentabilidade do Fundo				
No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2012	Cota em: 31/01/2013
0,5249	0,5249	6,5755	2,084660	2,095604

Administradora		
Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04

Cliente				
Nome PARANAGUA PREVIDENCIA FUNDO RES	CPF/CNPJ 08.542.807/0001-68	Conta Corrente 006.00000132-0	Mês/Ano 01/2013	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação		
	Valor em R\$	Qtd de Cotas
Histórico	12.076.551,76C	5.793.055,826749
Saldo Anterior	0,00	0,000000
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	63.399,22C	
Rendimento Bruto no Mês	0,00	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	12.139.950,99C	5.793.055,826749
Saldo Bruto*	0,00	
Resgate Bruto em Trânsito		

(\*): Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada		
	Valor R\$	Qtd de Cotas
Data	Histórico	

Dados de Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

INVISTA NO FUNDO PREMIADO CAIXA E CONCORRA A MILHARES EM PRÊMIOS  
 Aplique no CAIXA AZULFIK RF LP, invista seu dinheiro e concorra a milhares em prêmios:  
 Com saldo médio mínimo mensal de R\$500,00, você concorre a prêmios de até R\$100.000,00!  
 Invista agora mesmo através do Internet Banking CAIXA ou procure sua Agência CAIXA.  
 Acesse [www.fundopremiadocaixa.com.br](http://www.fundopremiadocaixa.com.br) ou ligue 0800 6472847. Conheça tudo sobre a promoção!

A partir de Abril todas as Pessoas Físicas deverão participar do processo de Análise do Perfil do investidor API. Procure seu gerente ou faça seu API no Internet Banking.

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: <a href="https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp">https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp</a>
Acesse o site da CAIXA: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	







**Extrato Fundo de Investimento**  
Para simples verificação

~~002630~~  
002633



Agência PARANAGUA, PR		Código 0398	Operação 5482	Emissão 29/04/2013
Fundo CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF	CNPJ do Fundo 05.164.356/0001-84	Início das Atividades do Fundo 10/02/2006		

**Rentabilidade do Fundo**

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/01/2013	Cota em: 28/02/2013
0,4263	0,9535	0,1743	2,095604	2,104538

**Administradora**

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

**Cliente**

Nome PARANAGUA PREVIDENCIA FUNDO RES	CPF/CNPJ 08.542.807/0001-68	Conta Corrente 006.00000132-0	Mes/Ano 02/2013	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data de Avaliação		

**Resumo da Movimentação**

	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Histórico	12.139.950,98C	5.793.055,826749
Saldo Anterior	0,00	0,000000
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	51.755,14C	
Rendimento Bruto no Mês	0,00	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	12.191.706,12C	5.793.055,826749
Saldo Bruto*	0,00	
Resgate Bruto em Trânsito		
(*) Valor sujeito a tributação, conforme legislação em vigor		

**Movimentação Detalhada**

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

**Dados de Tributação**

Rendimento Base	0,00	IRRF	0,00
-----------------	------	------	------

**Informações ao Cotista**

INVISTA NO FUNDO PREMIADO CAIXA E CONCORRA A MILHARES EM PRÊMIOS  
 Aplique no CAIXA AZULPTC RF LP. Invista seu dinheiro e concorra a milhares em prêmios!  
 Com saldo médio mínimo mensal de R\$500,00, você concorre a prêmios de até R\$100.000,00!  
 Invista agora mesmo através do Internet Banking CAIXA ou procure sua Agência CAIXA.  
 Acesse [www.fundopremiadocaixa.com.br](http://www.fundopremiadocaixa.com.br) ou ligue 0800 6472847. Conheça tudo sobre a promoção!

A partir de Abril todas as Pessoas Físicas deverão participar do processo de Análise do Perfil do Investidor API. Procure seu gerente ou faça seu API no Internet Banking.

**Serviço de Atendimento ao Cotista**

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: <a href="https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp">https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp</a>
Acesso o site da CAIXA: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	

CAIXA - Extrato de Fundos



Extrato Fundo de Investimento  
 Para simples verificação

Nome da Agência PARANAGUA, PR	Código 0398	Operação 5462	Emissão 29/04/2013
Fundo CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF	CNPJ do Fundo 05.164.366/0001-84	Início das Atividades do Fundo 10/02/2006	



Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 28/02/2013	Cota em: 28/03/2013
0,5087	1,4671	7,7893	2,104538	2,115245

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome PARANAGUA PREVIDENCIA FUNDO RES	CPF/CNPJ 08.542.807/0001-68	Conta Corrente 006.00000132-0	Mês/Ano 03/2013	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	12.191.706,12C	5.793.055,826749
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	62.026,26C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	12.253.732,38C	5.793.055,826749
Resgate Bruto em Trânsito	0,00	

(\* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

INVISTA NO FUNDO PREMIADO CAIXA E CONCORRA A MILHARES EM PRÊMIOS  
 Aplique no CAIXA AZULFIK RF LP, invista seu dinheiro e concorra a milhares em prêmios!  
 Com saldo médio mínimo mensal de R\$500,00, você concorre a prêmios de até R\$100.000,00!  
 Invista agora mesmo através do Internet Banking CAIXA ou procure sua Agência CAIXA.  
 Acesse [www.fundopremiadoocaixa.com.br](http://www.fundopremiadoocaixa.com.br) ou ligue 0800 6472847. Conheça tudo sobre a promoção!

A partir de Abril todas as Pessoas Físicas deverão participar do processo de Análise do Perfil do Investidor API. Procure seu gerente ou faça seu API no Internet Banking.

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria: 0800 726 7474	Endereço Eletrônico: <a href="https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp">https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp</a>
Acesse o site da CAIXA: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	

~~002691~~  
 002634



**Extrato Fundo de Investimento**  
 Para simples verificação



Nome da Agência PARANAGUA, PR	Código 0398	Operação 5462	Emissão 10/05/2013
----------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF	CNPJ do Fundo 05.164.356/0001-84	Início das Atividades do Fundo 10/02/2008
--	-------------------------------------	--

**Rentabilidade do Fundo**

No Mês(%) 0,6086	No Ano(%) 2,0826	Nos Últimos 12 Meses(%) 7,5460	Cota em: 28/03/2013 2,115245	Cota em: 30/04/2013 2,128077
---------------------	---------------------	-----------------------------------	---------------------------------	---------------------------------

**Administradora**

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

**Cliente**

Nome PARANAGUA PREVIDENCIA FUNDO RES	CPF/CNPJ 08.542.807/0001-68	Conta Corrente 006.00000132-0	Mês/Ano 04/2013	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

**Resumo da Movimentação**

	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	12.253.732,38C	5.793.055,826749
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	74.336,47C	
IRRF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	12.328.068,85C	5.793.055,826749
Resgate Bruto em Trânsito	0,00	

(\* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

**Movimentação Detalhada**

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

**Dados de Tributação**

Rendimento Base	0,00	IRRF	0,00
-----------------	------	------	------

**Informações ao Cotista**

Adote uma atitude sustentável: solicite o BLOQUEIO DO ENVIO DO SEU EXTRATO PELOS CORREIOS! Além de reduzir custos da sua aplicação, você contribui para preservação do meio-ambiente. Procure seu Gerente para solicitar o BLOQUEIO do envio de extratos em meio papel. Consulte seu extrato exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam!

**Serviço de Atendimento ao Cotista**

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvvidoria: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: <a href="https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp">https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp</a>
Acessa o site da CAIXA: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

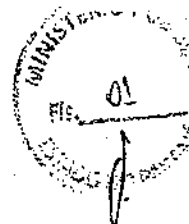
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUA  
Procedimento Preparatório nº MPPR-103.12.000408-2  
Data da Instauração: 07/12/2012  
Apenso I



Subsede Marechal Floriano

~~002632~~

002635



**PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

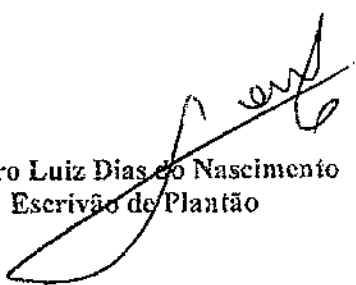
**Autos: AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 276/2012**

**Delito: A APURAR**

**Requerido: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.**

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Paranaguá, 08 de Dezembro de 2012.**

  
**Sandro Luiz Dias do Nascimento**  
**Escrivão de Plantão**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ.**

RECEBI: em 08/12/12

ÀS 19:00H.

*[Assinatura]*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARANÁ**, através da Prometora de Justiça subscritora, em razão das  
atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, vem à presença de  
Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129 da Constituição Federal, na lei  
nº 7.347, de 22 de julho de 1985, e artigos 796 e seguintes do Código de  
Processo Civil, propor

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM  
PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA  
ALTERA PARS** contra:

**PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, pessoa jurídica  
de direito público da administração indireta, autarquia municipal, ente  
representado, para fins judiciais, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Sr.  
Saul Gebran de Miranda, a ser citado na rua Gabriel de Lara, nº 1307, Leblon,  
Paranaguá/PR.

*[Assinatura]*

~~002633~~

002636



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento das ações civis públicas para a defesa do patrimônio público, na forma do artigo 1º da lei n.º 7.347/85.

Pela presente cautelar, pretende-se obter tutela jurisdicional para proteção do patrimônio da autarquia municipal Paranaguá Previdência, diante de possíveis danos que podem ser causados a este patrimônio, pelo resgate temerário de fundos que o compõem e aplicação em instituições financeiras privadas, sem observância de toda a legislação pertinente.

Por óbvio que, além de evitar danos ao erário e, por isso, tratar-se da defesa de um direito difuso, a obtenção da tutela jurisdicional também repercutirá na esfera de direitos dos segurados pelo regime de previdência municipal, pelo que igualmente se acautelará direito coletivo.

A lei de ação civil pública confere legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas para a proteção de qualquer direito difuso e coletivo, razão pela qual incontestemente a legitimidade deste para o ajuizamento desta cautelar.

Inclusive, a jurisprudência atual do STJ reconhece a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações civis até mesmo para a defesa de direitos previdenciários individuais homogêneos. *In verbis*:

PROGESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.  
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE  
NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO,  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.  
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO.  
RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela  
jurisdicional coletiva, os interesses individuais  
homogêneos classificam-se como subespécies dos  
interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III,  
da Constituição Federal. Precedentes do Supremo  
Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar  
nº 75/93 (art. 6º, VII, a) e a Lei nº 8.625/93 (art. 25,  
IV, a) legitimam o Ministério Público a propositura  
de ação civil pública para a defesa de interesses  
individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não  
subsiste, portanto, a alegação de falta de  
legitimidade do Parquet para a ação civil pública  
pertinente à tutela de direitos individuais  
homogêneos, ao argumento de que nem a Lei  
Maior, no aludido preceito, nem a Lei  
Complementar 75/93, teriam cogitado dessa  
categoria de direitos. 2. A ação civil pública presta-  
se à tutela não apenas de direitos individuais  
homogêneos concernentes às relações  
consumeristas, podendo o seu objeto abranger  
quaisquer outras espécies de interesses  
transindividuais (REsp 706.791/PE, 6ª Turma, Relª  
Minª MARIA THERESA DE ASSIS MOURA,  
DJe de 02.03.2009). 3. Restando caracterizado o  
relevante interesse social, os direitos individuais  
homogêneos podem ser objeto de tutela pelo  
Ministério Público mediante a ação civil pública.  
Precedentes do pretório excelso e da Corte Especial  
deste Tribunal. 4. No âmbito do direito  
previdenciário (um dos seguimentos da seguridade  
social), elevado pela Constituição Federal à  
categoria de direito fundamental do homem, é  
indiscutível a presença do relevante interesse social,  
viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial  
para figurar no polo ativo da ação civil pública,  
ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg  
no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min.



~~002834~~

002687

05



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CELSE DE MELLO, DJe de 29.08.2008). 5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.11.2010). 6. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia-processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme. 7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido." **(Recurso Especial nº 1142630/PR (2009/0102844-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 07.12.2010, unânime, DJe 01.02.2011)**

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL.  
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE  
VERSE SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA  
E RECORRER DE DECISÕES PROFERIDAS  
NO RESPECTIVO PROCESSO.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



INDUBITÁVEL RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. O Ministério Público detém legitimidade processual para propor Ação Civil Pública que trate de matéria previdenciária, em face do relevante interesse social envolvido, bem como para recorrer de decisões proferidas no curso do processo respectivo. 2. Não é razoável que por apego a formalismos, um direito multitudinário de pessoas sabidamente hipossuficientes, como sói ser a grande maioria dos segurados da Previdência Social, seja afastado da iniciativa tutelar do Ministério Público. (...) 4. Não há prejuízo algum em se admitir a iniciativa processual e a atuação recursal do Ministério Público nas ações em que se discute matéria previdenciária e, por outro lado, haverá uma vantagem evidente para os segurados que são credores dos benefícios objeto do pleito judicial, quando, na verdade, esses benefícios deveriam ser pagos na via administrativa, sem necessidade de demanda alguma. (...)”

**(Recurso Especial nº 1220835/RS (2010/0207944-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 01.03.2011, unânime, DJe 09.06.2011)**

## DOS FATOS

Através do ofício nº 157/2012, do SISMUP – Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência da Caixa Econômica Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.800,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná



A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal eram contrários às alterações nas aplicações existentes, porque sempre defenderam que os fundos de propriedade do Paranaguá Previdência deveriam ser geridos por instituições financeiras públicas.

Independentemente da possibilidade desta transferência, desde que observados os requisitos previstos na legislação federal, nas Resoluções do Conselho Monetário e nas Portarias do Ministério da Previdência Social, consoante se analisará, brevemente, no tópico seguinte, certo é que os Conselhos alegam que, em assembleia extraordinária realizada no início da semana anterior, foram contrários a qualquer modificação nas aplicações financeiras existentes, sem que fossem formalmente notificados para a realização de uma nova reunião.

Ainda, foi alegado que as instituições financeiras para as quais os recursos do fundo seriam transferidos não tinham prévio cadastro junto à autarquia, o que impossibilitaria a realização das operações financeiras.

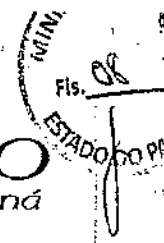
Em razão destas denúncias que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, no dia 06 de dezembro de 2012, foi instaurado o procedimento preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2 para apuração dos fatos.

Diante da notícia do denunciante de que os diretores da Paranaguá Previdência estavam na Caixa Econômica Federal para resgatar o valor de R\$ 14.000.000,00 e transferir para três instituições financeiras privadas distintas, tratando-se de verba pública pertencente à autarquia municipal, o Ministério Público solicitou à gerência do referido banco a remessa de cópias dos documentos apresentados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Os documentos apresentados na Caixa Econômica Federal para o resgate em comento foram assinados pelos servidores Celis Regina da Costa Schneider e Fernando Peixoto de Paula Lima, o que causou estranheza à Promotora de Justiça subscritora porque, até então, muito recentemente quando foi distribuída uma ação civil pública envolvendo a Paranaguá Previdência, em 14 de novembro de 2012, a Presidência da autarquia era exercida por Saul Gebran Miranda e a Diretoria Administrativa Financeira, por Peterson Styve Falanga.

Apurou-se que, no dia 30 de novembro de 2012, através da Portaria n.º 60/2012, foi nomeada, de forma temporária, a servidora Celis Regina da Costa Schneider para substituir Saul Gebran Miranda. Ainda, através do Decreto n.º 2.961, de 13 de novembro de 2012, foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Paranaguá Previdência, Fernando Peixoto de Paula Lima.

Importante asseverar que tanto a servidora Celis Regina da Costa Schneider como, Peterson Styve Falanga, são servidores municipais cedidos para a autarquia, entretanto, Fernando Peixoto de Paula Lima não possuía qualquer vínculo com a administração municipal, sendo que possui residência fixa na cidade de Belo Horizonte -MG.

A intenção dos "atuais" Diretores era a de resgatar o aludido valor, transferindo-o para as seguintes instituições financeiras, todas privadas: Leme Multisetorial IPCA, no valor de R\$ 8.000.000,00; Maxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, no valor de R\$ 2.000.000,00; e BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, no valor de R\$ 4.000.000,00.

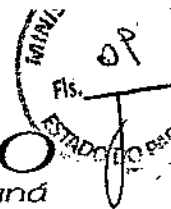
A Caixa Econômica Federal efetuou a transferência de R\$ 2.000.000,00 no dia 06 de dezembro de 2012, sendo que a segunda



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

~~002699~~

002699



transferência, de R\$ 8.000.000,00, conforme informações da gerência deste banco, está prevista para o dia 10 de dezembro (segunda-feira, e a terceira, para o dia 13 de dezembro de 2012.

Há que se registrar que um resgate de valor tão expressivo, cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia, há menos de 30 dias do final do mandato, já que o candidato de oposição foi eleito para o mandato de 2013-2016, realizado por diretor recém nomeado, com residência fora do Estado, o qual provavelmente não continuará no exercício do cargo em comissão no mês que vem -- assunção do novo governo, é de grande temeridade.

No mesmo dia, o Ministério Público oficiou a Paranaguá Previdência solicitando a remessa de cópia da ata da assembleia extraordinária realizada e da política de aplicações e investimentos referente ao ano de 2012.

Também, no dia 06 de dezembro de 2012, o Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá efetuou notificação extrajudicial, através do ofício n.º 0159/2012, para a Caixa Econômica Federal para que se abstinhasse de realizar qualquer transferência de fundos e aplicações do Paranaguá Previdência.

No dia 07 de dezembro de 2012, o prefeito eleito também requereu aquela Instituição financeira que nenhuma transferência fosse realizada.

Neste dia, no final da tarde, a Promotora de Justiça subscritora recebeu do Conselho de Administração e do Sindicato referido, uma gravação da assembleia extraordinária realizada, da qual se constata (especialmente a partir do minuto 27 da parte II do áudio em anexo) que houve o comprometimento do Diretor Fernando Peixoto de Paula Lima de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



não realizar qualquer operação financeira antes de comunicar formalmente os Conselheiros para uma nova reunião extraordinária.

## DO DIREITO

A lei n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no seu artigo 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, e determinou a observância de determinados critérios, dentre eles, no inciso IV, que aplicação de recursos ocorra conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Dentre as portarias editadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que regulamenta a aplicação dos recursos financeiros dos regimes próprios de Previdência Social, a mais recente de n.º 170, de 25 de abril de 2012, que alterou a Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em atenção à Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3922, de 25 de novembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 3790/2009.

O artigo 1º da Portaria n.º 519 foi alterado para determinar aos entes federativos, em relação aos seus regimes próprios de Previdência Social, a elaboração da política anual de investimentos que deve dispor sobre a aplicação dos recursos da RPPS, e remessa do DPIN – Demonstrativo da Política de Investimentos - à Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Referida Portaria também acrescentou outras obrigações aquelas já previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional



002640  
002640

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

002640  
Fis. 44  
REC. 10

n.º 3.922/2010, que devem ser observadas pelos entes federativos na gestão dos recursos de seus RPPS:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento."

A Portaria em comento, destarte, tornou obrigatório, antes de qualquer operação, o prévio cadastramento das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

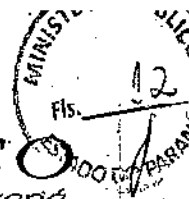
A política de investimentos elaborada pelo Paranaguá Previdência para vigorar entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na esteira do disposto na Portaria e na Resolução referidas, também dispôs sobre o prévio cadastramento das instituições financeiras, sendo editada pelo seu Diretor Presidente, posteriormente, a Portaria n.º 029, de 14 de maio de 2012.

O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio a aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



do Regulamento da autarquia. Esta mesma portaria continua regulamentando o prévio cadastramento e determina que os documentos apresentados pela instituição financeira serão submetidos à análise da Comissão de Credenciamento e somente aquelas consideradas aptas receberão do Certificado de Credenciado do Paranaguá Previdência.

Foi publicado pela Paranaguá Previdência edital para credenciamento das instituições financeiras, cujo prazo para inscrição foi de 15 de maio de 2012 a 16 de julho de 2012. Nos anexos deste edital, há inúmeros requisitos que deveriam ser cumpridos pelas instituições financeiras inscritas para recebimento do certificado, os quais seriam aferidos através de pontuação, cujo mínimo deveria ser atingido para possibilitar o credenciamento.

Ademais, a portaria do Ministério da Previdência Social n.º 170/2012 alterou o artigo 3º da Portaria n.º 519/2011 para acrescentar os artigos 3º-A e B, e determinou que os entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) implantassem o Comitê de Investimentos em até 180 dias da publicação da portaria (26/04/2012). O Comitê deveria ser criado para ajudar a auxiliar o processo de decisão quanto à execução da política de investimentos.

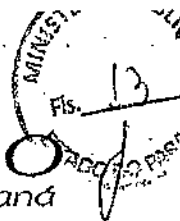
Portanto, inferem-se algumas irregularidades no procedimento adotado para a formalização do resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência: as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Fiscal na assembleia extraordinária realizada; as instituições financeiras para as quais estes valores serão destinados não possuem cadastro prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; e não houve efetivação





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

~~002638~~  
002641



do comitê de investimento dentro do prazo estipulado pela portaria, que teria a função de auxiliar no processo de decisão destes mesmos investimentos.

**DO CABIMENTO DE MANDADO LIMINAR SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA**

A Lei 7.347/85, da Ação Civil Pública, assim dispõe em seu artigo 11: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*" A mesma Lei faculta ao juiz conceder o mandado liminar com ou sem justificação prévia: "*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*"

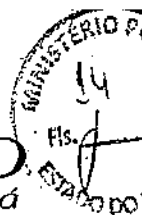
A jurisprudência respalda a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, inclusive contra pessoas jurídicas de direito público. Aplica-se, no caso, o artigo 12 da Lei 7347/85, objetivando a manutenção do "*status quo*" até final sentença, evitando, assim, a efetivação de danos irreparáveis ao patrimônio público e à coletividade de segurados do regime próprio de Previdência:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM AUDIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE ANTE A URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE ADITAMENTO DA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



**INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O juiz pode determinar, mesmo de ofício, medidas provisórias no curso do processo, sendo que no caso, pelo art. 12 da Lei 7.347/85, em se tratando de ação civil pública baseada em dano ao meio ambiente, facultado ao juiz a concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, procurando manter o "status quo" até final sentença, a fim de evitar danos irreparáveis. (...)"

**(TJ/PR - Acórdão nº 2255 - 6ª Câmara Cível - Ag Instr nº 0059872-7 - Des. Pres. Accácio Cambi e Relatora Anny Mary Kuss Serrano)**

Na presente hipótese, a determinação judicial para que a Paranaguá Previdência não efetue quaisquer resgates e aplicações financeiras em outras instituições financeiras mediante concessão de liminar sem justificativa prévia se faz imprescindível como forma de conferir efetiva proteção ao patrimônio público, garantindo a não superveniência de prejuízos ao erário de difícil reparação.

A concessão de MEDIDA LIMINAR é imprescindível para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário, pois não se tem quaisquer garantias da idoneidade das instituições financeiras privadas destinatárias, as quais sequer se submeteram ao cadastramento prévio exigido por lei, e houve posição expressa contrária do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.



092639  
092642

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

15

O artigo 12 da Lei 7.347/85 sujeita a concessão de medida liminar ao atendimento de dois pressupostos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a decisão de mérito favorável.

O *periculum in mora* é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O *fumus boni iuris* para a concessão de tutela antecipada está materializado na demonstração já realizada de que o **procedimento adotado pela recém formada direção da autarquia** foi cercado de fortes irregularidades.

Já o *periculum in mora* traduz-se no risco de se efetivarem danos irreversíveis ao erário público, já que se não houver tutela jurisdicional que obste o resgate e a transferência destes valores para outras instituições financeiras, será improvável a reversão dos fatos já consumados, até mesmo porque a próxima transferência está agendada para amanhã (10.12.2012).

O perigo da demora de uma decisão favorável é evidente, face ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público, eis que permitir a transferência dos fundos em montante superior a 15% do patrimônio líquido da autarquia até o fim do presente processo, poderá importar em danos irreversíveis ao patrimônio público.

Por outro lado, ao tempo de ser imprescindível a instrumentalidade do processo a concessão da medida liminar para determinar que não se efetue o resgate e a transferência dos referidos valores, não existe *periculum in mora in reverso*. É que o reconhecimento de eventual direito da



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
Fis. 16

requerida viabilizará as aplicações financeiras que ora pretende efetivar, sem maiores prejuízos, ao menos, num juízo de ponderação, em prejuízos menores àqueles causados pelo resgate e transferência dos fundos a outras instituições financeiras sem observância estrita da lei e concordância dos conselhos da autarquia, **estes, sim, podem ser irreparáveis.**

## DO PEDIDO LIMINAR

Posto isso, caracterizados o *finis boni juris* e o *periculum in mora*, no intuito de prevenir o advento de danos ao patrimônio público, requer o Ministério Público a **concessão de MEDIDAS LIMINARES “inaudita altera parte”**, com fulcro no que estabelece o art. 12 da Lei nº 7.347/85, **com imposição de multa diária e/ou outras medidas para assegurar o seu efetivo cumprimento, a serem fixadas por Vossa Excelência**, para que:

- a) Seja determinado que a requerida Paranaguá Previdência não efetue quaisquer resgates e transferências de valores pertencentes aos fundos da Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, até o julgamento final da presente ação.
- b) Seja comunicado, com urgência e imediatamente, os gerentes das instituições financeiras da concessão da liminar, para que não autorizem quaisquer resgates de valores pela requerida.



002640  
002643 17

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



riormente aquele que está previsto para a data de  
amanhã, razão do ajuizamento da cautelar no  
plantão judiciário.

## DO PEDIDO FINAL

Diante do que foi exposto, o Ministério Público  
requer seja julgada procedente a presente AÇÃO CAUTELAR, para confirmar  
as medidas liminares anteriormente pleiteadas, ou seja, para que:

a) a requerida não efetue quaisquer resgates e  
transferências de valores pertencentes aos fundos da Paranaguá Previdência,  
mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, sem que cumpra  
todos os requisitos legais que condicionam as suas operações financeiras;

b) a citação da requerida **Paranaguá Previdência**,  
preambularmente qualificada e endereçada, para, querendo, por meio dos seus  
representantes legais, contestar os termos da presente ação, sob pena de  
revelia;

c) a produção de todas as espécies de provas em  
direito admitidas, testemunhal, documental e pericial, o depoimento pessoal  
dos representantes da requerida, bem como a ulterior juntada de documentos  
pertinentes;

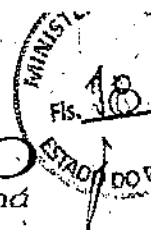
d) a condenação da requerida nos ônus da  
sucumbência e custas processuais;

Na forma do art. 18, da Lei Federal 7347/85, requer



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná




a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 14.000.000, 00 (quatorze milhões de reais).

Nestes termos,  
pede deferimento.

Paranaguá, 08 de dezembro de 2012.

  
Ana Paula Pina Gaio  
Promotora de Justiça

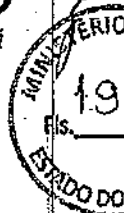
~~002641~~

002644



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## PORTARIA 029/2012

A Paranaguá Previdência - por meio de seu Diretor Presidente, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Complementar 053/2006, Lei Complementar 132/2011, Decreto 1.469/2006 e Portaria nº 20/2009, e, em conformidade com a Resolução nº 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, em consonância com a Portaria MPS 170/2012,

### RESOLVE:

**Art.1.º** - Aprovar o Regulamento para o Credenciamento de Instituições Financeiras e similares, Sociedades Corretoras e Distribuidoras, Gestora e Administradora de Títulos e Valores Mobiliários junto às quais a PARANAGUÁ Previdência poderá vir a alocar seus recursos disponíveis, na forma do Anexo I que é parte integrante deste regulamento.

Parágrafo Único. É requisito prévio para a aplicação de recursos da PARANAGUÁ Previdência que todas as instituições envolvidas na aplicação sejam credenciadas na forma do Regulamento em Anexo, ou seja, deverão ser credenciados, no mínimo, os administradores e gestores do ativo.

**Art.2.º** - As Instituições financeiras postulantes ao credenciamento serão submetidas a uma série de quesitos e apresentação de documentos, que tratam das questões inerentes à rentabilidade, segurança, solvência, liquidez, transparência e legalidade da sua constituição e dos produtos oferecidos, na forma do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Os documentos e quesitos indicados no caput deste artigo serão submetidos à análise e parecer da Comissão de Credenciamento, sendo que, somente aquelas que forem consideradas aptas receberão o Certificado de Credenciado da PARANAGUÁ Previdência, conforme modelo previsto no respectivo Edital de Credenciamento.

Paranaguá Previdência

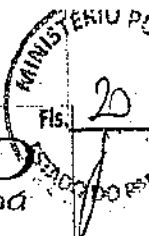
Av. Gabriel de Lara, 1307 - Leblon - Paranaguá - PR - Cep 83.203-550 - (041) 3425-6969 - CNPJ - 08.542.807/0001-08



PARANAGUÁ  
PREVIDÊNCIA

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



**Art. 3º** - As Instituições que na data de publicação deste regulamento integrem o portfólio de investimentos da PARANAGUÁ Previdência, impreterivelmente, deverão obter o credenciamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de resgate total e imediato dos recursos.

Parágrafo único. Nos casos em que o regulamento dos fundos estabelecerem prazo para conversão das cotas ou quando representar flagrante prejuízo ao Instituto, findo este prazo ou quando o risco de perda for minimizado o resgate deverá ocorrer de forma imediata.

**Art. 4º** - O Credenciamento das Instituições financeiras junto a PARANAGUÁ Previdência terá validade de 02 (dois) anos

Parágrafo único. Até 60 (sessenta) dias antes do prazo que trata o caput as instituições financeiras credenciadas deverão apresentar resposta aos quesitos e a documentação exigida no Anexo II do presente Regulamento, sendo novamente submetida à análise do Comitê de Investimento na forma do artigo 2º.

Parágrafo único. O Edital de Credenciamento poderá ser obtido no sítio de internet [www.paranaguaprevidencia.com.br](http://www.paranaguaprevidencia.com.br).

**Art. 5º** - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;

Paranaguá, 14 de maio de 2012

Saul Gebran Miranda  
Diretor Presidente

Paranaguá Previdência

Av. Gabriel de Lara, 1307 - Leblon - Paranaguá - PR - Cep 83.203-550 - (041) 3425-6969 - CNPJ - 08.542.867/0001-08





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
*do Estado do Paraná*  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO Nº 3922

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Seção I

Da Alocação dos Recursos e da Política de Investimentos

Subseção I

Da Alocação dos Recursos

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;
- II - renda variável; e
- III - imóveis.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

- I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;
- II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;
- III - as aplicações financeiras;
- IV - os títulos e os valores mobiliários;

Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PAIRES  
FIS. 22  
2013

V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e

VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Subseção II

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento, deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Seção II

Dos Segmentos de Aplicação e dos Limites

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, não são consideradas as aplicações no segmento de imóveis.

Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.



002843  
002846  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
BANCO CENTRAL DO BRASIL



Subseção I

Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

IV - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

VII - até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou

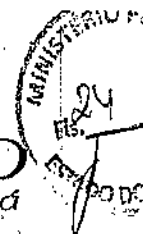
Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## BANCO CENTRAL DO BRASIL



b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 5º A totalidade das aplicações previstas nos incisos VI e VII não deverá exceder o limite de 15% (quinze por cento).

### Subseção II

#### Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

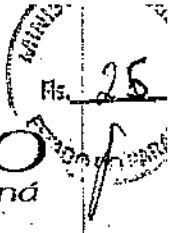
Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

002644

002647



I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;

III - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;

IV - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;

VI - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.

Parágrafo único. As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Subseção III

Segmento de Imóveis

Art. 9º As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.

Seção III

Dos Limites Gerais e da Gestão

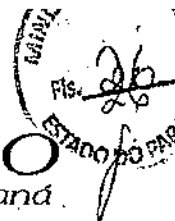
Subseção I

Dos Limites Gerais

Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



Art. 10. Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução, equiparam-se às aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.

Parágrafo único. As cotas de fundos de investimento dos segmentos de renda fixa e renda variável podem ser consideradas ativos finais desde que os prospectos dos respectivos fundos contemplem previsão de envio das informações das respectivas carteiras de aplicações para o Ministério da Previdência Social na forma e periodicidade por ele estabelecidas.

Art. 11. As aplicações dos recursos referidas no art. 7º, inciso V, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único. A observância do limite de que trata o caput é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo.

Subseção II

Da Gestão

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.

002645



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

002648

27  
MINISTÉRIO PÚ.  
Fls. 27  
ESTADO DO P.

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:

- I - de baixo risco de crédito; ou
- II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Subseção I

Do Agente Custodiante

Art. 17. Salvo para as aplicações realizadas por meio de fundos de investimento, a atividade de agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável deve ser exercida por pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Subseção II

Das Outras Contratações

Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM.

Subseção III

Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## BANCO CENTRAL DO BRASIL



### Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 19. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.

### Subseção IV

#### Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

### Subseção V

#### Dos Enquadramentos

Art. 21. - Os regimes próprios de previdência social que possuem, na data da entrada em vigor desta Resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos.

Art. 22. Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ocorrência.

### Subseção VI

#### Das Vedações

Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.

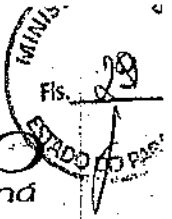




**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

002646

002649



I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; e

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Resolução nº 3.790, de 24 de setembro de 2009.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Henrique de Campos Meirelles  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PORTARIA MPS Nº 519, DE 24 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 25/08/2011

401/11/15  
Fls: 30  
ESTADO DO PARANÁ

## Alterado pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012

## Retificado no DOU de 26/08/2011

*Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS no 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS no 402, de 10 de dezembro de 2008 e 402, ambas de 2008 e dá outras providências. (retificado no DOU de 26/08/2011)*

**MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~Art. 1º Os responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão comprovar a elaboração da política anual de investimentos dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos desses regimes, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.~~

§ 1º A estrutura do DPIN será disponibilizada pela SPPS na página do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - internet, no endereço <http://www.previdencia.gov.br>, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

~~002647~~  
002650

ESTADO DO PARANÁ  
Fls. 31



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 2º O envio do DPIN de que trata o caput somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPPS. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~§ 2º O envio do DPIN de que trata o caput somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPPS.~~

§ 3º O relatório da política anual de investimentos e suas revisões, a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

§ 1º A comprovação de que trata o caput ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do DPIN e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR.

§ 2º A validade e autenticidade da certificação informada será verificada junto à entidade certificadora pelos meios por ela disponibilizados.

§ 3º A atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS considerados aptos para os efeitos desta Portaria obedecerá as regras e periodicidade estabelecidas em cada entidade certificadora.

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN dispendo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:



I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;  
**(Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)**

Redação original:

~~I - quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;~~

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;

VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;

b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

~~002648~~

002651

33

c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e

d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o compoem.



VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação.

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados, pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como: (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo."

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Art. 3º-B As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e Instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)). Parágrafo único. A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

Art. 4º É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor da aplicação for inferior ao seu valor nominal inicial ou ao valor na data da última cobrança.

Art. 5º A documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e a Resolução do CMN dispondendo sobre as aplicações dos recursos dos RPPS deverá permanecer à disposição dos órgãos de supervisão competentes.

Art. 6º A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor dos recursos do RPPS de que trata o caput será aferido pelos DAIR relativos aos meses de junho e dezembro de cada exercício.

§ 2º A comprovação da exigência de certificação será realizada até o dia 31 de dezembro, quando o alcance do limite for observado até o mês de junho do mesmo exercício, ou até o dia 30 de junho, quando observado até dezembro do exercício anterior.

§ 3º A inexistência de recursos do RPPS deverá ser informada à SPPS, pelo ente federativo, por meio do DPIN. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~§ 3º A inexistência de recursos do RPPS deverá ser informada à SPS, pelo ente federativo, na forma por ela estabelecida.~~

Art. 7º Os artigos 5º e 7º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

5º



002652  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

35  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Fls. 35  
ESTADO DO PARANÁ

XVI

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR:

g) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN:

§ 8º Deverá ser informado, nos Demonstrativos de que trata o inciso XVI deste artigo, o número de inscrição do fundo com finalidade previdenciária do RPPS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de estabelecimento matriz. (NR)

Art.

7º

§ 2º Além dos critérios previstos no caput, permanece exigível o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e do Comprovante do Repasse e Recolhimento, previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS. (NR)

Art. 8º O artigo 22 da Portaria MPS no 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS." (NR)

Art. 9º A SPPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

Redação original:

~~Art. 9º - A SPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria.~~

Art. 10 Os casos omissos relativos às disposições desta Portaria serão dirimidos pelo titular da SPPS.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as Portaria MPS nº 155, de 15 de maio de 2008, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União do dia 16 de maio de 2008 e a Portaria MPS nº 345, de 28 de dezembro de 2009, republicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009.

## GARIBALDI ALVES FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/06/2011 - seção 1 - pag 66

ANEXO

CONTEÚDO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO DE GESTOR DE

### RECURSOS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

I - ECONOMIA E FINANÇAS



~~002650~~

002653

37



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Conceitos Básicos

Política monetária, fiscal e cambial

Índices e indicadores

Taxas de juros nominal, real, equivalente

Capitalização

Índices de referência (benchmark)

## II - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Autoridades monetárias

Tesouro Nacional

Banco Central do Brasil

Comissão de Valores Mobiliários

Órgãos reguladores

## III - INSTITUIÇÕES E INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

Bancos Comerciais, de Investimento e Múltiplos

Crédito Imobiliário

Financeiras

Corretoras de Valores, de câmbio e de mercadorias

Distribuidoras de valores

Bolsas de valores - BOVESPA

Bolsas de mercadorias - BM&F

## IV - MERCADO DE CAPITAIS

Mercado Primário (underwriting) e mercado secundário

Ativos de emissão das companhias - ações, debêntures, commercial



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



papers, bônus

Governança corporativa - novo mercado; nível 1 e nível 2

Mercados a vista, a termo, futuro e de opções

Volatilidade - conceito

Rentabilidade e riscos dos investimentos

Aspectos tributários

Liquidação de operações em bolsas de valores

## V - MERCADO FINANCEIRO

Titulos de renda fixa

Titulos Públicos e Privados

Operações definitivas e compromissadas

Negociação, liquidação e custódia - CETIP/SELIC

Marcação a mercado da carteira de ativos

Rentabilidade e riscos dos investimentos

Aspectos tributários

## VI - MERCADO DE DERIVATIVOS

Conceituação de derivativos

Estrutura operacional da BM&F

Mecânica operacional dos mercados futuros, a-termo, de  
opções e swaps

Contratos derivativos financeiros e de agropecuários

Rentabilidade e riscos dos investimentos

Aspectos tributários

## VII - FUNDOS DE INVESTIMENTO

~~002651~~



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

002654

39



Principais fundos existentes em mercado

Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência

Classificação e definições legais

Regulamentos/regulação

Taxas de administração, de performance, de ingresso e saída

Rentabilidade e riscos dos investimentos

Aspectos tributário.

## RETIFICAÇÃO - DOU DE 26/08/2011

*Na Portaria MPS/GM/No 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 25.8.2011, página 86, seção 1.*

### NA EMENTA,

**ONDE SE LÊ:** "Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e 402, ambas de 2008 e dá outras providências".

**LEIA-SE:** "Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências".

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26/08/2011 - seção 1 - pág 25



# Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá

Ofício nº.0157/2012.

Paranaguá, 03 de dezembro de 2012. Fis. 40

40  
ESTADO DO PARANÁ

Senhor Diretor Presidente:

Como conselheiros representantes dos Servidores Municipais - SISMUP, tendo tomado conhecimento de possibilidade de retirada dos Fundos Financeiros do Paranaguá Previdência da Gestão junto aos Bancos do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, para gerência junto a Bancos Privados, no importe em torno de R\$ 14.860.000,00 (Quatorze milhões, oitocentos e sessenta mil reais), vimos através da presente, informar e requerer o que segue:

a-) Como é de conhecimento de V. S<sup>a</sup>, foi determinado pelos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, que todos e quaisquer fundos de propriedade da Paranaguá Previdência, somente fossem geridos em instituições financeiras públicas.

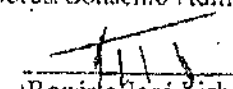
b-) Diante de tal, informamos que como representantes e membros dos mesmos Conselhos, somos contrários a qualquer modificação nas Aplicações dos valores de propriedade do Paranaguá Previdência, deixando de pronto o nosso posicionamento de que todos e quaisquer valores devem ser geridos em instituições financeiras Públicas (BB, e CEF).

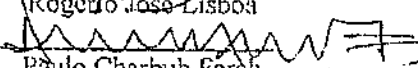
c-) Requeremos desde já, informações sobre o referido assunto para nosso posicionamento e providências.

Sendo o que tínhamos para o momento e no aguardo do requerido.

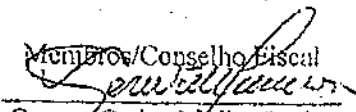
Atenciosamente.

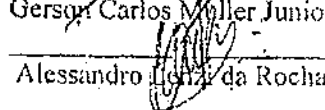
Membros/Conselho Administrativo

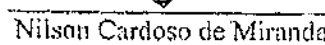
  
Rogério José Lisboa

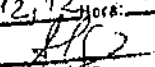
  
Paulo Charbub Farah

Membros/Conselho Fiscal

  
Gerson Carlos Moller Junior

  
Alessandro Lora da Rocha

  
Nilson Cardoso de Miranda

RECEBIDO  
Data: 5/12/12 Hora: 14:00  
  
Anacleto

Anacleto Magno  
Mat. 7788

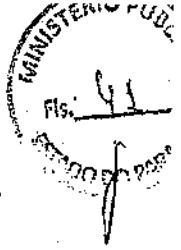
À  
Paranaguá Previdência.  
Atm/ Presidência.  
Nesta,

CNPJ: 80.294.515/0001-80

www.sismup.com.br - sindservparanagua@terra.com.br

Rua João Pessoa, 655 - Centro - Fone/Fax: (0\*\*41) 3423-3171 - Paranaguá - CEP: 83 203-500 - Paraná

002655



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 428/2012

Paranaguá, 06 de dezembro de 2012.

Hustríssimo Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, com fundamento na lei nº 7.347/85, salicito-lhe, com a máxima urgência, a remessa a esta Promotoria de Justiça, de toda a documentação referente aos dados cadastrais da conta corrente e eventual resgate do fundo da Paranaguá Previdência mantido nessa instituição financeira, conforme denúncia oferecida pelo SISMUP.

Cordialmente,

Ana Paula Pina Gaio  
Promotora de Justiça

Hustríssima Senhor  
Nilton Marcos Dariva  
Gerente Geral  
Caixa Econômica Federal  
Paranaguá/PR

*28.06.12*  
*em*  
*06/12/2012*  
*[Signature]*



Paranaguá, 06 de Dezembro de 2012.

Ao Banco: Caixa Econômica Federal – A/C. Gerente Geral Nilton Marcos Dariva.

Gostaria de solicitar o resgate do valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) do fundo CEF Caixa FI Brasil Títulos Públicos Renda Fixa, CNPJ 05.164.356/0001-84 e esse recurso seja enviado via TED – Transferência Eletrônica Disponível para o Fundo de Investimento em Participações FIP de nome Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.

Dados para o TED:

Nome do Fundo Beneficiado: Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.

CNPJ: 13.707.891/0001-62

Banco: Bradesco

Número do Banco: 237

Agência: 2856

Conta Corrente: 6455670.

Valor do TED: R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

OBS: Essa aplicação do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Paranaguá – Paranaguá Prev está embasada na Resolução BACEN 3.922 de 25/11/2010.

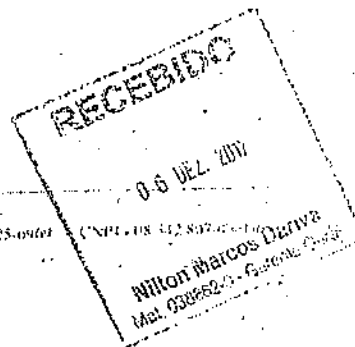
"Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;"

Celis Regina da Costa Schneider  
Diretora de Benefício Paranaguá Prev  
Presidenta em Exercício Paranaguá Prev

Fernando Peixoto de Paula Lima  
Diretor Administrativo Financeiro Paranaguá Prev



~~002653~~

002656



PARANAGUÁ  
PREVIDÊNCIA



Paranaguá, 11 de Dezembro de 2012.

Ao Banco: Caixa Econômica Federal - A/C. Gerente Geral Nilton Marcos Dariva.

Gostaria de solicitar o resgate do valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) do fundo CEF Caixa FI Brasil Títulos Públicos Renda Fixa, CNPJ 13.707.891/0001-62 e esse recurso seja enviado via TED - Transferência Eletrônica Disponível para o Fundo de Investimento em Participações FIP de nome Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.

Dados para o TED:

Nome do Fundo Beneficiado: Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.

CNPJ: 13.707.891/0001-62

Banco: Bradesco

Número do Banco: 237

Agência: 2856

Conta Corrente: 6455870

Valor do TED: R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

OBS: Essa aplicação do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Paranaguá - Paranaguá Prev está embasada na Resolução BACEN 3.922 de 25/11/2010.

"Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;"

Cefis Regina da Costa Schneider  
Diretora de Benefício Paranaguá Prev  
Presidenta, em Exercício Paranaguá Prev

Fernando Peixoto de Paula Lima  
Diretor Administrativo Financeiro Paranaguá Prev

Paranaguá Previdência

Av. Gabriel de Lara, 1307 - Leblon - Paranaguá - PR. Cep 83.203-530 - (041) 3425-0900 - CNPJ: 08.541.501/0001-00

Fig. 44  
COMPROVADO



Paranaguá, 06 de Dezembro de 2012.

Ao Banco: Caixa Econômica Federal – A/C. Gerente Geral Nilton Marcos Dariva.

Gostaria de solicitar o resgate do valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) do fundo CEF Caixa FI Brasil Títulos Públicos Renda Fixa, CNPJ 12.440.789/0001-80 e esse recurso seja enviado via TED – Transferência Eletrônica Disponível para o Fundo Leme Multisectorial IPCA - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Cota Sênior

Dados para o TED:

Nome do Fundo Beneficiado: Leme Multisectorial IPCA - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Cota Sênior.

CNPJ: 12.440.789/0001-80

Banco: Citibank

Número do Banco: 745

Agência: 0001

Conta Corrente: 292.322-79

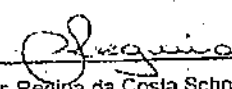
Valor do TED: R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais)

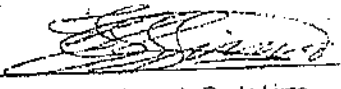
OBS: Essa aplicação do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Paranaguá - Paranaguá Prev está embasada na Resolução BACEN 3.922 de 25/11/2010.

"Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;"

  
Celis Regina da Costa Schneider  
Diretora de Benefício Paranaguá Prev  
Presidente em Exercício Paranaguá Prev

  
Fernando Peixoto de Paula Lima  
Diretor Administrativo Financeiro Paranaguá Prev

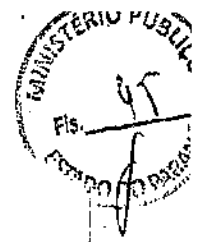
Paranaguá Previdência

Av. Gabriel de Lacerda, 1307 - Leblon - Paranaguá - PR - Cep:83.203-350 - (041) 323-0099 - CNPJ: 06.552.807-00/0001



~~002857~~

002857



PARANAGUÁ



Paranaguá, 06 de Dezembro de 2012.

Ao Banco: Caixa Econômica Federal – A/C. Gerente Geral Nilton Marcos Dativa.

Gostaria de solicitar o resgate do valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) do fundo CEF Caixa FI Brasil Títulos Públicos Renda Fixa, CNPJ 10.883.252/0001-60 e esse recurso seja enviado via TED – Transferência Eletrônica Disponível para o Fundo BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa.


Dados para o TED.

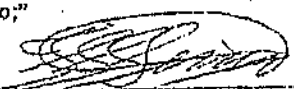
- Nome do Fundo Beneficiado: BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa.
- CNPJ: 10.883.252/0001-60
- Banco: Bradesco S/A.
- Número do Banco: 237
- Agência: 2856-8
- Conta Corrente: 612.884-0
- Valor do TED: R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

OBS: Essa aplicação do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Paranaguá – Paranaguá Prev está embasada na Resolução BACEN 3.922 de 25/11/2010.

“Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:  
IV - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;”

  
Celis Regina da Costa Schneider  
Diretora de Benefício Paranaguá Prev  
Presidenta em Exercício Paranaguá Prev

  
Fernando Pexoto de Paula Lima  
Diretor Administrativo Financeiro Paranaguá Prev



PARANAGUÁ



Paranaguá, 11 de Dezembro de 2012

Ao Banco: Caixa Econômica Federal - A/C Gerente Geral Milton Marcos D'Áriva

Gostaria de solicitar o resgate do valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) do fundo CFF Caixa FI Brasil Títulos Públicos Renda Fixa, CNPJ 13.707.891/0001-62 e esse recurso seja enviado via TED - Transferência Eletrônica Disponível para o Fundo de Investimento em Participações FII de nome Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.

Dados para o TED:

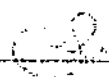
- Nome do Fundo Beneficiário: Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações.
- CNPJ: 13.707.891/0001-62
- Banco: Bradesco
- Numero do Banco: 237
- Agência: 2856
- Conta Corrente: 6455670
- Valor do TED: R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

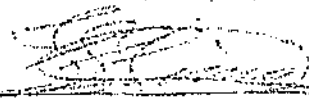
OBS: Essa aplicação do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Paranaguá - Paranaguá Prev está embasada na Resolução BACEN 3.922 de 25/11/2010.

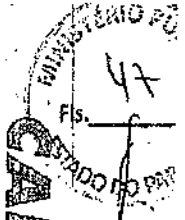
**"Segmento de Renda Variável**

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

V - até 5% (cinco por cento) em cotas do fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;"

  
 \_\_\_\_\_  
 Celis Regina da Costa Schneider  
 Diretora de Benefício Paranaguá Prev  
 Presidenta em Exercício Paranaguá Prev

  
 \_\_\_\_\_  
 Fernando Peixoto de Paula Lima  
 Diretor Administrativo Financeiro Paranaguá Prev



**AMMA** Ficha de Abertura e Autógrafos  
Pessoa Jurídica

Grau de sigilo #10

Agência 0398 Op. Conta nº. DV 006 00000132.0 Data de abertura 18/08/2009

CNPJ 08.542.807/0001-68 Cat. 0 Procuração nº Validade até

Razão social (preencher nome completo por extenso)  
PARANAGUA PREVIDENCIA

Nome Fantasia (preencher nome adequado as exigências do sistema ou do manual normativo e por extenso)  
PARANAGUA PREVIDENCIA

Enderregol/Endereço Eletrônico/Telefone  
Logradouro.

AV GABRIEL DE LARA 1307

Bairro LEBLON Cidade PARANAGUA

UF PR CEP 83203-000 Pais DDD/Telefone (041) 3425-7700

E-mail

Constituição  
Forma e data de constituição  
13/10/2006

Documento constitutivo Total Representante legal 02

Atividade principal

Faturamento anual - R\$  
01 Ponte 1 - Micro 2 - Pequena 3 - Média 4 - Grande 5 - Sem fins lucrativos

Representante Legal  
Nome completo por extenso

CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER

SIGAT-3702V16

Tipo de Mov Conta

O - Indica os poderes do representante campo "observação"  
 C - Em Conjunto 1 - Isolada

Data Término Mandato

Enderregol/Endereço Eletrônico/Telefone  
Logradouro

R MANOEL RIBAS 2698

Bairro C HISTORICO Cidade PARANAGUA

UF PR CEP 83203-280 Pais DDD/Telefone (041) 3425-5428

E-mail

Assinatura Eletrônica  
NÃO

Data do cadastramento

Documento de Identificação

1 - Carteira de identidade 2 - Carteira funcional  
Tipo 3 - Identidade Militar 4 - Passaporte  
5 - Carteira de identidade de estrangeiro Nº da identidade 13331618

Orgão Emissor/UF Data emissão CPF CONTR PR 21/09/2009 321.580.509-00 Sexo 1 - Feminino 2 - Masculino

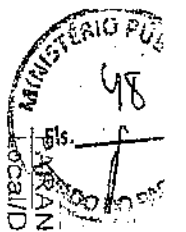
E civil 1 - Solteiro 2 - Casado 3 - União Estável 4 - Outros Nac. 1 - Brasileira 2 - Estrangeira

Data de nascimento 11/12/1955 Local de nascimento PARANAGUA PR

Profissão SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL Código ocupação 298

Filiação

JOSE DA COSTA SCHNEIDER  
ELOA DA COSTA SCHNEIDER



PARANAGUA 18 de AGOSTO de 2009  
Local/Data

Assinatura do Representante Legal *[Signature]* Assinatura do Representante Legal *[Signature]*

Assinatura do procurador *[Signature]* Assinatura do procurador *[Signature]*

Assinatura sob carimbo de Caixa/PV Assinatura sob carimbo do Gerente  
Nilton Marcos Danne  
Mafic: 038962-0  
Serente Geral

Representante Legal  
Nome completo por extenso  
FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA

Tipo de Mov. Conta  
 O - Indica os poderes do representante  
campo "observação"  
 C - Em Conjunto 1 - Isolada

Endereço/Endereço Eletrônico/Telefone  
Logradouro R CURTIBA 2401 AP 3  
Bairro LOURDES Cidade BELO HORIZONTE

UF CEP País DDD/Telefone  
MG 30170-122 (031) 3789-7916

E-mail: diretoria@paranaguaprev.com.br  
Assinatura Eletrônica NÃO Data do cadastramento

Documento de Identificação  
1 - Carteira de Identidade 2 - Carteira funcional  
Tipo 3 - Identidade Militar 4 - Passaporte Nº da identidade 02327225640  
5 - Carteira de identidade de estrangeiro

SIGAT-37027V16

Órgão Emissor/UF Data emissão CPF  
CONTR. MG 30/11/2014 1053.739.146-06 Sexo 1 - Feminino 2 - Masculino

Civil 1 - Solteiro 2 - Casado 3 - União Estável 4 - Outros Nac. 1 - Brasileira 2 - Estrangeira  
Data de nascimento Local de nascimento 09/11/1983 BELO HORIZONTE MG

Profissão ECONOMISTA Código ocupação 121

Filiação RUI PEIXOTO DE PAULA LIMA  
CLEUZA CORLAITI DE PAULA LIMA

PARANAGUA 18 de AGOSTO de 2009  
Local/Data

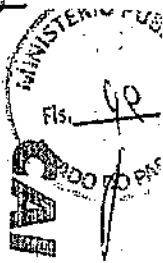
Assinatura do Representante Legal *[Signature]* Assinatura do Representante Legal *[Signature]*

Assinatura do procurador *[Signature]* Assinatura do procurador *[Signature]*

Assinatura sob carimbo de Caixa/PV Assinatura sob carimbo do Gerente  
Nilton Marcos Danne  
Mafic: 038962-0  
Serente Geral

Fontes de referência consultadas/Observações

Empty box for additional information or observations.



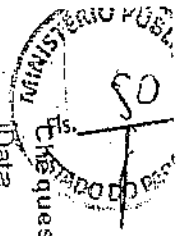
6550303

Ficha de Abertura e Autógrafos		Grau de sigilo #10	
Agência 0398	Op. 006	Conta nº 0000013111	DV 0
Razão social (preencher nome completo por extenso)		Data de abertura 18/08/2009	
PARANAGUA PREVIDENCIA		Validade até	
Nome Fantasia (preencher nome adequado as exigências do sistema ou do manual normativo e por extenso)			
PARANAGUA PREVIDENCIA			
Endereço/Endereço Eletrônico/Telefone			
Logradouro AV GABRIEL DE LARA 1307			
Bairro	Cidade		
LEBLON	PARANAGUA		
UF CEP	Pais	DDD/Telefone	
PR 83203-000		(041) 3425-7700	
E-mail			
Constituição			
Forma e data de constituição 13/10/2006			
Documento constitutivo		Total Representante legal 02	
Atividade principal			
Faturamento anual - RS			
01	Porte 1	1 - Micro	2 - Pequena
		3 - Média	4 - Grande
		5 - Sem fins lucrativos	
Representante Legal			
Nome completo por extenso			
CELS REGINA DA COSTA SCHNEIDER			

SIGAT-37027V16

Tipo de Mov Conta		Data Término Mandato	
O - Indica os poderes do representante campo "observação"			
C - Em Conjunto 1 - Isolada			
Endereço/Endereço Eletrônico/Telefone			
Logradouro R MANOEL RIBAS 2698			
Bairro	Cidade		
CHISTORICO	PARANAGUA		
UF CEP	Pais	DDD/Telefone	
PR 83203-280		(041) 3425-5428	
E-mail			
Assinatura Eletrônica			
NÃO			
Data do cadastramento			
Documento de Identificação			
1 - Carteira de Identidade 2 - Carteira funcional			
Tipo 3 - Identidade Militar 4 - Passaporte			
5 - Carteira de Identidade de estrangeiro			
Nº da Identidade 13331618			
Órgão Emissor/UF CONTR PR		Data emissão 21/09/2009	CPF 321.580.509-00
E.civil 4		3 - União Estável	4 - Outros
Data de nascimento 11/12/1955		Local de nascimento PARANAGUA PR	
Profissão		Moc. 1 - Brasileira	
SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL		2 - Estrangeira	
Filiação		Código ocupação 298	
JOSE DA COSTA SCHNEIDER			
ELOA DA COSTA SCHNEIDER			

*[Handwritten signature]*





Cheques Devolvidos por Insuficiência de Fundos							
Data	Cheque nº	Mot.	Valor	Data	Cheque nº	Mot.	Valor

**Condições Contratuais da Conta de Depósito**  
 Declaro que estou, cliente e de acordo com as cláusulas e condições para abertura, movimentação e encerramento de conta de depósitos, aberta nesta data, tendo recebido uma cópia do Contrato registrado no Cartão do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, Livro A-22, sob o nº 0000846939, re-trafficado em 29/10/2008.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a consultar, pesquisar ou incluir informações em banco de dados junto a centrais de informações cadastrais no país e, em especial, à Central de Risco do Banco Central do Brasil, nos termos da legislação, em nome da Pessoa Jurídica titular desta conta de depósito e/ou seu(s) representante(s) legal (is).


PARANAGUA \_\_\_\_\_ 18 de AGOSTO \_\_\_\_\_ de 2009  
 Local/Data


  
 Assinatura do Representante Legal

  
 Assinatura do Representante Legal

**Termo de Responsabilidade**  
 Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, à vista dos originais do documento de identificação, do CPF e outros comprovatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no Artigo 64, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991.

PARANAGUA \_\_\_\_\_ 18 de AGOSTO \_\_\_\_\_ de 2009  
 Local/Data

  
 Assinatura do Representante Legal

  
 Assinatura do Representante Legal

Assinatura sob carimbo do Caixa/PV \_\_\_\_\_ Assinatura sob carimbo do Gerente \_\_\_\_\_  
 Nilson Marcos Dariva Nilson Marcos Dariva  
 Matric. 038962-0 Matric. 038962-0  
 Gerente Geral Gerente Geral

SAC CAIXA: 0800 726 0101  
 (informações, reclamações, sugestões e elogios)  
 Para pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)  
[caixa.gov.br](http://caixa.gov.br)

002857  
0099200

PARANAGUA, 18 de AGOSTO de 2009

Assinatura do Representante Legal Assinatura do Representante Legal

Assinatura do procurador Assinatura do procurador

Hilary Nicólas Darnic  
Matr.: 038852-0  
Gerente Geral

Marta Nicólas Darnic  
Matr.: 038852-0  
Gerente Geral

Assinatura sob carimbo do Caixa/PV Assinatura sob carimbo do Gerente

Representante Legal  
Nome completo por extenso

FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA

Tipo de Mov Conta  
 - Indica os poderes do representante campo "observação"  
 - Em Conjunto 1 - Isolada

Data Término Mandato

Enderogo/Endereço Eletrônico/Telefone

Logradouro R CURITIBA 2401 AP 3

Bairro LOURDES Cidade BELO HORIZONTE

UF CEP País DDD/Telefone  
MG 30170-122 (031) 3789-7916

E-mail diretorio@paranaguaprev.com.br

Assinatura Eletrônica Data do cadastramento

Documento de Identificação

- 1 - Carteira de Identidade
- 2 - Carteira funcional
- 3 - Identidade Militar
- 4 - Passaporte
- 5 - Carteira de identidade de estrangeiro

SIGAT-37027V15

Orgão Emissor/UF Data emissão CPF  
CONTR. MG 30/11/2011 053.739.146-06

E.civil 1 - Solteiro 2 - Casado  
4 3 - União Estável 4 - Outros  
Data de nascimento Local de nascimento Nac.  
09/11/1983 BELO HORIZONTE MG 1 2 - Brasileira

Profissão ECONOMISTA Código ocupação 121

Filiação

RUI PEIXOTO DE PAULA LIMA  
CLEUZA CORLAITI DE PAULA LIMA

PARANAGUA, 18 de AGOSTO de 2009

Assinatura do Representante Legal Assinatura do Representante Legal

Assinatura do procurador  
Hilary Nicólas Darnic  
Matr.: 038852-0  
Gerente Geral

Assinatura do procurador  
Marta Nicólas Darnic  
Matr.: 038852-0  
Gerente Geral

Assinatura sob carimbo do Caixa/PV Assinatura sob carimbo do Gerente

Fontes de referência consultadas/Observações  
INCLUSAO ATE O DIA 18/12/2012 DA CELS COM OPRESIDENTE  
SUBSTITUTA, E INCLUSAO DO SENHOR FERNANDO PEIXOTO DE  
PAULA LIMA COMO DIRETOR DE ADM E  
FINANCAS





~~002658~~



002661



## PORTARIA Nº 060/2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas conforme a Lei Complementar 053/2006 de 13 de outubro de 2006, Decreto nº 2.943 de 05 de novembro de 2012 e Portaria nº 20 de 02 de janeiro de 2009,

### RESOLVE:

I - **INDICAR**, para sua substituição no exercício da Presidência desta Autarquia, no período de 03/12/2012 à 18/12/2012, considerando sua ausência temporária, com base no Artigo 12, Seção III, do Regimento Interno desta Autarquia, a Sra. Célis Regina da Costa Schneider, Diretora Benefícios, nomeada pelo Decreto 869/2009.

II - Esta portaria entra em vigor na presente data.

III - Publique-se;

Paranaguá, 30 de novembro de 2012.

SAUL GEBRAN MIRANDA  
Diretor Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL  
DEPARTAMENTO DE ATOS LEGISLATIVOS E REDAÇÃO OFICIAL



DECRETO Nº 2.961

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ,  
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve,

NOMEAR,

FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA para  
exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças, Símbolo  
DAS-1, da Autarquia Especial Paranaguá Previdência, criado pela Lei  
Complementar nº 107, de 04 de dezembro de 2009, modificado pela  
Lei Complementar nº 132, de 28 de dezembro de 2011,  
PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 13 de  
novembro de 2012.

JOSÉ EÁKATILIO  
Prefeito Municipal

ELVIRA DO ROCK BEZERRA GERALDO  
Secretária do Governo Municipal

Anderson Frazerio Ferreira  
Técnico Bancário Novo  
Matr. C124473

CONFERE COM ORIGINAL

~~002659~~

002662



PARANÁ

O presente processo trata da ação de conhecimento em matéria de direito de família, proposta por [nome], em face de [nome], com o objetivo de declarar a nulidade do casamento celebrado em [data] em virtude de [motivo].

De acordo com o relato dos fatos, o autor alega que o casamento foi celebrado sob influência de [circunstância], sendo, portanto, anulável. Requer a declaração de nulidade do casamento e a consequente alteração do estado civil para solteiro.

Conferido com o original que não contém rasuras, emendas ou entrolinhas  
NILTON MARCOS DA SILVA  
138882-0



**SANTANDER PLATINUM** FATURA MENSAL

Numero do cartão 4220 XXXX XXXX 3910	Bandeira VISA	Vencimento 12/12/2012	Total desta Fatura R\$ 8.885,21	Pagamento Mínimo R\$ 1.332,78	Parcela esta fatura em 12 X 1.034,32
---	------------------	--------------------------	------------------------------------	----------------------------------	---

**Histórico das Despesas**

Descrição	RS	US\$
<b>FERNANDO P P LIMA 0403</b>		
Transações Nacionais		
025 AZUL LIN HAS AEREAS PARC 00/10	17,04	
030 GOL TRAN SP AEREOS PARC 00/00	214,22	
035 TAM LIN HAS AEREAS PARC 00/06	187,92	
040 AZUL LIN HAS AEREAS PARC 06/10	32,43	
(+) Despesas/Débitos no Brasil	452,51	
(+) Despesas/Débitos no Exterior	0,00	0,00
(=) Saldo desta cartão	452,51	
<b>FERNANDO P P LIMA 3910</b>		
Transações Nacionais		
038 TAM LINHAS AEREAS PARC 04/08	47,26	
039 TAM LINHAS AEREAS PARC 04/06	65,09	
040 TAM LINHAS AEREAS PARC 04/06	35,82	
041 ES - VILA VELHA CHAMPA PARC 00/03	37,05	
042 VACAFEM INTERNACIONAL PARC 00/05	300,24	
043 TREND FAMS PARC 03/05	103,62	
044 AZUL LIN HAS AEREAS PARC 07/03	41,36	
045 VACAO COMETA INTERNET	105,00	
046 VACAO COMETA INTERNET	-105,00	
047 CONAKERIA E CIA	43,00	
048 HADDUCK CAFE PAULISTA	0,15	
049 RESTAURANTE SPO?	267,16	
050 PAO DE AÇUCAR 1274	77,94	
051 SERGIO TAXI	39,00	
052 ALTERNAS RESTAURANTE	24,45	
053 SOUFFLE	20,37	
054 PIRUO FUGLO	540,50	
055 TATIA PAGAMENTO CONTAS	16,03	
056 CARRASCOARIA FLESLIA 1	106,00	
057 VACAO COMETA INTERNET	105,00	
058 EMPURRO SERAFINA	753,33	

**SuperBônus**

Período de aquisição de 10/10/2012 à 15/11/2012

Os valores representam o saldo de bônus de todos os seus cartões que fazem parte do Programa SuperBônus

Saldo Anterior:	19.688
(+) Bônus Ganhos por Compras	6.170
(-) Bônus Resgatados	19.363
(=) Saldo Atual:	4.788

Para maiores informações vá na Superfina

**Limites**

LIMITE TOTAL do Cartão de Crédito	R\$ 23.000,00
Do limite total, limite para saques a VISA*	R\$ 3.450,00
Limite para saques parcelado*	R\$ 0,00
LIMITE DISPONÍVEL em 20/11/2012:	R\$ 12.672,84

\* A utilização de seus limites compromete e limita o uso do cartão

**Parcelas a Vencer**

	Próxima Fatura	Total a Vencer*
Compras Parceladas	R\$ 733,70	R\$ 1.041,05
TOTAL	R\$ 733,70	R\$ 1.041,05

\* Soma de todas as parcelas a vencer, incluindo as que vencerão na próxima fatura (se houver) e outras

**Serviços Financeiros**

**PARCELE O TOTAL DESTA FATURA EM:**

10 X	811,75	15 X	679,07	11 X	637,26
05 X	1.265,59	04 X	1.392,72	06 X	1.757,09
04 X	2.451,85				

**PARA CONTRATAR O PARCELAMENTO DE FATURA:**

Para contratar o Parcelamento de Fatura, faça um único pagamento do valor exato da parcela escolhida até o vencimento desta fatura. O valor da parcela já inclui IOF e taxa de juros. Cartões em atraso devem consultar a Central de Atendimento Santander antes da contratação.

Parcelamento da Fatura: 20/11/2012

Parcela do Dólar: 2,1748

**Encargos**

Taxa para o próximo período:	
Taxa Parcelal	0,01%
Taxa Parcelado Oficial	11,00%
Taxa Parcelado Oficial	0,90%
Taxa de Fatura	6,49%
Taxa em Atraso	15,21%
Taxa de Juros a (em prioridade)	159,87%

**Informações Importantes**

ANTECIPE SUAS COMPRAS DE NATAL UTILIZANDO O SEU CARTÃO SANTANDER E BOAS FESTAS!!!

Contado com o original que não contém rasuras, emendas ou entalhes

**HILTON MARCOS DAHVA**  
398652-0

Para obter o valor mínimo desta fatura até a data de vencimento, os encargos a serem cobrados na próxima fatura serão de R\$ 741,43

033-7		03399.49281 36912.921768 41391.009127 9 00000000000000			
SANTANDER (Brasil) SA			Vencimento		Número do Cartão
FAÇA EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA			CONTRA APRESENTAÇÃO		4220 XXXX XXXX 3910
			Agência/Cód. Cedente		050 04 07856 9
Número do Documento			Número		1292170413910
224966000001090			Data Process		20/11/2012
Espécie FT-CI			Valor do documento		224966000001090
Aréa N			Valor do documento		R\$ 8.885,21
Quantidade			Pagamento Mínimo R\$		1.332,78
Valor			Valor Pago R\$		
<p>PRELIMINAR O VALOR A SER PAGO NO CAMPO «VALOR DO DOCUMENTO» FATURAS PAGAS APÓS O VENCIMENTO TERÃO ACRESCIMO E ENCARGOS, CALCULADOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO E INCLUIDOS NA SUA PRÓXIMA FATURA MENSAL</p> <p>APÓS 01/01/2013, PAGAR SOMENTE NAS AGENCIAS DO SANTANDER</p>					
<p>FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA R CURITIBA 2401 301 LOURDES 30170 122 BELO HORIZONTE MG</p>					
<p>Saque</p> <p>Autenticação Mecânica</p> <p>Ficha de Compensação</p>					

002668

002668



**COPEL** - Companhia Paranaense de Energia S/A

LENISE TEIXEIRA DE MAGALHÃES  
R ALZAR DOS SANTOS ANTONES, 1078

CEP: 83212660 PARANAGUA - PR  
CPF: 34148102900

62508245  
Vencimento: 02/12/2012  
Valor a Pagar: R\$ 90,33

**Resumo de Fatura de Serviço de Energia Elétrica - Município de Paranaguá**  
**Aviso de Vencimento**

**Informações Técnicas**

Medidor: 0975270000 TRIFÁSICO  
Constante de Transformação: 10000  
Medida de Consumo: kWh  
Medida de Faturação: kWh  
Medida de Apresentação: kWh

**Indicadores de Qualidade**

Conjunto: PARANAGUA

Realizado Mensal:	0,00 h	0,00	0,00 h	EUSD (H)	32,96	Tensão Contratada:	127 / 220 volts
Limite Mensal:	4,73 h	3,11	2,60 h			Limite Tensão adequada de tensão:	115 - 133 / 201 - 231 volts
Limite Temporal:	0,43 h	0,22					
Limite Anual:	9,43 h	12,46					

Mes	Consumo (kWh)	Data Pqto	Mes	Consumo (kWh)	Data Pqto
OUT/12	154	30/10/2012	AGO/12	118	06/08/2012
SET/12	206	28/09/2012			

Medida 3 últimos consumos: 169 kWh

**Valores Faturados**

NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA nº 1664283 2012 Q  
Emitido em: 10/11/2012

Produto Descrito	Un	Consumo	Valor Unitário	Valor Total	Base de Cálculo	Aliq ICMS		
01 ENERGIA ELET CONSUMO	kWh	170	0,211236	37,60	37,60	29,00%		
02 ENERGIA ELET USO SISTEMA	kWh	170	0,248370	44,21	44,21	29,00%		
03 CONTRILUMINA PUBLICA MUNICIPAL				8,52				
Base de Cálculo do ICMS				91,01	Valor ICMS	27,72	Valor Total da Nota Fiscal	90,33

Relevado ao Fisco

DEP.FCA#C7A2.1AD.0471.0A4E.C5ZE.1CE0

INCLUSO NA FATURA FISCAL O VALOR DE R\$ 6,37, COM ORNEMENTOS, ANEL 937200  
A PARTIR DE 6/10/09 (TARIFA DISCRIMINADA EM TUDO) E-TE, INFORMAÇÕES WWW.COPEL.COM  
MANUTENHA SUAS CONTAS EM DIA. EVITE MULTA DE 2% E JUROS (10PM + 1%)  
DISPONÍVEL NO SITE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBIL SOCIETÁRIA E REGULATÓRIA DE 2011

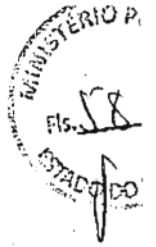
Contato com a origem que não contém rasuras, anotações ou emendas  
WILTON MARCOS DA SILVA  
33882-0

Telefone Operadora Copel 0800 647 0000 - Telefone AT&TEL 167 (Ligação gratuita de telefones fixos e tarifado na origem para celulares)

Vencimento: 02/12/2012 Valor a pagar: R\$ 90,33

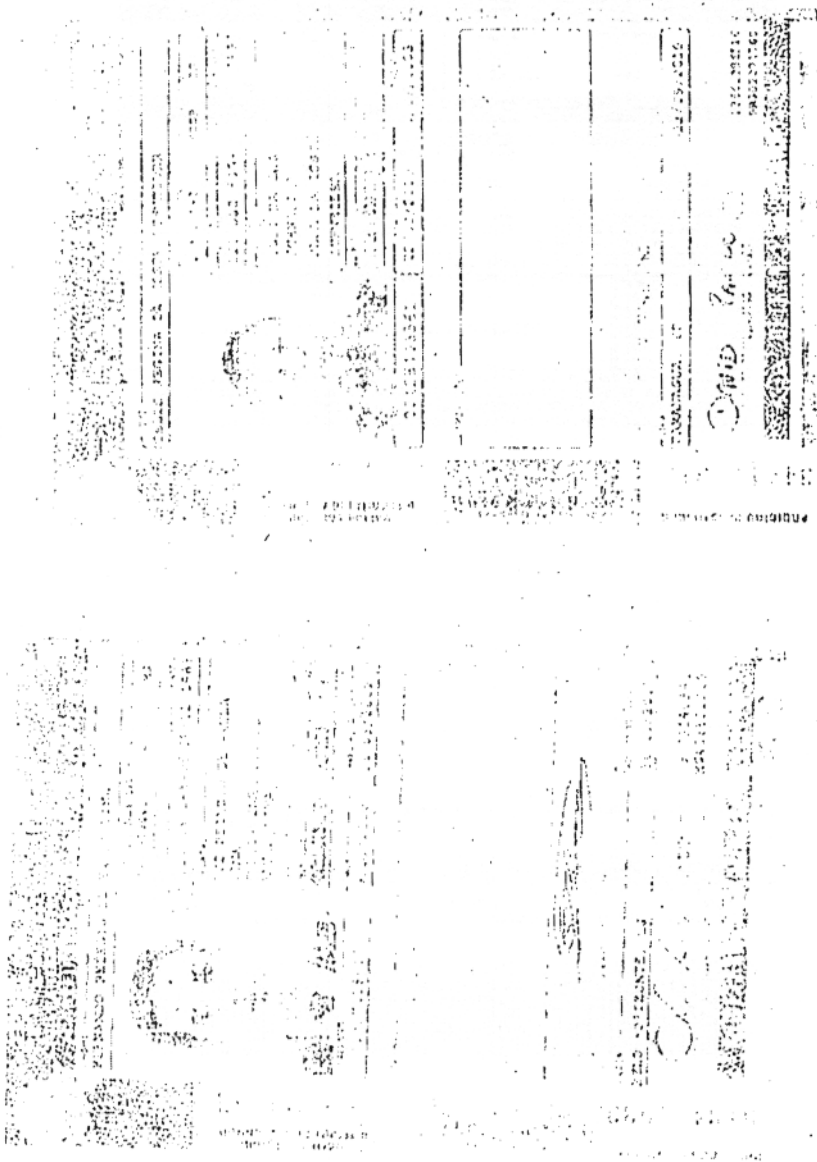
Conta: 01-201201606797-10 Número de identificação: 62508245 Mes: 12/2012 FS (1.7.14.0)

83690000000.8.90330111000 B 001010020129 61606679710 4



CONFERE COM ORIGINAL

David Ferreira  
Unico Bancário Novo  
Matr.C 12847-4



002661

002664



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 333

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ,  
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR:

CÉLIS REGINA DA COSTA SCHENEIDER para  
exercer o cargo de Diretor de Benefícios, Símbolo DAS-1, do  
Paranaguá Previdência, Autarquia Especial vinculada à Secretaria  
Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, criado pela Lei  
Complementar nº 053, de 06 de outubro de 2006, e modificado pela  
Lei Complementar nº 091, de 25 de novembro de 2008.

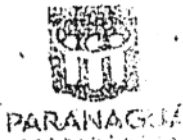
PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 13 de  
março de 2009.

CONFERE COM  
ORIGINAL

Anderson Frazeto Ferreira  
Técnico Bancário Novo  
Matr. C1214253

*Jose Baka Filho*  
JOSE BAKA FILHO  
Prefeito Municipal

MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal



### PORTARIA Nº 00070/12

O DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são contidas conforme a Lei Complementar 053/2006 de 13 de outubro de 2006, Decreto nº 2.943 de 05 de novembro de 2012 e Portaria nº 28 de 12 de janeiro de 2009,

#### RESOLVE:

I - INDICAR, para sua substituição no exercício da Presidência desta Autarquia, no período de 15/12/2012 a 17/12/2012, considerando sua ausência temporária, com base no Artigo 12, Seção III, do Regimento Interno desta Autarquia, a Sra. Celis Regina da Costa Schneider, Diretora Benefícios, nomeada pelo Decreto 8697/10;

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

III - Publique-se.

Paranaguá, 30 de novembro de 2012.

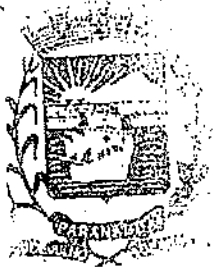
CÓPIA AUTENTICA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ANA PAULA PINA GAIO  
Diretor Presidente



~~002682~~

002665



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
COMARCA DE MARACÁIPI - MATO GROSSO DO SUL  
AUTOR: [Illegible]  
REQUERENTE: [Illegible]

REQUERIMENTO DE INICIAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
RECORRIDA

REQUERENTE: [Illegible]  
REQUERIDO: [Illegible]

Assinado digitalmente por [Illegible]

Assinado digitalmente por [Illegible]

Anderson Brazato Ferleit  
Técnico Judiciário  
Matr. 1274173

CONFERE COM ORIGINAL

MINISTÉRIO P  
Fis. 62  
Escrição

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL  
DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 333

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ,  
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMINAR

CELIS REGINA DA COSTA SCHENFIDER para  
exercer o cargo de Diretor em Benefícios, Símbolo DAS-1, de  
Paranaguá (Previdência Autônoma Especial vinculada à Secretaria  
Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, criação pela Lei  
Complementar nº 053 de 06 de outubro de 2006, e modificado pela  
Lei Complementar nº 051, de 25 de novembro de 2008)  
PARANAGUÁ - Palácio "São José" em 10 de  
março de 2009

JOSÉ CLÁudia SILVA  
Prefeita Municipal

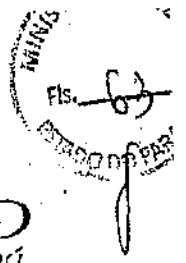
COPIAR COM  
ORIGINAL

Francisco Ferreira  
Secretário Municipal

MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

~~002866~~

002866



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 429/2012

Paranaguá, 06 de dezembro de 2012.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, com fundamento na lei n.º 7.347/85, requisito-lhe, com a máxima urgência, a remessa das atas referentes às assembleiás ordinárias e extraordinárias realizadas no mês de novembro e dezembro de 2012.

Outrossim, requisito à Vossa Senhoria cópia do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos atualizada.

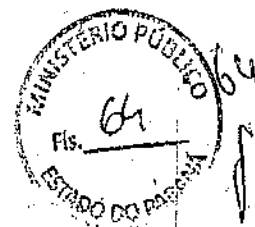
Cordialmente,

Ana Paula Pina Gaio  
Promotora de Justiça

Hustríssimo Senhor  
SAUL GEBRAN MIRANDA  
Presidente do Paranaguá Previdência  
Paranaguá/PR

*Free h. 20  
em 06/12/2012.*

Anacleto Magno  
Mat. 7788



Ofício nº. 0159 /2012

Paranaguá, 06 de dezembro de 2012.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Para: Caixa Econômica Federal;

A/C: Gerência Geral, Nilton Marcos Dariva;

Ref.: Fundos do Paranaguá Previdência – Transferência;

De: Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá.

Prezado Senhor:

Inicialmente, cumpre nos apresentar. Somos o Sindicato da Categoria Profissional dos Servidores Municipais de Paranaguá.

Na qualidade de entidade sindical, ocupamos assento em cadeira do Conselho Fiscal, e no Conselho de Administrativo do Paranaguá Previdência, Instituto de Previdência dos Servidores Estatutários Municipais.

Conforme as normas previdenciárias vigentes, o já referido Instituto é o órgão responsável pelos benefícios previdenciários dos servidores municipais.

Tal fundo deve ser gerido conforme normas editadas pelo Ministério da Previdência, entre outras correlatas.

As decisões tomadas, portanto, pelos Conselhos da entidade, devem obrigatoriamente se pautar pela rigorosa obediência às normas que regem e disciplinam a matéria.

Não pretendemos aqui discutir ou expor minuciosamente o regramento legal a que o órgão Previdenciário já profanado está sujeito. Move-nos, neste momento, a preservação e garantia de segurança quanto aos investimentos que vêm sendo feitos pela entidade, sempre em prol do servidor municipal.

002664

002667



Ocorre que foi proposto em reunião do Conselho, já por mais de uma vez, a diversificação do investimento em fundos diferentes dos usualmente utilizados, que, diga-se, vêm dando retorno dentro ou acima das expectativas atuariais da entidade.

Em todas as oportunidades em que houve tal proposição, o resultado da votação dos Conselheiros foi sempre o mesmo, qual seja, a manutenção dos investimentos junto às instituições hoje responsáveis.

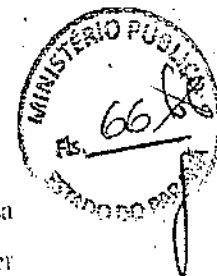
Supreendeu-nos na data de hoje, a notícia de que determinado "gestor" do Órgão, estaria a buscar a transferência de fundos investidos nessa Instituição Financeira, para outras, o que estaria ocorrendo à revelia de reiteradas decisões da categoria profissional e seus legítimos representantes junto ao Órgão Gestor.

Mas, ainda mais grave. A proceder a ventilhada notícia, estará a ocorrer grave irregularidade, no mínimo, na gestão dos fundos previdenciários do servidor municipal. Como informamos, não temos a pretensão neste momento, até mesmo pela urgência que o caso requer, de minuciar o cumprimento de normas técnicas. Porém, insta referirmos à Portaria do MPS de nº 170, de 26/04/2012, que alterou a Portaria nº 519/2011, em especial o contido no artigo 3º, inciso IX, que dispõe:

*"na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento".*

Até onde os representantes dos servidores têm conhecimento, o Órgão Previdenciário em questão editou a Portaria nº 029/2012, para o fim de obter o prévio cadastramento de que trata a norma, a fim de passar pelo crivo de segurança e garantia a fim de receber as aplicações respectivas. Em tal oportunidade, duas instituições efetuaram o devido cadastramento, obtendo a aprovação para receber os investimentos e aplicações do Órgão Previdenciário, sendo elas a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.

A partir daí, e até que venha a ocorrer novo cadastramento e seleção, somente tais entidades estão aptas a receber as aplicações e investimentos. E, assim sendo, qualquer transferência do capital investido à qualquer outra entidade, estaria sendo feito à margem das normas legais, sendo de toda ilegal, pelo que, respondem os agentes responsáveis por qualquer perda ou dano decorrente do fato, ou ainda mesmo, pelo simples fato da desobediência à decisão soberana de Conselho e à margem da Lei.



Assim, diante do brevemente exposto, vimos pela presente notificar a Vossa Senhoria, a fim de prevenir responsabilidades, para que se abstenha de atender qualquer pedido no sentido ora observado, qual seja, transferência de fundos e aplicações do Paranaguá Previdência a requerimento de quem quer que seja, em não estando comprovada a autorização para tanto e o cumprimento da norma legal anteriormente referida, pena de responsabilização civil e criminal, e demais providências cabíveis que o caso requeira.

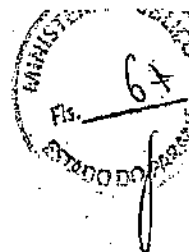
Ainda mais, informamos também que estaremos encaminhando cópia do presente ao Ministério Público, dada a gravidades dos fatos, pelo que, reiteramos a Vossa Senhoria a prudência e discernimento que o trato do caso requer, inclusive quanto à capacidade postulatória e de representação daqueles que vierem a se apresentar em nome do Paranaguá Previdência, dada a forma de administração (Estatuto Anexo por cópia).

Assim, certos de Vossa compreensão e pronto atendimento, no interesse da família dos servidores públicos municipais, firmamos o presente.

ROGÉRIO JOSÉ LISBOA  
Presidente

002685

002683



Paranaguá, 07 de dezembro de 2012

Vimos pelo presente, na qualidade de Prefeito Eleito de Paranaguá, considerando a notícia de que recursos da *Paranaguá Previdência* aplicados nessa instituição financeira estariam sendo transferidos a outras instituições financeiras privadas e/ou corretoras de investimento, requerer que nenhuma operação dessa natureza seja realizada, sob pena de responsabilização pelos danos eventualmente causados ao erário, mormente em razão de procedimento investigatório já instaurado junto ao Ministério Público de Paranaguá, conforme também já se tem conhecimento.

Atenciosamente,

Mário Manoel das Dores Roque

Imo Sr.  
Lucas Roberto Mazur  
Gerente Geral do Banco do Brasil - Paranaguá.  
Nesta

Lucas Canfield  
Matr.: 8321808-2

Recebido  
em 07/12/12  
de 12h50

RECEBI EM 07/12/2012



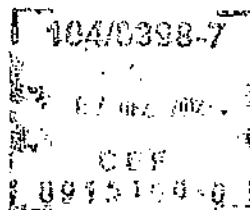
Paranaguá, 07 de dezembro de 2012

Vimos pelo presente, na qualidade de Prefeito Eleito de Paranaguá, considerando a notícia de que recursos da *Paranaguá Previdência* aplicados nessa instituição financeira estariam sendo transferidos a outras instituições financeiras privadas e/ou corretoras de investimento, requerer que nenhuma operação dessa natureza seja realizada, sob pena de responsabilização pelos danos eventualmente causados ao erário, mormente em razão de procedimento investigatório já instaurado junto ao Ministério Público de Paranaguá, conforme também já se tem conhecimento.

Atenciosamente,

Mário Manoel das Dorés Roque

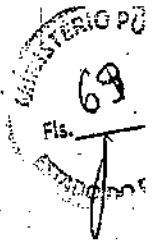
Imo Sr.  
Ailton Marcos Davina  
Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Paranaguá  
Nesta





~~002666~~

002669

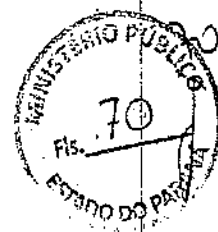


# POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2012

Página 1



PARANAGUÁ



INDICE

FINALIDADE DA POLITICA DE INVESTIMENTOS	03
1- CARACTERÍSTICAS DOS RPPS	04
2- AVALIAÇÃO MACROECONÔMICA	05
3- DOS INVESTIMENTOS	06
4- DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	08
5 - REFERENCIAIS DE MERCADO - BENCHMARKS	11
6 - DO CONTROLE DE RISCO	11
7 - DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS SERVIÇOS	12
8 - VEDAÇÕES	14
9 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
ASSINATURAS	15

2

~~002870~~

002870



PARANAGUÁ

**FINALIDADE DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

MUNICÍPIO	PARANAGUÁ - PR
GESTOR PREVIDENCIÁRIO	PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
CNPJ	08.542.807/0001-83
DIRETOR PRESIDENTE	SAUL GEBRAN MIRANDA

Este documento tem a pretensão e objetivo de estabelecer o modelo de gerenciamento e aplicação dos ativos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaguá - PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

A base desta política de investimento é a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos ativos e passivos, buscando constituir reservas suficientes para o pagamento das indenizações atuais e futuras aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, tendo como premissas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência necessárias, além das demais obrigações decorrentes da Resolução CMN nº 3.922/2010 e legislação vigente.

A política proposta deverá ser revista anualmente pelo responsável pela gestão do RPPS e aprovada e apreciada pelos órgãos superiores de direção, supervisão e deliberação, para a sua efetivação, conforme determinado pela legislação vigente.

Esta política de investimentos foi elaborada para assegurar e garantir a sustentabilidade de gerenciamento prudente e eficiente dos ativos do RPPS, com base nas seguintes diretrizes:

- Estabelecer faixas de alocação estratégica entre os diversos segmentos de aplicação;
- Definir os objetivos de gestão;
- Fornecer restrições para a alocação dos gestores de recursos;
- Definir critérios para a seleção dos gestores de recursos;
- Definir critérios para avaliação da gestão e desempenho de resultados;
- Estabelecer uma política para o controle e avaliação de riscos;
- Determinar as responsabilidades entre as entidades envolvidas, os gestores dos recursos e os órgãos superiores de direção, supervisão e deliberação.

Paranaguá, 25 de Junho de 2013.

Dr. Gabriel de Lam. Corrêa - Paranaguá - PR. Cnpj: 08.542.807/0001-83 - CNPJ nº 08.542.807/0001-83

CO  
PUB  
L  
I  
C  
A  
D  
O



PARANAGUÁ

A base legal que norteia a presente Política de Investimentos é oriunda da Constituição Federal (em seu artigo 40) e da legislação Federal e Municipal que normatiza a gestão de recursos previdenciários, atentando em especial a Resolução CMN 3.022 de 25 de novembro de 2010.

**1 - CARACTERÍSTICA DO RPPS**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaguá - PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresenta o seguinte quadro de servidores vinculados, tomando como base referencial o mês de novembro/2011.

CATEGORIA	FUNDO PREVIDENCIÁRIO	FUNDO FINANCEIRO	TOTAL
Ativos	3.012	242	3.254
Inativos	6	234	240
Pensionistas	11	143	154
Total	3.029	619	3.648

Tendo como missão "Assurar a cobertura da perda da capacidade laborativa a quem dela participar e seu núcleo familiar, bem como, promovendo o acesso a aposentadoria ativa e passiva dos segurados", atendendo as seguintes finalidades:

- a) Administrar a concessão e controlar o atendimento aos critérios legais;
- b) Administrar os ativos garantidores das suas obrigações;
- c) Prover uma gestão participativa, transparente e eficiente;
- d) Manter um custo justo e atuarialmente sustentável;
- e) Manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

**1.2 - Meta Atuarial**

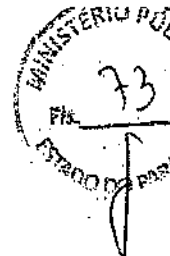
O estudo atuarial de Paranaguá Previdência estabeleceu como Meta Atuarial o Índice Real de preços (Índice de 6% (seis pontos porcentuais) acrescida do Índice Nacional de Preços no Consumidor - INPC para o ano de 2012, observando-se sempre a adequação ao perfil de risco dos seguintes investimentos.

**1.1 - Forma de Gestão**

De acordo com a hipótese e previsão legal expressa na Resolução CMN nº 3.022/2010, em seu art. 1º, a atividade de gestão da aplicação dos ativos administrados pelo RPPS será realizada por gestor privado. Entretanto, em função de mudanças do cenário macroeconômico doméstico e/ou internacional a forma de gestão poderá ser alterada no transcorrer do exercício através de uma alteração no regime de política

002668

002671



PARANAGUÁ

de investimentos, podendo ser adotada a postura teorizada em o quanto basta, cabendo o comportamento e situações do mercado

**1.2 - Validade**

Esta política de investimentos terá validade de 01 de janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012, podendo ser alterada durante sua execução para adequação à Legislação vigente ou mudanças na política macroeconômica doméstica ou internacional.

**2 - AVALIAÇÃO DE CENÁRIO MACROECONÔMICO**

O cenário internacional para 2012 apresenta-se à beira de uma recessão. As economias avançadas (países desenvolvidos), em função do socorro necessário ao setor privado na crise de 2008, e não ter recebido a União Europeia, em se resolver a crise da dívida soberana dos PIIGS (Portugal, Itália, Irlanda, Grécia e Espanha), principalmente da Grécia. Existe um risco de nova crise no sistema financeiro (o que os grandes bancos são os maiores produtores dos países). O Banco Central Americano, em sua reunião em 21-09, enxerça riscos associados à instabilidade do sistema financeiro. Mantive a sua taxa básica de juros entre zero e 0,25 até meados de 2013.

As projeções para as economias avançadas apontam para o agravamento da crise econômica e desemprego. As medidas que serão tomadas na área da Europa, não devem ter como foco o combate à inflação, como era o discurso do Banco Central Europeu, e sim no nível do desemprego. A China tem continuado como base de sustentação das economias de commodities, mas com uma política de estímulo reduzida se as economias da Europa e dos EUA entrarem em recessão. Cada país tem políticas de estímulo, liderada por incentivos aos investimentos, baixa a inflação, baixa de alíquotas e embargos de produtos no médio prazo. A expectativa sobre a economia chinesa é de crescimento no período de 9% - 10%. Vale registrar ainda os conflitos em várias regiões do Oriente Médio e África. A elevação dos preços de matérias-primas, combustíveis e alimentos é fator de preocupação. Diante desse quadro, alguns países em desenvolvimento ganham destaque, entre eles os chamados BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). A dotação de recursos naturais, a melhoria na utilização de força racional, ganha importância. O acidente nuclear no Japão, por sua vez, atrai a atenção sobre as matrizes energéticas do futuro.

**2.1. - Produto Interno Bruto - PIB**

A economia mundial deverá crescer 4,0% em 2012, e para a Organização Mundial do Comércio (OMC) o PIB global deve se elevar em apenas 2,5% neste ano. A taxa de crescimento do PIB dos países desenvolvidos, segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI) será moderada: EUA - 1,8%; União Europeia - 1,4%; Reino Unido - 1,6% e Japão - 2,3%. O desemprego permanecerá elevado nessas nações e a União Europeia continuará enfrentando períodos de aperto, com a possibilidade de desencadear uma nova crise no sistema financeiro. Os países emergentes e em desenvolvimento, por outro lado, deverão crescer 6,1%.

10/15



PARANAGUÁ



Pressões inflacionárias, contudo, ameaçam algumas dessas opções emergentes, levando em conta a elevação dos preços das commodities e dos alimentos e considerando os elevados fluxos de capitais em direção para esses países. A atuação dos países emergentes, na criação das pressões inflacionárias, reduz a probabilidade de um menor patamar de crescimento da economia mundial.

### 2.2. - Taxa de Juros

As taxas de juros devem permanecer reduzidas e até mesmo negativas em alguns países em desenvolvimento, sobretudo nos Estados Unidos e Japão. O Banco Central Europeu inseriu a tendência de elevação da taxa básica de juros, em sua reunião de 06 de outubro. Isso deverá ficar por 1,25% e pode-se esperar nova queda em 2012.

### 2.3 - Taxa de Câmbio

Tendência de queda do Dólar norte-americano frente a outras moedas em função das políticas monetárias expansionistas dos Estados Unidos, e considerando a necessidade desses países de exportar as exportações e ao mesmo tempo reduzir as importações. O Euro está sujeito a instabilidade e flutuação. As moedas asiáticas permanecem desvalorizadas por conta das políticas governamentais de incentivar as exportações tendência de valorização das moedas pertencentes aos países exportadores de commodities.

## 3. CENÁRIO NACIONAL

A economia brasileira deverá apresentar expansão entre 4,0% a 5,00% em 2012. Os setores de infraestrutura e de construção civil aquecem o mercado de trabalho e estimulam o mercado interno.

Cabe lembrar que o Plano Plurianual 2012-15 prevê grandes obras e a estífera do novo regime de contratos de licitação do pré-sal. O PPA planeja conceder 2.234 km de rodovias e ampliar a malha e expandir em 4.540 km a malha ferroviária, duplicando, também, a capacidade das ferrovias, tanto em carga quanto de passageiros.

As principais ameaças ao atual cenário dizem respeito ao desaquecimento a nível mundial e à elevação dos níveis inflacionários.

### 3.1 - Produto Interno Bruto - PIB

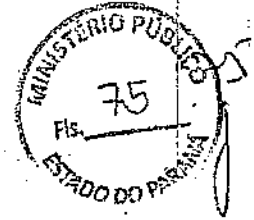
A política monetária do Banco Central tem como objetivo manter um crescimento sustentável de 4,0% a 5,00% em 2012. O Banco Central, a partir de uma postura de recrudescimento da política fiscal do Governo Federal iniciou uma política monetária que combina juros baixos e expansão do crédito em torno dos 4,00% a 5,00% para o PIB Brasil. O PIB do Brasil deverá atingir R\$ 4 trilhões, mantendo o PIB per capita do País atingirá aproximadamente R\$ 20 mil em média.

### 3.2 - Inflação

Página 6

002689

002672



PARANAGUÁ

A percepção é que o Banco Central passou a privilegiar um cenário que combina, por um lado, a manutenção do crescimento buscando as taxas previstas, porém, o cenário externo é sombrio em termos de crescimento e isso deverá trazer impactos positivos à inflação interna. Projeta-se que os segmentos "alimentos e bebidas" e "serviços" serão os que mais exercem pressão no índice geral, devido à falta de vinculação de tais segmentos ao mercado doméstico, com emprego e massa salarial reduzidos, de forma sólida.

Vale salientar que, devido principalmente à sensibilidade da economia externa e a situação de tensão financeira mundial, ainda não é possível avaliar se a desvalorização do R\$/US\$ terá um efeito inflacionário, porém, segundo as projeções do Banco Central do Brasil a inflação em 2012 varia em torno de 4,74% a 5,68%.

**3.3. - Taxa de Juros**

A prova das expectativas de inflação e a alta do dólar não deverão levar o Copom a incrementar a taxa da Selic. A autoridade monetária tem dedicado cada vez menos espaço ao comportamento das expectativas inflacionárias, em suas avaliações sobre o cenário prospectivo para a inflação. O Copom começa a desviar sua atenção para a taxa de câmbio. Assim, se prevê que a taxa Selic, a qual, neste momento, esteja em 10%, até o primeiro trimestre de 2012. O corte poderá ser maior, dependendo do cenário internacional e do esfriamento da atividade interna.

**3.4. - Taxa de Câmbio**

Com a mudança de foco do Banco Central, agora com uma perspectiva de queda da taxa de juros, a grande incógnita é a taxa de câmbio. O que está por trás dessa desvalorização acentuada é, em grande parte, o aumento da aversão ao risco internacional. Se ocorrer uma crise na Europa e EUA, a corrida para o Dólar e sua desvalorização nos vários mercados será natural. No longo prazo, o Dólar vai se valorizar, porque os fundamentos do crescimento brasileiro são sólidos. Projeta-se a expectativa sobre a taxa (R\$/US\$) no final de 2012 que é em torno de R\$ 1,75, porém, se presume que a volatilidade será alta, principalmente no primeiro semestre.

**3.5. - Emprego**

Como reflexo da redução no ritmo de crescimento da economia brasileira em 2011, a criação de postos de trabalho formais deve atingir um pouco mais de 1,7 milhão no total. Logo inferior ao registrado em 2010, quando foram gerados 2,5 milhões de empregos celetais.

Dada essa expectativa, algumas observações sobre o cenário futuro do mercado de trabalho brasileiro merecem ser ressaltadas. A primeira é sobre a atividade industrial. Os resultados sobre o mercado de trabalho formal no setor industrial nos meses iniciais do segundo semestre de 2011, que incluem também apresentaram sinais favoráveis, dado a expectativa de aumento das vendas no final do ano. No entanto, o desempenho abaixo do esperado. Por outro lado, o setor, no início de 2012, não se prevê, apresentará um quadro de demissões por conta do encerramento dos contratos temporários. Sendo assim, a perspectiva

Paraná e Ilhas do Estado

Av. Coronel João Drey, 143 - Jardim Paraná, PR - CEP: 84030-900 - Fone: (41) 3333-3333



PARANAGUA



de que a geração de emprego na indústria sofre esses efeitos, pelo menos, quanto ao primeiro semestre de 2012. Outra observação deve ser feita sobre o setor de Construção Civil, que nos últimos anos vem apresentando forte incremento de trabalhadores formais e que em 2011 não tem condições de apresentar o mesmo fôlego de anos anteriores, ressaltando-se que, com grandes taxas de inflação imobiliária e com o setor imobiliário aquecido, em 2012 esse setor poderá manter a trajetória de crescimento.

### 3.6. - Finanças e Investimentos Públicos

A meta de superávit primário para 2012 foi definida em R\$ 114,2 bilhões, ou 2,5% do PIB de R\$ 4.568 bilhões. Esse valor já considera o abatimento de R\$ 25,6 bilhões (ou 0,6% do PIB) de despesas associadas aos projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Com efeito, o resultado primário passaria de 3,1% do PIB em 2011 para 2,5% do PIB em 2012.

Na infraestrutura, o compromisso é conceder 2.234 quilômetros de ferrovias federais a iniciativa privada e expandir em 4.540 quilômetros a malha ferroviária nacional, além de duplicar a capacidade dos aeroportos, tanto para passageiros quanto para movimentação de cargas. No PPA, o governo não se limita apenas de traçar as perspectivas de investimentos em economia e de ações estruturais de infraestrutura dos próximos quatro anos, mas também estipula metas obrigadas para o fortalecimento dos recursos públicos. Uma delas é a busca pelo equilíbrio atuarial dos regimes próprios de Previdência Social dos estados e municípios - fonte, hoje, de larga diferença entre os recursos que entram (as contribuições dos segurados) e os gastos e despesas que saem, em forma de aposentadorias e pensões.

O governo também se propõe a regulamentar o Projeto de Lei nº 1.267/2012, que cria a Superintendência de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funprevid), inicialmente em forma de fundo de reserva que servirá para reduzir o déficit dos servidores federais, que esse ano deve atingir patamar de R\$ 10 bilhões.

## 4 - DOS INVESTIMENTOS

Os recursos do RPPS, observadas limitações e condições estabelecidas na Resolução CMFV nº 3822/2010 deverão ser alocadas nos seguintes segmentos de aplicação:

- Segmento de Renda Fixa
- Segmento de Renda Variável
- Segmento de Imóveis

## 5 - DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Considerando a análise até aqui exposta, elaboramos uma política de investimentos que minimize, especialmente, uma reduzida exposição aos riscos de mercado que serão explorados, e a seguinte:

### 5.1 COMPOSIÇÃO E LIMITES

Os recursos do RPPS deverão ser distribuídos na composição e limites seguintes:



002670

002673



PARANAGUÁ

Carteira de Investimentos	Enquadramento na Resolução CMN 3.922/10	Limite Cumulativo	Limite do RPPS para Alocação dos Recursos (1)	Limite de alocação por PL do Fundo (2)	Limite de alocação de RPPS por Fundo (3)
<b>RENDA FIXA</b>					
Títulos Públicos Federais (SELIC)	Art. 7º, Inciso I, "a"		Até 100%	até se aplica	
FI e FIC 100% TPF	Art. 7º, Inciso I, "b"	100%	Até 100%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)	
Operações Compromissadas somente em TPF registradas no SELIC	Art. 7º, Inciso II		Até 15%	não se aplica	
FI e FIC Referenciado RF (IMA e IDRA)	Art. 7º, Inciso III	80%	Até 80%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)	Até 20% do PL do RPPS (Art. 13)
FI e FIC Referenciado RF	Art. 7º, Inciso IV	30%	Até 30%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)	Até 20% do PL do RPPS (Art. 13)
Poupança em Instituição Financeira de Baixo Risco de Crédito	Art. 7º, Inciso V		Até 20%	não se aplica	
FIDC em Condomínio Aberto	Artigo 7º, Inciso VI	15%	Até 15%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)	
FIDC em Condomínio Fechado	Artigo 7º, Inciso VII, "a"		Até 5%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)	
FI RF Crédito Privado	Artigo 7º, Inciso VII, "a"	5%	Até 5%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)	

Paranaguá, 15 de maio de 2013.

Av. Cabrito de Lenc, 1307 - F. 1500 - Paranaguá - PR - CEP: 83.255-140 - Fone: (41) 3270-1100 - FAX: (41) 3270-1101

Página 298



RENDA VARIÁVEL			
FIA com Benchmark Ibovespa, IBIX e IBIX-50	Art. 8º, Inciso I	Até 30%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)
ETF - Referenciado em Ibovespa, IBIX e IBIX-50	Art. 8º, Inciso II	Até 20%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)
FI Ações (FIA que aplica em ETF)	Art. 8º, Inciso III	Até 15%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)
FI Multimercado	Art. 8º, Inciso IV	Até 5%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)
FI em Participações em Condomínio fechado	Art. 8º, Inciso V	Até 5%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)
FI Imobiliário com cotas negociadas em bolsa	Art. 8º, Inciso VI	Até 5%	Até 25% do PL do fundo (Art. 14)
IMÓVEIS			
Integração de Imóveis em cotas de Fundos Imobiliários	Art. 9º	Não se aplica	Terrenos ou imóveis vinculados ou lotados ao RPPS Até 20% do PL do fundo (Art. 14)

Existem três limites que o RPPS deve seguir. Prevalecerá sempre o menor limite:

- 1) Limite do patrimônio total do RPPS para aplicar nesta categoria de fundo;
- 2) Limite da aplicação do RPPS em relação ao PL do Fundo;
- 3) Limite por Fundo - Utilizado para punonar a diversificação dentro de uma mesma categoria de fundo.

Aplicam-se a todas as carteiras dos segmentos, os limites, categorias e diversificação estabelecidos na legislação em vigor.

002871

002874



PARANAGUÁ

Os investimentos nos segmentos de Renda Fixa Variável submeterão-se às relações e condições estabelecidas na resolução CMN nº 3922/2010.

#### 6 - REFERÊNCIAS DE MERCADO - BENCHMARKS

Cada segmento de mercado deverá ser comparado frente às suas referências respectivas, conforme os seguintes índices:

Renda Fixa	IMA-B, IRF-M, IDCA, IMA-Geral - atendendo o disposto no Artigo 7º da Resolução 3922/2010
Renda Variável	Índice IBOVESPA, IRR-X - atendendo o disposto no Artigo 8º da Resolução 3922/2010

#### 7 - DO CONTROLE DE RISCO

Para estruturar uma política de riscos, será efetuada trimestralmente uma avaliação dos riscos macroeconômicos pelos responsáveis pela gestão do RPPS, o que possibilitará definir uma análise de conjuntura dos principais indicadores econômicos a ser efetuado com base no Relatório Econômico do Banco Central do Brasil.

O acompanhamento de riscos deve ser baseado em processos de acompanhamento e identificação e mitigação dos riscos aos quais o RPPS está vinculado, principalmente frente aos seguintes itens:

- Segmentos de Aplicação;
- Ativos específicos;
- Instituições gestoras; e
- Práticas do RPPS

Os controles de riscos devem possibilitar definir quais são os elementos que compõem os riscos de mercado, crédito, de liquidez e operacional.

#### 7.1 - Riscos de Mercado

O risco de mercado está associado à ocorrência de eventos políticos, econômicos, cambiais, nacionais ou internacionais que possam gerar flutuações ou volatilidade nos preços e nos níveis de lucros ou rentabilidade dos ativos que compõem a carteira do RPPS. Como estes ativos devem ser negociados diariamente, a preço de mercado, a ocorrência de oscilações nos seus preços ou rentabilidade se refletirá nos preços das cotas, que em determinados dias, podem inclusive, apresentar variação negativa.

#### 7.2 - Riscos de Crédito

Página 11



PARANAGUÁ

Toma-se do risco decorrente da possibilidade de não pagamento, dos juros e/ou do cancelamento pelos emissores ou contrapartes dos ativos cuja operação faz compor a carteira do RPPS, que pode ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou que implique perdas patrimoniais para o RPPS, pelo limite das operações contratadas. Em tese, o risco de crédito dos títulos públicos temático é menor que dos demais ativos financeiros.

O controle de risco de crédito é feito com base em ratings de crédito realizados por agências classificadoras de riscos, devidamente autorizadas a operar no Brasil, estipulados a seguir:

CATEGORIA	ATLANTIC RATING	AUSTIN	MOODY'S	STANDARD AND POORS
PADRÕES MÍNIMOS	AAA	AAA	AAA	AAA
	AA	AA	AA	AA
	A	A	A1-A3	A

**7.3 - Riscos de Liquidez**

O risco de liquidez consiste no risco de redução ou falta de demanda pelos ativos integrantes da carteira do RPPS, nos mercados em que são negociados, devido ao tamanho e à posição (neto ou bruto) relativa à relação aos volumes usuais de negociação ou à instabilidade das condições de mercado. Em virtude do risco, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os mesmos ativos pelo preço e nos tempos desejados, o que pode, inclusive, levá-lo a aceitar desvalorizações, como forma de efetivar sua negociação. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, independentemente de serem negociados pelo administrador, o valor de mercado dos ativos integrantes da carteira do RPPS também pode ser afetado.

**7.4 - Risco Operacional**

O Fundo está sujeito, ainda, a outros riscos que podem afetar adversamente o seu patrimônio, incluindo, mas não limitado, ao risco legal de aplicação de leis ou regulamentações pouco claras, ao risco político que provém de ocorrências econômicas que podem afetar a estabilidade das instituições, ao risco de eventual concentração de investimentos em determinadas emissoras, e ao risco de divergência entre a avaliação estimada e teórica do preço de mercado e o preço de mercado dos ativos quando de sua efetiva negociação.

**8 - DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO DOS SERVIÇOS**

Conforme se fizer necessário, a contratação de outros serviços e/ou instituições deverá ser feita da seguinte maneira:

**8.1 - Da Escolha de Gestores**

pag. 12

002872

002675



PARANAGUÁ

Na seleção de entidades credenciadas para a gestão dos recursos se levarão em conta as seguintes condições constantes na Resolução CMN 392/2010, concernendo os seguintes critérios:

- Qualitativos: análise de relatórios e de fluxos de informações produzidos quanto ao grau de transparência da instituição, na capacidade técnica, dos instrumentos e ferramentas utilizadas na elaboração de carteiras/fundos e dos sistemas de gestão de riscos;
- Quantitativos: a avaliação do desempenho dos seus respectivos fundos (dentro da classe) em relação aos volúdos para investidores institucionais e da representatividade da carteira de títulos emitidos.

#### 8.2 - Da Escolha de Sociedade Corretora e Distribuidora de TVM (Títulos de Valores Mobiliários)

Na escolha de corretoras e distribuidoras o objetivo é escolher a melhor solução para o cliente, com base na expertise da corretora.

Os gestores deverão analisar os seguintes critérios de avaliação:

- solidez financeira, tradição e o código de ética da instituição;
- qualidade na execução das ordens (rapidez na confirmação e baixo nível de erros);
- participação da corretora no ranking da BOVESPA e BIMA (entre outros);
- menores spreads.

#### 8.3 - Da avaliação das Entidades Credenciadas

Na análise das entidades credenciadas devem ser observados os requisitos de desempenho diferenciados para as gestões Ativa e Passiva, se for o caso, devendo a avaliação proceder-se periodicamente, conforme ditam na a Legislação em vigor. Sendo citados como benchmarks para o segmento de renda fixa o IMA (Índice de Mercado ANBIMA) ou o IDrA (Índice de Renda Fixa Constante ANBIMA) e para o segmento de renda variável, será utilizados os índices IBOVESPA, IBRX ou IBOV-FV.

#### 8.4 - Da avaliação do Agente Custodiante

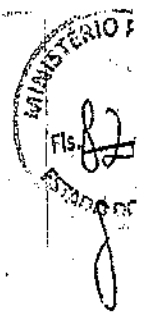
Para a contratação e manutenção do agente custodiante responsável pelos fluxos de caixa, entradas e recebimentos relativos as operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e variável, observará:

- Transparência das informações prestadas;
- Fornecimento de relatórios;
- Qualidade da equipe técnica;
- Gerenciamento de risco;
- Cumprimento da Política de Investimentos.

13

Paranaquá Parana, 01/07/2013

Ana Paula Pina Gaio, Advogada, OAB/PR nº 10.000, inscrita no Conselho de Classe nº 10.000, inscrita no Conselho de Classe nº 10.000, inscrita no Conselho de Classe nº 10.000.



**9 - VEDAÇÕES**

Em atendimento a Resolução CMN 3922/2010, este RPPS fica vedado de realizar as seguintes operações:

- a) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento para operação em mercados de derivativos que exceda a exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- b) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujo o titular ou detentor não seja ente federativo figure com o devedor ou preste fiança, seja aceita ou não, em qualquer forma;
- c) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em debêntures emitidas em modalidades padronizadas;
- d) praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas em que o ativo é vendido no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição a termo do mesmo ativo quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizados diretamente pelo regime próprio de previdência social; e
- e) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros títulos que não os previstos na Legislação Vigente.

**10 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Os gestores responsáveis pelo RPPS, em conjunto com o órgão superior de sua região e de forma que deverão observar a legislação vigente e as diretrizes emanadas nesta Política de Investimentos, bem como pela promoção de elevados padrões éticos nas operações e controle de recursos do RPPS, deverão também nos Conselhos Fiscal e de Administração acompanhar a aferência da gestão de recursos, a regulamentação em vigor e a presente Política de Investimentos.

A vigência da presente Política de Investimentos será de 11 de dezembro de 2011, observando a periodicidade revisada anualmente pelos gestores dos recursos do RPPS e a legislação pertinente.

Paranaguá, 30 de novembro de 2011.

Página 14

002873

002876



PARANAGUÁ

Sendo responsável pela elaboração e aderência da presente Política de Inve...

*[Handwritten signature]*  
**Peterson Styve Falanga**  
Diretor de Administração e Finanças  
Administrador - CRA/PR 19 046  
Certificação CPA-10 - Validade 27/09/2014

Estando ciente e de acordo com o estabelecido na presente Política de Investimen...

*[Handwritten signature]*  
**Saul Gebran Miranda**  
Diretor Presidente - Paranaguá Previdência

Sendo aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal dos RPPS, e assinada por  
seus respectivos presidentes, em Reunião Extraordinária realizada em 04 de dezembro de 2013.

*[Handwritten signature]*  
**Paulo Charbub Farah**  
Presidente do Conselho de Administração - Paranaguá Previdência

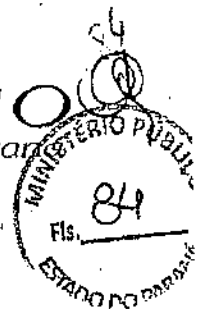
*[Handwritten signature]*  
**Nilson Cardoso de Miranda**  
Presidente do Conselho Fiscal - Paranaguá Previdência

Página 15



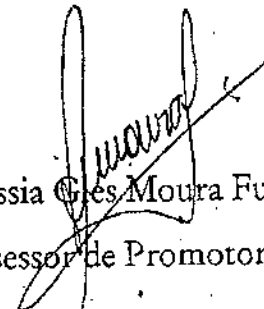
# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## CERTIDÃO

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, foi extraído o CD contendo os áudios que não puderam ser anexados ao PROJUD, sendo encaminhados para depósito junto a Vara cível de sua distribuição.

  
Klissia Gies Moura Furlan  
Assessor de Promotoria



002674

002677



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei no LIVRO DE REGISTRO DE FEITOS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO estes autos de AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR sob o nº 276/2012.

Paranaguá, 08 de Dezembro de 2012.

Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão de Plantão

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso estes autos a Exma. Sra. Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário.

Paranaguá, 08/12/2012.

Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão de Plantão



**Plantão Judiciário**

**Medida Cautelar n. 276/2012**

**Requerido: Paranaguá Previdência**

**Requerente: Ministério Público do Estado do**

**Paraná**

Trata-se de ação cautelar para que seja a requerida obstada de efetuar transferências e resgates dos fundos por ela mantidos na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Aduz em síntese que os representantes da Requerida teriam determinado a transferência de valores expressivos para instituições sem a devida aprovação pelo Conselho Fiscal e de Administração em assembleia, sem a devida emissão do certificado resultante do devido cadastro prévio, sem a implementação do Comitê de investimento no prazo estipulado.

Afirma que em razão da quantia envolvida (mais de 14 milhões de reais) bem como em razão da conjuntura atual, com diretoria recentemente formada e em momento de transição política, seria temerária a inovação quanto ao parâmetro de investimento, ainda mais indo de encontro às determinações do Conselho Fiscal e de Administração.

Vieram os autos conclusos para deliberações.

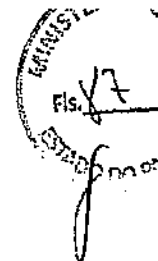
**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 804, a possibilidade do juiz conceder liminarmente a medida cautelar. Devem estar presentes, para tanto, dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum em mora*, conforme estabelece o art.801, IV, do CPC.

Neste sentido:

002675

002678



**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pela Agravante. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0550036-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 03.06.2009).**

No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se o *fumus boni juris* na medida em que, pelo teor dos documentos acostados às fls. 40, 42 a 46, verifica-se que de fato existe a intenção da diretoria da Requerida de efetuar as transações financeiras, utilizando-se de procedimento, a princípio, irregular.

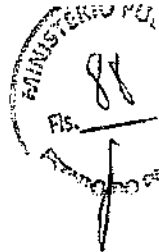
O *periculum in mora* está na possibilidade da parte autora não mais conseguir reaver a quantia desviada ou ser ressarcida pelos danos causados, portanto, antevê-se possível dano ao erário bem como aos beneficiários do regime previdenciário. Ademais, o provimento cautelar pleiteado não ocasionará danos à Requerida eis que a qualquer tempo poderá fazer as aplicações financeiras e investimentos ora pretendidos.

Assim, **defiro o pedido liminar** formulado na inicial, *inaudita altera pars*, e **determino que a Requerida se abstenha de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência.**

**Oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil**, para que não efetuem quaisquer transferências ou resgates relativas aos fundos mantidos pela Paranaguá Previdência. Com base no poder geral de cautela determino ainda que seja informado a este Juízo se alguma transferência foi efetuada por esta Instituição no mês de dezembro de 2012 e, caso tenha ocorrido, os dados pertinentes à movimentação.

Distribua-se o feito.

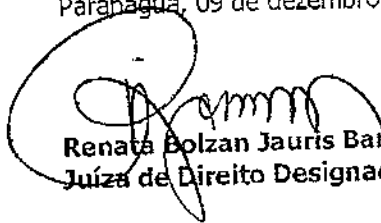
A handwritten signature in black ink.



Cite-se a requerida para apresentar contestação e para os demais termos da presente ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Paranaguá, 09 de dezembro de 2012.

  
**Renata Bolzan Jauris Baracho**  
Juíza de Direito Designada

### RECEBIMENTO

As \_\_\_\_\_ horas de hoje recebi estes autos da m.ª. Juíza de Direito.

Paraná, 09 de dezembro de 2012

Maria Izabel Leandre de Araújo - Escrivã Criminal  
Sandro Luiz D. do Nascimento - Aux. de Cart. Jurisprudência

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em atendimento ao conteúdo na r. decisão, Expedi Ofícios nº 0012012, 00212012, à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Paraná, 10 de dezembro de 2012

Maria Izabel Leandre de Araújo - Escrivã Criminal  
Sandro Luiz D. do Nascimento - Aux. de Cart. Jurisprudência

002676

002679



## PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR

Av. Gabriel de Lara, 771 – Centro – Paranaguá – PR.  
Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão de Plantão

Ofício nº 001/2012 – Plantão

Paranaguá, 10 de Dezembro de 2012.

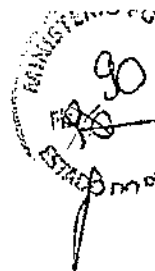
Senhor Gerente:

Em atendimento ao contido nos autos de Ação Cautelar com Pedido de Liminar nº 276/2012, em que figura como requerido: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e como requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, determino a Vossa Senhoria que não sejam efetuadas quaisquer transferências ou resgates relativas aos fundos mantidos pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Outrossim, com base no poder geral de cautela, determino ainda, que seja informado a este Juízo se alguma transferência foi efetuada por esta instituição no mês de dezembro de 2012 e, caso tenha ocorrido, que seja encaminhado os dados pertinentes à movimentação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

  
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO  
Juíza de Direito Designada

AO  
ILMO. SR.  
GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PARANAGUÁ – PR



# PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR

Av. Gabriel de Lara, 771 – Centro – Paranaguá – PR.  
Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão de Plantão

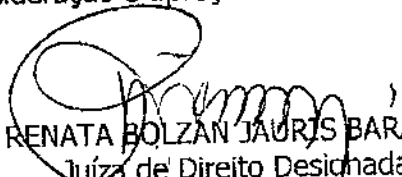
Ofício nº 002/2012 – Plantão

Paranaguá, 10 de Dezembro de 2012.

Senhor Gerente:

Em atendimento ao contido nos autos de Ação Cautelar com Pedido de Liminar nº 276/2012, em que figura como requerido: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e como requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, determino a Vossa Senhoria que não sejam efetuadas quaisquer transferências ou resgates relativas aos fundos mantidos pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Outrossim, com base no poder geral de cautela, determino ainda, que seja informado a este Juízo se alguma transferência foi efetuada por esta instituição no mês de dezembro de 2012 e, caso tenha ocorrido, que seja encaminhado os dados pertinentes à movimentação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

  
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO  
Juíza de Direito Designada

AO  
ILMO. SR.  
GERENTE DO BANCO DO BRASIL  
PARANAGUÁ - PR

002677

002630

# PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá - PR.  
Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão de Plantão



Ofício nº 001/2012 -- Plantão

Paranaguá, 10 de Dezembro de 2012.

Senhor Gerente:

Em atendimento ao contido nos autos de Ação Cautelar com Pedido de Liminar nº 276/2012, em que figura como requerido: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e como requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, determino a Vossa Senhoria que não sejam efetuadas quaisquer transferências ou resgates relativos aos fundos mantidos pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Outrossim, com base no poder geral de cautela, determino ainda, que seja informado a este Juízo se alguma transferência foi efetuada por esta instituição no mês de dezembro de 2012 e, caso tenha ocorrido, que seja encaminhado os dados pertinentes à movimentação.

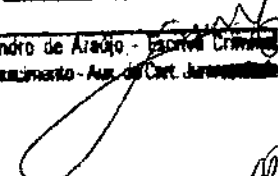
Aproveito a oportunidade para renovar a vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

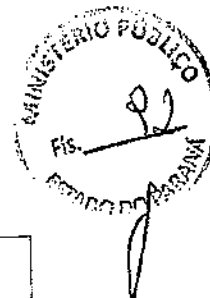
  
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO  
Juíza de Direito Designada

AO  
ILMO. SR.  
GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PARANAGUÁ - PR

**CARTÓRIO - 2ª VARA CRIMINAL  
PARANAGUÁ - PR  
(41) 3422-8075**

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Pguá, 10 de Dezembro de 20 12

  
**Maria Izabel Leandro de Araujo - Cartório Criminal  
Sandro Luiz D. do Nascimento - Aux. do Cart. Juizantidote**



# PODER JUDICIÁRIO

OFICIAL DE JUSTIÇA VALDEMAR A. OELKE JUNIOR

## CERTIDÃO

Certifico, que dirigi-me à Agência da Caixa Econômica Federal (Centro), e sendo aí, nesta data às 09:30 h, **INTIMEI A GERENTE SRA. GEORGIA DE OLIVEIRA SILVA**, a qual bem ciente ficou, de todo o conteúdo do presente ofício, aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarando o seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Paranaguá, 10 de dezembro de 2012.

  
VALDEMAR A. OELKE JUNIOR  
OFICIAL DE JUSTIÇA

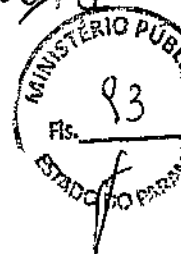


002681

002678

# PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá - PR.  
Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão de Plantão



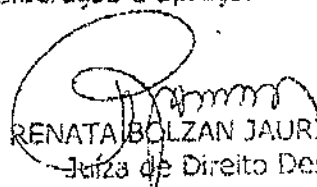
Ofício nº 002/2012 - Plantão

Paranaguá, 10 de Dezembro de 2012.

Senhor Gerente:

Em atendimento ao contido nos autos de Ação Cautelar com Pedido de Liminar nº 276/2012, em que figura como requerido: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e como requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, determino a Vossa Senhoria que não sejam efetuadas quaisquer transferências ou resgates relativos aos fundos mantidos pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Outrossim, com base no poder geral de cautela, determino ainda, que seja informado a este Juízo se alguma transferência foi efetuada por esta instituição no mês de dezembro de 2012 e, caso tenha ocorrido, que seja encaminhado os dados pertinentes à movimentação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

  
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO  
Juíza de Direito Designada



AO  
ILMO. SR.  
GERENTE DO BANCO DO BRASIL  
PARANAGUÁ - PR

**CARTÓRIO - 2ª VARA CRIMINAL  
PARANAGUÁ - PR  
(41) 3422-8075**

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Pguá, 10 de Dezembro de 2012.

Maria Izabel Leandro de Araújo - Escrivã Criminal  
Sandro Luiz D. do Nascimento - Aux. de Cart. Judiciário



## CERTIDÃO

Certifico, que dirigi-me à Agência do Banco do Brasil S/A (Centro) e sendo aí, nesta data, às 09:40 h, **INTIMEI O GERENTE, SR. ADELINO DE O. JOAQUIM**, o qual bem ciente ficou, de todo o conteúdo do presente ofício, aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarando o seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Paranaguá, 10 de dezembro de 2012.

  
VALDEMAR A. OELKE JUNIOR  
OFICIAL DE JUSTIÇA

~~002679~~

002682



**REMESSA**

Nesta data faço remessa destes autos AO JTM/BU JOR.

Pgué, AO dia 30 de Junho de 2012

Maria Izabel Luanda de Araújo - Escrivã Criminal  
Seção Leis D. do Nascimento - Aus. de Cart. Juramentado

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "M. Izabel Luanda de Araújo". The signature is written over the typed name and extends upwards and to the right.

Data: 25/06/2013

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Distribuição Inicial

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 26/06/2013

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Secretaria da Fazenda Pública de Paranaguá

Por: Sérgio Ricardo Freitas da Silva

~~002680~~

002683

Relação de arquivos da movimentação:

- Distribuição

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR JUDICIAL E ANEXOS

Fazenda Pública

Reg 845/2013,Liv 1

VARA DA FAZENDA PUBLICA

Classe.... 64 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Assunto... 10011 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Acao..... ACAO CIVIL PUBLICA

Custas.... VRC 286,03 R\$ 40,32(Isento de Custas)

PARANAGUA/PR, 26/06/2013 - 15:29:24

Distribuidor Judicial

CERTIDAO NEGATIVA

Certifico que revendo os Livros de Registros desta  
Serventia a meu cargo, nao constatei repeticao ou  
reiteracao desta inicial, conforme dispoe o item 3.1.15  
do C.N.C.G.J.

O referido e verdade e dou fe.

PARANAGUA/PR, 26/06/2013

---

Ezio Goncalves - Distribuidor

INFORMACAO DE ISENCAO

MM Juiz,

Em cumprimento ao CN, 2.3.3.2, informo a V. Exa. a  
isencao da Taxa Judiciaria em favor do FUNREJUS, de  
conformidade com a Instrucao Normativa 02/99  
e Decreto Judiciario 000251.

PARANAGUA/PR, 26/06/2013

---

Ezio Goncalves - Distribuidor

Data: 26/06/2013  
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS  
Por: SISTEMA PROJUDI

~~002681~~

002684

Data: 26/06/2013

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

Por: Dennis Goncalves Pinheiro



Data: 02/07/2013

Movimentação: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Por: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

~~002682~~

002685

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
**Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550**

**Autos nº. 0011128-46.2013.8.16.0129**

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face de CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, visando à declaração de nulidade de operação financeira não autorizada e a condenação por improbidade administrativa, com pedido liminar de restituição dos valores resgatados do Fundo da Paranaguá Previdência.

Argumenta, em síntese, que foi realizado o resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações em desatendimento às normas legais e regulamentares e causando prejuízo ao erário público.

Aduz, ainda que "a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012".

**Brevemente relatados, decido.**

Pelo exame inicial do feito, entendo que estão presentes os requisitos legais autorizadores da tutela pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido invocado pelo Ministério Público mostra-se presente à luz dos documentos que instruem a petição inicial, permitindo reconhecer que os valores foram resgatados do Fundo Paranaguá Previdência (evento 1.5 – pg. 183), que os mesmos foram aplicados na instituição financeira requerida, ainda, que a instituição financeira beneficiada não estava cadastrada nos termos da legislação.

Ressalte-se que a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser aplicados de acordo com a Portaria MPS n.º 519, de 24 de agosto de 2011.

Nestes termos, é exigido em seu art. 3º, o prévio cadastramento junto ao representante legal do RPPS das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP 200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projui/> - Identificador: PJJ5AL 3NJCU UYZYV TCY9R



~~002683~~

002686

Ademais, não houve a criação do Comitê de Investimentos, previstos no art. 3º-A, §2º, da Portaria mencionada, que passou a ser exigido a partir de 25 de outubro de 2012, data anterior, portanto, à aplicação em questão (06 de dezembro de 2012, evento 1.5 – pg. 183).

Presente, portanto, o *fumus boni juris*, para a concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, a prova produzida com a inicial, demonstra a existência dano ao erário, o que, se não for imediatamente impedido, pode levar a uma situação, se não irreversível até final decisão da demanda, certamente de difícil reparação no futuro, tendo em vista as perdas financeiras que já começaram a ocorrer (evento 1.5 – pg. 209/214).

1. Posto isto, **concedo a medida cautelar** postulada para o fim de determinar liminarmente que a requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES proceda à imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial.

2. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação de fazer, fixo multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertida em prol da paciente.

3. Intime-se, com urgência, o requerido do teor desta decisão, na pessoa de seu representante legal;

4. Notifiquem-se os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

5. Notifique-se a autarquia Paranaguá Previdência, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o polo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Cumram-se, no que for pertinente, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

**Paranaguá, 2 de Julho de 2013.**

***Leane Cristine do Nascimento Oliveira***  
***Magistrado***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5AL\_3NJCU\_UYZYY\_TCY9R



Data: 02/07/2013

Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO

Complemento: Parte: Paranaguá Previdência (Vítima)

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

~~002684~~

Data: 02/07/2013

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 4a. Promotoria de Justiça de Paranaguá - CIÊNCIA

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

002687

Data: 04/07/2013

Movimentação: JUNTADA DE CIÊNCIA

Por: Ana Paula Pina Gaio

Relação de arquivos da movimentação:

- ciência da liminar

~~002685~~

**Autos nº 0011128-46.2013.8.16.0129**

002688

MM<sup>a</sup>. Juíza,

O Ministério Público do Estado do Paraná manifesta-se ciente da medida liminar concedida (seq.6).

Paranaguá, 04 de julho de 2013

**Ana Paula Pina Gaio**

**Promotora de Justiça**

Data: 04/07/2013

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI



~~002686~~

Data: 08/07/2013

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

002689

Complemento: Prazo de 15 dias. Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA

LIMINAR(02/07/2013 11:23:15)

Por: Allan Robert Baiak Lacerda

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado
- Decisão
- Petição Inicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PARANAGUÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI  
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129

A Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, MM. Juíza de Direito desta Secretaria, no uso de suas atribuições legais:

MANDA ao Oficial de Justiça desta comarca EDSON LUIZ DOS SANTOS, que, em cumprimento ao presente mandado devidamente assinado e expedido nos Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa registrados no sistema Projudi desta Secretaria sob o nº. 0011128-46.2013.8.16.0129, em que figura como reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e reclamados CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, que

CITE o(a) reclamado(a) CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, podendo ser encontrado(a) na Rua Manoel Ribas, 2698 - Centro Histórico, nesta cidade, de todo o teor do pedido inicial, cuja cópia segue anexa ao presente, e INTIME-O(A) para que, conforme decisão de movimentação nº 06, cuja cópia segue anexa, apresente manifestação nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de Julho de 2013.

Allan Robert Baiak Lacerda  
Técnico Judiciário  
(Assinatura autorizada pela portaria 01/2013)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
**Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550**

**Autos nº. 0011128-46.2013.8.16.0129**

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face de CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, visando à declaração de nulidade de operação financeira não autorizada e a condenação por improbidade administrativa, com pedido liminar de restituição dos valores resgatados do Fundo da Paranaguá Previdência.

Argumenta, em síntese, que foi realizado o resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações em desatendimento às normas legais e regulamentares e causando prejuízo ao erário público.

Aduz, ainda que "a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012".

**Brevemente relatados, decido.**

Pelo exame inicial do feito, entendo que estão presentes os requisitos legais autorizadores da tutela pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido invocado pelo Ministério Público mostra-se presente à luz dos documentos que instruem a petição inicial, permitindo reconhecer que os valores foram resgatados do Fundo Paranaguá Previdência (evento 1.5 – pg. 183), que os mesmos foram aplicados na instituição financeira requerida, ainda, que a instituição financeira beneficiada não estava cadastrada nos termos da legislação.

Ressalte-se que a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser aplicados de acordo com a Portaria MPS n.º 519, de 24 de agosto de 2011.

Nestes termos, é exigido em seu art. 3º, o prévio cadastramento junto ao representante legal do RPPS das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.



Ademais, não houve a criação do Comitê de Investimentos, previstos no art. 3º-A, §2º, da Portaria mencionada, que passou a ser exigido a partir de 25 de outubro de 2012, data anterior, portanto, à aplicação em questão (06 de dezembro de 2012, evento 1.5 – pg. 183).

Presente, portanto, o *fumus boni juris*, para a concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, a prova produzida com a inicial, demonstra a existência dano ao erário, o que, se não for imediatamente impedido, pode levar a uma situação, se não irreversível até final decisão da demanda, certamente de difícil reparação no futuro, tendo em vista as perdas financeiras que já começaram a ocorrer (evento 1.5 – pg. 209/214).

1. Posto isto, **concedo a medida cautelar** postulada para o fim de determinar liminarmente que a requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES proceda à imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial.

2. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação de fazer, fixo multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertida em prol da paciente.

3. Intime-se, com urgência, o requerido do teor desta decisão, na pessoa de seu representante legal;

4. Notifiquem-se os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

5. Notifique-se a autarquia Paranaguá Previdência, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o polo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Cumram-se, no que for pertinente, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

Paranaguá, 2 de Julho de 2013.

*Leane Cristine do Nascimento Oliveira*  
Magistrado

~~004888~~

002631

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO  
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
PARANAGUÁ / PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARANÁ, através da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas  
atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, 37,  
*caput*, inciso II e §2º e §4º, todos da Constituição Federal da República  
Federativa do Brasil, nas leis federais n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional  
do Ministério Público), n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), n.º 8.429/92  
(Improbidade), na lei complementar n.º 85/99 e, com base no  
**Procedimento Preparatório n.º 0103.12.000408-2**, vem,  
respeitosamente, à preclara presença de Vossa Excelência, aforar a  
presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE  
ATO ADMINISTRATIVO E DE IMPOSIÇÃO  
DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA**, em face de:

**JOSÉ BAKA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro  
civil, atual Prefeito Municipal de Paranaguá, filho de Ruth Crocetti Baka

e José Baka, portador da cédula de identidade RG n. 3.561.568-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.708.538-25, residente e domiciliado na rua Domingos Peneda, n. 3.275, Bairro Jardim Guaraituba, CEP n. 83.203-340, município de Paranaguá/PR;

**CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER**, CPF n.º 321.580.509-00, RG n.º 13331618, filha de José da Costa Schneider e Eloa da Costa Schneider, servidora pública municipal, nascida aos 11 de dezembro de 1955, residente na rua Manoel Ribas, n.º 2698, centro histórico, Paranaguá-PR;

**FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA**, CPF 053.739.146-06, RG n.º 02327225640, filho de Rui Peixoto de Paula Lima e Cleuza Corlaiti de Paula Lima, economista, nascido aos 09 de novembro de 1983, residente na rua Curitiba, 2401, ap. 3, bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG;

**MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES**, CNPJ n.º 13.707.891/0001-62, situada na Avenida Atlântica, 1.130, 9º andar, bairro Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, representada por Saul Dutra Saba.

### 1 - DOS FATOS

A presente ação civil pública é ajuizada com base no procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades em resgates de valores dos Fundos de Investimento da Paranaguá Previdência, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do

~~002689~~

002682

Brasil, e posteriores transferências para Fundos de Investimento Privados, sem a observância das formalidades legais e com grave prejuízo ao erário público.

Constatou-se, durante a instrução do procedimento preparatório, em suma, que a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

Através do ofício n.º 157/2012, do SISMUP - Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência existentes na Caixa Econômica Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da

autarquia Paranaguá Previdência eram contrários às alterações das aplicações existentes, porque sempre defenderam que os fundos de investimento do Paranaguá Previdência deveriam ser geridos por instituições financeiras públicas. Ademais, alegaram que se manifestaram contrariamente à transferência dos valores para outros Fundos de Investimento durante uma assembleia extraordinária realizada e que as instituições financeiras para as quais os valores seriam transferidos não possuíam prévio cadastramento junto à autarquia municipal.

Naquela ocasião, a situação concreta apresentada era a de que os diretores da Paranaguá Previdência, os requeridos **Celis Regina da Costa Schneider** e **Fernando Peixoto de Paula Lima**, estavam na agência daquela instituição financeira, no dia **06 de dezembro de 2012**, com a autorização e orientação do Prefeito municipal à época, o requerido **José Baka Filho** e pleiteavam o imediato resgate do valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), o qual seria transferido para três instituições financeiras privadas distintas: para a Leme Multisetorial IPCA, o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); para a **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações**, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e para a BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Neste ponto, cabe ressaltar que, até o mês de novembro de 2012, os cargos de presidência e direção administrativa financeira da Paranaguá Previdência eram exercidos por Saul Gebran Miranda e Peterson Styve Falanga. De fato, através do Decreto n.º 2.961,



~~002630~~

002633

de 13 de novembro de 2012 (fl. 19), foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Paranaguá Previdência, o requerido **Fernando Peixoto de Paula Lima**, o qual não possuía qualquer relação com o serviço público municipal e tinha residência fixa na cidade de Belo Horizonte (fl. 21). E, no dia 30 de novembro de 2012, através da Portaria n.º 60/2012, a requerida **Célis Regina da Costa Schneider**, servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e exercente do cargo de Diretora de Benefício (fl. 24), foi nomeada, de forma temporária (de 03/12/2012 a 18/12/2012), para substituir o Presidente da autarquia à época, Sr. Saul Gebran Miranda (fl. 15).

A Caixa Econômica Federal efetuou a primeira transferência, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no dia 06 de dezembro de 2012, para a Máxima Private, sendo que as demais transferências de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) estavam previstas, respectivamente, para os dias 10 de dezembro de 2012 e 13 de dezembro de 2012.

Há que se registrar que uma operação financeira de tal porte, cujo valor total representava cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia municipal, há menos de 30 dias do final do mandato do chefe do Poder Executivo municipal - o candidato de oposição já havia sido eleito para o mandato de 2013-2016 -, realizado por diretores nomeados pelo Prefeito Municipal poucos dias antes de sua realização, sem autorização de qualquer dos Conselhos da autarquia e sem prévio

cadastro dos fundos de investimento destinatários, era de grande temeridade.

Diante da grande probabilidade de ocorrência de prejuízo ao erário, e não obstante a primeira transferência no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a requerida **Máxima Fundo de Investimentos** já tivesse sido realizada, o Ministério Público ajuizou ação cautelar inominada para obter a tutela jurisdicional para que os demais resgates e transferências dos Fundos de Investimento mantidos junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, não fossem realizados até que as irregularidades constatadas fossem sanadas (fls. 118/134). A medida cautelar foi concedida no **dia 09 de dezembro de 2012**, para que a Paranaguá Previdência se abstinhasse de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.

Entretanto, já tinha sido efetivado, no dia 06 de dezembro de 2012, o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do Fundo de Investimentos da Paranaguá Previdência existente junto à Caixa Econômica Federal, e a aplicação deste valor na requerida **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações** (fl. 181), de forma ilegal e com grande prejuízo ao erário, consoante se passará a demonstrar.

Importante ressaltar que, ainda com a concessão da liminar na cautelar referida, no dia **18 de dezembro de 2012**, Fernando Peixoto de Paula Lima, Célis Regina da Costa Schneider e José Baka

~~002691~~  
002694

**Filho** tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da conta corrente do Banco do Brasil da Paranaguá Previdência, novamente, para a Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações. (fl. 178).

O Paranaguá Previdência foi criado como entidade da administração indireta - autarquia especial - vinculada à Secretaria Municipal de Administração - pela lei complementar n.º 53/2006 (alterada pela lei complementar n.º 132, de 16 de dezembro de 2011), a qual instituiu o regime próprio de previdência do município de Paranaguá. A autonomia administrativa, gerencial, orçamentária e financeira da referida autarquia é determinada através de contrato de gestão, revisto a cada exercício financeiro (fls. 80/117).

Os recursos para as despesas administrativas da unidade gestora são custeados pelo repasse do tesouro municipal, de acordo com o determinado em lei orçamentária, e pela taxa de administração no montante de 2% calculada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, do exercício anterior.

A lei n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no seu artigo 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, e determinou a observância de determinados critérios, dentre eles, no inciso IV, que

aplicação de recursos ocorra conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Dentre as portarias editadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que regulamentam a aplicação dos recursos financeiros dos regimes próprios de Previdência Social, destaca-se a mais recente de n.º 170, de 25 de abril de 2012 (fls. 38/39), que alterou a Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em atenção à Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3922, de 25 de novembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 3.790/2009 (fls. 71/79).

O artigo 1º da Portaria n.º 519/2011 foi alterado para determinar aos entes federativos, em relação aos seus regimes próprios de Previdência Social, a elaboração da política anual de investimentos que deve dispor sobre a aplicação dos recursos da RPPS, e remessa do DPIIN - Demonstrativo da Política de Investimentos - à Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Referida Portaria também acrescentou outras obrigações àquelas já previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.922/2010, que devem ser observadas pelos entes federativos na gestão dos recursos de seus RPPS:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no

~~002692~~

002695

mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.”

A Portaria em comento, destarte, tornou obrigatório, quando há gestão própria, como ocorre na Paranaguá Previdência, antes de qualquer operação, o prévio cadastramento junto à autarquia das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Desta disposição legal já se conclui que a realização de operação com instituição financeira não cadastrada previamente será irregular, o que se verificou no caso em questão, já que a transferência do montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi realizada para a empresa Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, sem que esta tivesse prévio cadastramento junto à Paranaguá Previdência.

A política de investimentos elaborada pelo Paranaguá Previdência para vigorar entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na esteira do disposto na Portaria e na Resolução referidas, também dispôs sobre o prévio cadastramento das instituições financeiras, sendo editada pelo seu Diretor Presidente, posteriormente, a Portaria n.º 029, de 14 de maio de 2012 (fls. 40/41).

A Portaria n.º 029/2012, de acordo com a Lei Complementar n.º 053/2006, Lei Complementar n.º 132/2011, Decreto n.º 1469/2006 e Portaria n.º 20/2009, em conformidade com a Resolução n.º 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, em consonância com a Portaria n.º 170/2012 tratou, no artigo 3.º, que: *“As instituições que na data de publicação deste regulamento integrem o portfólio de investimentos da PARANAGUA Previdência, impreterivelmente deverão obter o credenciamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de resgate total e imediato dos recursos.”*

O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma do Regulamento da autarquia. Os documentos apresentados pela instituição financeira serão submetidos à análise da Comissão de Credenciamento e somente àquelas consideradas aptas receberão do Certificado de Credenciado do Paranaguá Previdência.

Neste intento de prévio cadastramento das instituições financeiras que poderiam receber recursos da Paranaguá Previdência, foi publicado edital para credenciamento das instituições financeiras, cujo prazo para inscrição foi de 15 de maio de 2012 a 16 de julho de 2012. Nos anexos deste mesmo edital, foram elencados inúmeros requisitos que deveriam ser cumpridos pelas instituições financeiras inscritas para recebimento do certificado, os quais seriam aferidos através de pontuação, inclusive com determinação de pontuação mínima para possibilitar o credenciamento.

~~002693~~

002696

Este procedimento aberto pela Paranaguá Previdência não chegou a ser concluído, sem a emissão de certificados de credenciamento, contudo, os requeridos efetuaram o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dos Fundos de Investimentos e transferiram à instituição não credenciada regularmente.

Ademais, a análise dos documentos apresentados pelas instituições financeiras, de acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 170/2012, contaria com o auxílio do Comitê de Investimentos, o qual teria que ser implantado pelos entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até 180 dias da publicação da Portaria, no dia 26 de abril de 2012.

Embora na ocasião da operação financeira em questão, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias já tivesse escoado, não houve a efetiva implementação do Comitê de Investimentos no âmbito da Paranaguá Previdência.

Nenhuma destas irregularidades passou despercebida aos Conselhos Fiscal e de Administração da Paranaguá Previdência, os quais apontaram as situações irregulares que permeavam a realização da operação financeira que os requeridos pretendiam fazer e, durante a realização de assembleia extraordinária, assumiram expressamente posicionamento contrário à sua realização. Inclusive, consoante gravação da assembleia extraordinária realizada, o requerido **Fernando Peixoto de Paula Lima** comprometeu-se com os conselheiros em não realizar as operações pretendidas sem a convocação de uma nova assembleia, o que, por óbvio, não foi realizada.

Embora não haja previsão específica sobre a necessidade de autorização seja do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, ou mesmo da Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência para a realização de resgates e aplicações financeiras, certo é que, na falta do Comitê de Investimentos e na absoluta ausência de certidões de credenciamento dos Fundos de Investimentos, ambos inadmissíveis, já que há previsões legais expressas que os exigem, sobreleva-se o papel dos Conselhos.

O Decreto n.º 2.943/2012 aprovou o Estatuto da Paranaguá Previdência (fls. 42/59 e 60/70), o qual, no seu artigo 39, determina que nos casos omissos do Regimento Interno, a Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência apreciará a questão, cientificando, posteriormente, o Conselho de Administração. (fl. 69)

Destacam-se, ademais, os artigos 5º e 11 do mesmo Regimento Interno as funções dos Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaguá Previdência, os quais determinam competir ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração *“emitir parecer prévio, deliberar e pronunciar-se especificamente sobre as matérias determinadas na Lei Complementar n.º 53, de 06 de outubro de 2006, e no Estatuto do Paranaguá Previdência, bem como pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PARANAGUÁ PREVIDENCIA, e que lhe seja submetido pelo secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Presidente, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros. (fl. 63)”*

Para além de toda a ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor



~~002694~~

002697

de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já gera um prejuízo ao erário, pois se trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

Com efeito, do dia da realização da aplicação, 06 de dezembro de 2012, até o dia 30 de abril de 2013, a perda financeira para a Paranaguá Previdência somou R\$ 25.579,23 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), no Fundo Máxima Private Equity.

Se o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal seu rendimento teria sido de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), o que permite afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não

possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. DA NULIDADE DA APLICAÇÃO FINANCEIRA NA REQUERIDA “MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES”

De todo o exposto até então, verifica-se que a formalização do resgate de verbas públicas municipais dos Fundos mantidos pela Paranaguá Previdência na Caixa Econômica Federal e a aplicação realizada posteriormente na requerida **Máxima Private Equity Fundo de Investimentos**, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foram ilegais e, portanto, a declaração de suas nulidades também se impõe.

A legislação específica acerca do tema de Regime Próprio de Previdência Social até então analisada, a patente situação de descumprimento legal que se encontrava a autarquia referida para realização de aplicações financeiras desta monta, desde a inexistência do Comitê de Investimentos, perpassando pela contrariedade expressa dos seus Conselhos, culminando com a ausência de certidão de

~~002695~~

002698

credenciamento da requerida **Máxima Private Equity**, não permite outra ilação que não seja a de nulidade absoluta da operação financeira realizada pelos requeridos.

A lei de ação popular n.º 4.717/65, nos artigos 1º e 4º, prevê expressamente a nulidade de operações financeiras realizadas de forma ilegal:

“Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a **declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de **entidades autárquicas**, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

“Art. 4º - São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

(...)

II - a operação bancária ou de crédito real, quando:  
a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas; (...)”

Assim, incontestemente que a operação financeira realizada

pelos requeridos José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, afrontou às normas legais e regulamentares que a disciplinam e consistiu em ato lesivo ao patrimônio público da autarquia municipal Paranaguá Previdência, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade.

## 2.2. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, cuida da improbidade administrativa, disciplinando as sanções aplicáveis aos agentes públicos que, **no exercício de mandato, cargo, emprego, função, atividade na administração pública direta, indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal e Territórios, praticaram atos de improbidade administrativa, cujas consequências consubstanciaram em enriquecimento ilícito, dano patrimonial ao erário público e/ou afronta aos princípios da administração pública.**

Preocupou-se também o legislador em punir os atos de improbidade administrativa praticados por terceiros, os quais, ainda que não exerçam função pública, concorreram, induziram, ou se beneficiaram indevidamente dos atos praticados pelos agentes públicos, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

~~002696~~

002699

A lei de improbidade ora estudada constitui importante conquista para a sociedade brasileira, como consentânea com o regime jurídico e democrático do país.

Os fatos aqui ventilados encontram tipificação legal nos artigos 10 e 11, ambos da lei de improbidade administrativa, já que importaram em danos ao erário público e afrontaram os princípios fundamentais da administração pública.

Frise-se, desde já, que o requerido **José Baka Filho** era, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Paranaguá, mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, **Celis Regina da Costa Schneider** é servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e **Fernando Peixoto de Paula Lima** foi nomeado para exercício da função pública de direção administrativa e financeira junto a Paranaguá Previdência e, portanto, todos são considerados agentes públicos nos termos do artigo 2º da LIA.

A requerida **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações** beneficiou-se de forma direta da realização de operação financeira sem observância das formalidades legais, sendo que também praticou ato de improbidade administrativa na forma do artigo 3º da lei n.º 8429/92:

“Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Os requeridos José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, em comunhão de esforços, mediante combinação prévia, praticaram atos de improbidade administrativa consistentes na realização de aplicações financeiras com verbas públicas pertencentes à Paranaguá Previdência, sem observância das formalidades regulamentares e legais, o que violou frontalmente os princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, e causou danos ao erário:

“Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente e inidônea;*

(...)”

Por óbvio que o termo operação financeira referido no artigo em comento refere-se a qualquer transação que envolva dinheiro público e seja realizada de modo a gerar grande probabilidade de dano ao erário público, seja pela inobservância das formalidades legais, seja por não exigir garantia suficiente.

A atuação do agente ímprobo envolve a inobservância de norma legal que veda ou exija certos requisitos para a operação ou de

~~002697~~

002700

normas regulamentares, no caso em questão, Regulamentos do Conselho Monetário Nacional, Portarias do Ministério da Previdência Social e normas de regulamentação interna da própria autarquia.

Wallace Paiva Martins Junior, ao analisar o inciso VI, do artigo 10 da LIA, conclui que:

*“A primeira refere-se à realização de operação financeira dispensando a observância das normas legais ou regulamentares, também prevista no artigo 4º, II, a, da lei federal n.º 4.717/65, que reputa nulidade e lesividade. As normas que regem as atividades das instituições financeiras públicas estabelecidas em lei (Lei Federal n.º 4.595/64) ou em regulamento (fixado pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional ou pela própria entidade) disciplinam as operações financeiras de modo a evitar a concessão de benefícios pessoais indevidos e a probabilidade de risco ao patrimônio público (má gestão ou gestão ruinosa) que custeia as atividades das instituições financeiras públicas.”<sup>1</sup>*

Todos os requeridos ajustaram previamente seus atos e colaboraram com, em comum acordo, a realização de toda a operação financeira descrita, em afronta às normas regulamentares que disciplinam as aplicações financeiras de verbas pertencentes à autarquia Paranaguá Previdência.

Destarte, os requeridos **José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e**

---

<sup>1</sup> MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva, Probidade Administrativa. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 262-263.

**Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações** foram responsáveis, direta ou indiretamente, pela perda patrimonial sofrida pela autarquia municipal Paranaguá Previdência.

Frise-se, apenas em reforço ao elemento volitivo que imbuíram as condutas dos requeridos, que, após decisão judicial proferida em cautelar ajuizada pelo Ministério Público, estes foram, de posse dos mesmos documentos ao Banco do Brasil e tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o mesmo Fundo de Investimentos, a requerida **Máxima Private Equity**, a qual já havia sido beneficiada com a transferência anterior de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Certo que o montante do prejuízo ao erário causado deverá sofrer as correções monetárias e outros reajustes monetários e ser devolvido à Paranaguá Previdência, por todos os requeridos, solidariamente, já que nula foi a aplicação financeira realizada.

Vislumbra-se que as hipóteses de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário descritas nos incisos do dispositivo legal, não exigem a demonstração de um dano efetivo, já que somente o fato do administrador público se desviar da observância dos procedimentos legais para tratar a coisa pública, já impõe o reconhecimento de um dano presumido, suficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa. Fernando Rodrigues Martins elucida esta ilação:

*“É possível, neste viés, esquadriñar que a lei federal n.º 8.429/92, nos incisos do artigo 10, impõe o raciocínio de que a ausência da “legitimação pelo procedimento” (configurada pela falta de licitação, o*



~~002698~~

002701

*superfaturamento na compra, ...), posta-se como elemento suficiente na verificação da improbidade administrativa, já que não se exige a comprovação de dano para a configuração do ato ímprobo. O dano é apenas presumido na lógica de que, suprimidos os passos legitimadores de disposição do acervo patrimonial, amesquinha-se a res publica.<sup>2</sup>*

Pode-se afirmar, portanto, que a ocorrência do dano ao erário não é imprescindível à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da lei de improbidade administrativa. Nas hipóteses elencadas nos seus incisos, a ocorrência de dano ao erário é de logo presumida com a prática da conduta pelo agente público, sendo que a comprovação do dano, delimitando-se a sua extensão, servirá tão somente à aplicação das penalidades pela improbidade administrativa.

Assim, no caso em testilha, independentemente do dano efetivo causado ao erário já demonstrado, certo é que a realização da operação financeira em afronta às normas legais já traz consigo a presunção da ocorrência de danos gravíssimos ao erário público. A incidência do disposto no artigo 10, inciso VI, da lei nº 8.429/92 sobre os fatos postos em exame é de rigor, pois a conduta dos requeridos é expressamente declarada na lei como ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário.

### 3. DAS PENALIDADES

---

<sup>2</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público: comentários à lei de improbidade administrativa. 4ª edição. São Paulo: RT, 2010. p. 275.

O artigo 37, §4º, da Constituição Federal, determina  
que:

“(…)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da sanção penal cabível.” (grifos nossos).

A Lei n.º 8.429/92 elenca as sanções cabíveis aos atos de improbidade administrativa quando importam em dano ao erário, ou atentam contra os princípios da administração pública:

“**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(…)

**II - na hipótese do art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

~~002699~~

002702

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Destarte, considerando que as condutas ímprobas praticadas pelos requeridos **JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES**, acarretaram danos ao patrimônio público e, ainda, afrontaram os princípios da administração pública, as penalidades que lhes devem ser impostas, cumulativamente e de acordo com a gravidade de cada ato praticado, são as previstas nos incisos II e III do artigo 12 da lei n.º 8.429/92.

#### 4. DAS MEDIDAS LIMINARES

Consoante já demonstrado, para além da ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já causou um prejuízo ao erário, pois se

trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

A partir da aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na requerida **Máxima Fundo de Investimentos** houve perda patrimonial, sendo que, no dia 30 de abril de 2013, o valor atualizado na conta do Fundo de Investimento referido somava R\$ 1.974.420,77 (hum milhão novecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos). Acresce-se a esta perda, ademais, o rendimento que incidiria sobre este mesmo valor, no mesmo período, se tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal, qual seja, de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Assim, permite-se afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

O risco de perda financeira em Fundos de Investimentos é inerente à modalidade da aplicação, no entanto, este prejuízo sofrido pela Paranaguá Previdência, de pronto, deve ser reparado, já que a operação financeira foi realizada ao arrepio da legislação vigente.

Registre-se que, até mesmo, pelo risco inerente à espécie de operação financeira realizada, é que as normas regulamentares exigem o prévio cadastramento dos Fundos de Investimentos, suas criteriosas análises pelo Comitê de Investimentos, dentre outras garantias,

~~002700~~

002703

que minimizem o risco de prejuízos ao erário público. No caso em baila, se as normas regulamentares tivessem sido, minimamente, observadas é provável que a aplicação financeira não fosse implementada na requerida **Máxima Fundo de Investimentos**.

De qualquer forma, o prejuízo sofrido pela autarquia, nestes poucos meses, foi substancial e há grande probabilidade de que as perdas financeiras continuem ocorrendo e se somando a esta contabilização geral negativa.

Portanto, imperiosa é a restituição integral do valor que se encontra atualmente aplicado na requerida Máxima Private Equity à Paranaguá Previdência, por ora, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano ao erário apurado após liquidação, com incidência da correção monetária e juros legais.

A concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessária para infirmar a perpetuação dos prejuízos financeiros até então acarretados, indevidamente, à Paranaguá Previdência.

Incontestável, por todas as razões supra referidas, a presença do *fumus boni juris* (consistente na probabilidade de o direito material vir a ser efetivamente tutelado ao cabo da prestação jurisdicional) necessário à concessão da medida liminar, com o fito de determinar o retorno do valor atualmente aplicado no referido Fundo de Investimentos à autarquia municipal.

Nas locuções "*periculum in mora*", ou lesão grave ou de difícil reparação, na dicção do CPC<sup>3</sup>, ou, ainda, consoante grande

---

<sup>3</sup> Art. 798.

parte da doutrina “*perigo de dano iminente e irreparável*, deve-se compreender tanto os casos de causação de um dano realmente irreparável, por seu caráter de definitividade e *irreversibilidade*, como também aquelas hipóteses em que a situação de perigo apenas possa provocar um dano qualificado como sendo de *difícil reparação*, conceito que a doutrina equipara à própria irreparabilidade, para legitimar a proteção cautelar”<sup>4</sup>

Resta evidente que permitir que o montante da aplicação financeira tenha continuidade na requerida **Máxima Fundo de Investimentos** significaria perpetuar a causação de um dano qualificado de difícil reparação, pois além de se admitir a continuidade de uma operação financeira nula desde o início, estar-se-ia assumindo o ônus de maiores prejuízos, os quais podem nem ser posteriormente reparados, considerando o resultado negativo do Fundo de Investimentos neste período.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, deverá ser concedida a medida liminar, determinando-se à requerida **Máxima Private Equity** a imediata devolução à **Paranaguá Previdência** do valor que se encontra atualmente depositado no Fundo de Investimentos.

## 5. DOS REQUERIMENTOS EM SEDE DE LIMINAR

Tendo esgotado a fundamentação fática, sendo

---

<sup>4</sup> Baptista da Silva, Ovídio A. e outro. *Teoria Geral do Processo Civil*. RT. 1997. p. 338.

~~002701~~

002704

necessária pronta intervenção do Poder Judiciário, mas ainda pendente de instrução judicial a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de sua agente que esta subscreve, com base nos dispositivos legais antes invocados e com base nas provas em anexo, contidas nos inclusos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2, com amparo no binômio do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sob o fulcro dos artigos 7º e 12 da Lei n.º 8.429/92 requer que se digne Vossa Excelência em conceder **liminar** para:

1 - Determinar, *inaudita altera parte*, à requerida **MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES a OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial;

2 - Fixar **multa diária** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de inadimplemento ou frustração da medida liminar pleiteada no item anterior.

## 6. PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer:

1 - Seja a presente registrada e autuada (juntamente com os documentos que a acompanham no Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2), como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, processando-se o presente feito, sob o **rito ordinário**, consoante disposto no art. 17, da Lei n.º 8.429/92;

2 - A notificação dos requeridos **JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

3. Seja a Paranaguá Previdência **notificada**, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o pólo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;

4. Após, repelindo-se as defesas preliminares referidas, o recebimento da inicial, ordenando-se a citação dos requeridos, desta feita, para responder aos termos da presente ação e acompanhá-la até final julgamento e condenação, no prazo legal e se quiserem, porém, sob pena



002702

002705

de revelia e confissão quanto à matéria fática (CPC, art. 285, *in fine*, c/c. os arts. 319 e 324);

5. Seja julgada procedente a presente ação de NULIDADE cumulada com responsabilidade civil por atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para:

5.1. declarar a nulidade do resgate e da posterior aplicação financeira no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) realizada pela Paranaguá Previdência no Fundo de Investimentos MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, nos termos do artigo 4º, inciso II, "a", da lei n.º 4.717/64;

5.2. condenar os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA E MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 10º, VI, c.c. art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratarem com o Poder Público

ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;

5.3. condenar os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA E MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 11 c.c. art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente público e proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos;

6. A produção de todas as provas admitidas pelo direito, além da ouvida de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, e da juntada de novos documentos que se fizerem necessários;

7. O deferimento de juntada em cartório da gravação

~~002703~~

002706

ambiental realizada durante a assembleia extraordinária realizada, já que o sistema PROJUDI não oferece a possibilidade de juntada no momento da propositura da ação;

8. A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Paranaguá, 25 de junho de 2013.

**Ana Paula Pina Gaio**  
**Promotora de Justiça**

Data: 08/07/2013

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias. Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA  
LIMINAR(02/07/2013 11:23:15)

Por: Allan Robert Baiak Lacerda

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado
- Decisão
- Petição Inicial

002707

002704



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PARANAGUÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI  
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129

A Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, MM. Juíza de Direito desta Secretaria, no uso de suas atribuições legais:

MANDA ao Oficial de Justiça desta comarca EDSON LUIZ DOS SANTOS, que, em cumprimento ao presente mandado devidamente assinado e expedido nos Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa registrados no sistema Projudi desta Secretaria sob o nº. 0011128-46.2013.8.16.0129, em que figura como reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e reclamados CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, que

CITE o(a) reclamado(a) JOSÉ BAKA FILHO, podendo ser encontrado(a) na Rua Domingos Peneda, nº3275 - Jardim Guaraituba, nesta cidade, de todo o teor do pedido inicial, cuja cópia segue anexa ao presente, e INTIME-O(A) para que, conforme decisão de movimentação nº 06, cuja cópia segue anexa, apresente manifestação nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de Julho de 2013.

Allan Robert Baiak Lacerda  
Técnico Judiciário  
(Assinatura autorizada pela portaria 01/2013)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
**Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550**

**Autos nº. 0011128-46.2013.8.16.0129**

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face de CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, visando à declaração de nulidade de operação financeira não autorizada e a condenação por improbidade administrativa, com pedido liminar de restituição dos valores resgatados do Fundo da Paranaguá Previdência.

Argumenta, em síntese, que foi realizado o resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações em desatendimento às normas legais e regulamentares e causando prejuízo ao erário público.

Aduz, ainda que "a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012".

**Brevemente relatados, decido.**

Pelo exame inicial do feito, entendo que estão presentes os requisitos legais autorizadores da tutela pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido invocado pelo Ministério Público mostra-se presente à luz dos documentos que instruem a petição inicial, permitindo reconhecer que os valores foram resgatados do Fundo Paranaguá Previdência (evento 1.5 – pg. 183), que os mesmos foram aplicados na instituição financeira requerida, ainda, que a instituição financeira beneficiada não estava cadastrada nos termos da legislação.

Ressalte-se que a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser aplicados de acordo com a Portaria MPS n.º 519, de 24 de agosto de 2011.

Nestes termos, é exigido em seu art. 3º, o prévio cadastramento junto ao representante legal do RPPS das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.



PROJUDI - Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Leane Cristine do Nascimento Oliveira:15394,  
02/07/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

002708

Ademais, não houve a criação do Comitê de Investimentos, previstos no art. 3º-A, §2º, da Portaria mencionada, que passou a ser exigido a partir de 25 de outubro de 2012, data anterior, portanto, à aplicação em questão (06 de dezembro de 2012, evento 1.5 – pg. 183).

Presente, portanto, o *fumus boni juris*, para a concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, a prova produzida com a inicial, demonstra a existência dano ao erário, o que, se não for imediatamente impedido, pode levar a uma situação, se não irreversível até final decisão da demanda, certamente de difícil reparação no futuro, tendo em vista as perdas financeiras que já começaram a ocorrer (evento 1.5 – pg. 209/214).

1. Posto isto, **concedo a medida cautelar** postulada para o fim de determinar liminarmente que a requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES proceda à imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial.

2. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação de fazer, fixo multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertida em prol da paciente.

3. Intime-se, com urgência, o requerido do teor desta decisão, na pessoa de seu representante legal;

4. Notifiquem-se os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

5. Notifique-se a autarquia Paranaguá Previdência, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o polo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Cumram-se, no que for pertinente, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

Paranaguá, 2 de Julho de 2013.

*Leane Cristine do Nascimento Oliveira*  
Magistrado



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO  
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
PARANAGUÁ / PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARANÁ, através da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas  
atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, 37,  
*caput*, inciso II e §2º e §4º, todos da Constituição Federal da República  
Federativa do Brasil, nas leis federais n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional  
do Ministério Público), n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), n.º 8.429/92  
(Improbidade), na lei complementar n.º 85/99 e, com base no  
**Procedimento Preparatório n.º 0103.12.000408-2**, vem,  
respeitosamente, à preclara presença de Vossa Excelência, aforar a  
presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE  
ATO ADMINISTRATIVO E DE IMPOSIÇÃO  
DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA**, em face de:

**JOSÉ BAKA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro  
civil, atual Prefeito Municipal de Paranaguá, filho de Ruth Crocetti Baka



~~002706~~

002709

e José Baka, portador da cédula de identidade RG n. 3.561.568-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.708.538-25, residente e domiciliado na rua Domingos Peneda, n. 3.275, Bairro Jardim Guaraituba, CEP n. 83.203-340, município de Paranaguá/PR;

**CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER**, CPF n.º 321.580.509-00, RG n.º 13331618, filha de José da Costa Schneider e Eloa da Costa Schneider, servidora pública municipal, nascida aos 11 de dezembro de 1955, residente na rua Manoel Ribas, n.º 2698, centro histórico, Paranaguá-PR;

**FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA**, CPF 053.739.146-06, RG n.º 02327225640, filho de Rui Peixoto de Paula Lima e Cleuza Corlaiti de Paula Lima, economista, nascido aos 09 de novembro de 1983, residente na rua Curitiba, 2401, ap. 3, bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG;

**MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES**, CNPJ n.º 13.707.891/0001-62, situada na Avenida Atlântica, 1.130, 9º andar, bairro Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, representada por Saul Dutra Saba.

### 1 - DOS FATOS

A presente ação civil pública é ajuizada com base no procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades em resgates de valores dos Fundos de Investimento da Paranaguá Previdência, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do

Brasil, e posteriores transferências para Fundos de Investimento Privados, sem a observância das formalidades legais e com grave prejuízo ao erário público.

Constatou-se, durante a instrução do procedimento preparatório, em suma, que a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

Através do ofício n.º 157/2012, do SISMUP - Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência existentes na Caixa Econômica Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

002707

012710

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Proc. 0165950-68.2014.8.19.0001

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA – IPMH** (doravante o “IPMH” ou “Instituto de Previdência”), autarquia  
municipal com sede na Cidade de Holambra, Estado de São Paulo, na Rua Lazineho Fogaça, 174,  
casa 1, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.128.453/0001-11, neste ato representada na  
forma de seu contrato social por seu administrador, por seus advogados (Anexo 01), vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido  
por **GRAÇA ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS** (doravante as “Recuperandas”), já  
qualificadas, em atenção à intimação de fl. 1548, referente à sentença de decretação de  
falência de fls. 1161-1165, requerer a juntada da procuração anexa, bem como expor e  
requerer o que se segue.

1. Primeiramente, em que pese o entendimento exarado por este MM. Juízo, informa-se  
que a decisão de fls. 1162-1165 foi alvo de recurso pelo IPHM, que interpôs Agravo de  
Instrumento no prazo legal, que será objeto de informação em petição própria, quando do

RECUP ENP03 201406642284 12/11/14 15:39:4324159 121003559

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

002708

002711

cumprimento do artigo 526 do CPC, ocasião na qual aguarda-se seja exercido o juízo de retratação. **Conforme se esclarecerá, não é crível exigir-se do Instituto de Previdência a apresentação de rol de credores ou quaisquer documentos relacionados à falência da Graça Aranha.**

2. **Resumidamente, é possível salientar que o IPMH fora considerado acionista da Graça Aranha por flagrante equívoco.** Explique-se: de fato, o IPMH subscreveu e integralizou quotas junto ao fundo conhecido por "Fundo de Investimento em Participação Viaja Brasil" (doravante o "Fundo Viaja Brasil" ou "FIP"), o qual era vinculado ao crescimento do Grupo Marsans Brasil.

3. A este respeito, desvenda-se o verdadeiro imbróglio jurídico que se consolidou na Assembleia Geral de Quotistas realizada em 22.5.2014 (Anexo 03). Nesta ocasião, a administradora e gestora do FIP – respectivamente, Máxima S.A. e a Solo Ltda. - informaram a sua renúncia (protocolada junto à CVM em 21.3.2014) - e decidiram, de forma escancaradamente ilegal, proceder à liquidação do Viaja Brasil e à transferência das quotas aos acionistas.

4. Dentre as violações sequenciais praticadas, é possível citar (i) o desrespeito ao quórum exigido para a tomada das deliberações; (ii) o desrespeito a normas de liquidação insculpidas na legislação pertinente e em instruções da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"); (iii) a disposição de maneira geral e indevida sobre assuntos específicos; (iv) a ilegalidade da distribuição dos ativos etc.

5. Cada uma destas gritantes irregularidades foi objeto de considerações nas razões recursais. Em apertada síntese, ressalta-se, em primeiro lugar, que diante da ausência de indicação de administrador e gestor substitutos, procedeu-se automaticamente à liquidação do FIP. Contudo, **deixou-se de considerar que a forma de pagamento dos valores devidos aos quotistas constitui prerrogativa privativa da assembleia geral, bem como se faz necessária a elaboração de parecer sobre a movimentação do patrimônio líquido do FIP. É o que se observa pela aplicação do art. 106, § 1º, da ICVM 409 c/c. art. 15, inc. IV, da ICVM 391 e art. 20, inv. IV, do Regulamento do FIP. E nada disso foi realizado!**

6. No caso concreto, tal obrigação esteve longe de ter sido adimplida. Muito pelo contrário, a liquidação se deu de forma unilateral pela Máxima S.A. e pela Solo S.A., que decidiram

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

~~002709~~

002712

atribuir as quotas aos acionistas do Viaja Brasil da forma que melhor entenderam, sem sequer ter se instalado a assembleia por falta de quórum. **Ainda mais repugnante é o fato de inexistir qualquer documento que comprove a transferência destas ações ao IPMH, em afronta expressa ao teor dos arts. 31 e 85 da Lei 6.404/76.**

7. Foi, portanto, em razão da ilusória e absolutamente ilegal liquidação do FIP que o IPMH acabou por ser intimado da sentença vergastada - e, o que é pior, considerado acionista das Recuperandas. Em realidade, a dissolução do FIP caracteriza-se nada mais nada menos do que falcatura enredada pelas Recuperandas, marcada por intermináveis irregularidades - sendo o esquema alvo de notórias investigações por órgãos públicos. Não pode o IPMH, que nada tem a ver com o ocorrido, sair prejudicado, mais do que evidentemente já o foi, vez que vítima desta sórdida trama.

8. Aliás, ao perceber tamanhas irregularidades, o Instituto de Previdência resolveu por bem instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades relacionadas ao caso. Assim, restou não só instaurada a aludida representação, como passou o IPMH e a Municipalidade de Holambra a fornecer todo o tipo de colaboração para as autoridades investigadoras.

9. Desde logo, portanto, não se vislumbra a possibilidade de cumprimento das determinações concernentes à apresentação da relação de credores, bem como de outras declarações previstas na legislação societária. A uma, pois o IPMH não possui legitimidade para tanto, vez que não é acionista da recuperanda Graça Aranha Participações S.A.; a duas, pois, tanto não figura como parte legítima, que sequer tem acesso a qualquer das informações objeto da decisão - notadamente as relativas aos arts. 99, inc. III, e 104 da Lei 11.101/2005 -, desconhecendo-as por completo.

10. Sendo assim, por oportuno, requer-se a reconsideração da decisão de fls. 1161-1165, para considerar a ilegitimidade passiva do IPMH e proceder-se à sua exclusão da presente lide, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

11. Outrossim, requer-se que as intimações sejam realizadas em nome dos seguintes advogados, anotando-se os respectivos nomes na contracapa do autos: **Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino**, inscrito na OAB/SP sob o nº 174.894, e **Renato de Mello Almada**, inscrito na OAB/SP sob o nº 134.340, ambos com escritório profissional na Cidade de São

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

002710

002713

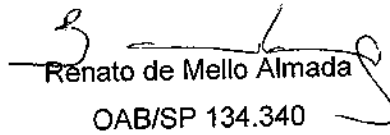
Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1700, 11º andar, CEP  
04543-000.

12.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2014.

  
Renato de Mello Almada  
OAB/SP 134.340



002711

002714

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA - IPMH**

*Autarquia Municipal criada através da Lei  
Complementar nº 127 de 20.05.2002*

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento, **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA – IPMH**, autarquia municipal com sede na Cidade de Holambra, na Rua Lazinho Fogaça, nº 174, casa 1, Centro Holambra, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 05.128.453/0001-11, neste ato representada por seu Superintendente Chefe, **Hamilton Andrighetti**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5. 227.491, inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 709.582.038-49, residente e domiciliado na Cidade de Holambra, Estado de São Paulo, e com escritório na Rua Lazinho Fogaça, nº 174, casa 1, Centro, Holambra, (“OUTORGANTE”), nomeia e constitui, como seus advogados, os Srs. **Leandro Augusto Ramoschi Chiarottino**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.557.238-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.498.058-90 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 174.894, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Hélio Nicoletti**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.584.321-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.347.678-91 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 16.005, residente e domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Maria Eduarda Alcântara Ribeiro de Carvalho**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.271.415-9 IFP, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.285.387-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 281.542, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Isabella Corradi Cano Cardoso**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.634.885-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.666.498-46 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 287.510, residente e domiciliada na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, **Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.416.584-1-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.348.638-75 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 174.940, residente e domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Maria de Melo Franco**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.388.077-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 157.616.048-33 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 153.817, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Thiago Vinícius Capella Giannattasio**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.359.384-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.773.648-01 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 313.000, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Roberto Braga de Andrade**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.436.734 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.943.268-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 109.601, **Giselda Félix De Lima**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.879.176-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.096.448-09 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 96.343, residente e domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Cristine De Lima Frazão**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula



002712  
002715

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA - IPMH**

*Autarquia Municipal criada através da Lei  
Complementar nº 127 de 20.05.2002*

de Identidade RG nº 44.938.363-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 366.292.658-07 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 326.163, residente e domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e **Renato de Mello Almada**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.131.074-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 134.018.308-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 134.340, **Lilian Ribeiro** brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 4.447.819, inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº 523.495.358-00 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 61.971, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **João Rafael Arnoni Lanzoni**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.069.931-3 SSP-SP, inscrito no C.P.F./M.F. nº 214.438.798-27 e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 258.173, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e **Isabella da Silveira Perez Censon**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.227.068-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 407.164.558-03 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 350.977, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, todos integrantes de **CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Edifício Plaza JK, Vila Olímpia, CEP 04543-000, (doravante designados, em conjunto ou individualmente, simplesmente "OUTORGADOS"), a quem o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo substabelecer, no todo ou em parte os poderes ora outorgados, com ou sem reserva e de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, tudo especificamente para atuar nos autos da Recuperação Judicial convalidada em Falência, proc. 0165950-68.2014.8.19.0001, em trâmite na 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro- RJ. O presente instrumento de mandato é válido por prazo indeterminado.

São Paulo, 4 de novembro de 2014.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
HOLAMBRA - IPMH**

  
**HAMILTON ANDRIGHETTI  
SUPERINTENDENTE CHEFE**





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA  
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - FONES (019) 3802-8000 - CEP - 13825-000 - HOLAMBRA - SP  
CNPJ 67.172.437/0001-83 - site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

**DECRETO N.º 951/2014**

“Nomeia nos termos da Lei Complementar n.º 127, de 20 de Maio de 2002, com suas alterações pelas Leis Complementares n.º 221/2011 e 240/2013 o “Superintendente Chefe”, do IPMH e dá outras providências”.

**FERNANDO FIORI DE GODOY**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

**CONSIDERANDO** que o cargo disponível encontra-se devidamente criado pela LC n.º 127/2002 alteradas pelas Leis Complementares n.º s 221/2011 e 240/2013;

**DECRETO:**

**Art. 1.º** Fica nomeado a partir de 11 de Fevereiro de 2014 o **Sr. HAMILTON ANDRIGHETTI**, RG n.º 5.227.491, com certificado aprovado no ANBIMA - CPA-10, em comissão no cargo de “Superintendente Chefe”, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH, em conformidade com a Lei Complementar n.º 127/2002, alterado pelas Leis Complementares n.º s 221/2011 e 240/2013, com Referência Salarial “21”.

**Art. 2.º** O Superintendente Chefe deverá executar todas as tarefas pertinentes à sua função em conformidade com a referida Lei Complementar.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 11 de Fevereiro de 2014.

**FERNANDO FIORI DE GODOY**  
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra na data supra.

**CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA**  
Diretor Administrativo

Confere com o Original  
Prefeitura Municipal  
Holambra

**Claudinei F. Alves da Silva**  
Diretor Administrativo

# Certificado ANBIMA

Certificamos que

**Hamilton Andrighetti**

foi aprovado no Exame de Certificação desenvolvido pela ANBIMA --  
Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais:

Certificação  
CPA-10

Data de Certificação  
11/02/2014

Vencimento\*  
11/02/2017

Denise Paula Pavarina

Denise Pavarina  
Presidente

Documento emitido às 22:18:20 do dia 12/02/2014 (hora e data de Brasília) • Código de  
Controle: T2K8-T7D2-Q4Q1 • Documento válido até 12/02/2015 22:18:00 (1 ano)

A autenticidade deste documento pode ser verificada na página da Certificação [www.anbima.com.br/cpa](http://www.anbima.com.br/cpa).  
A publicação dos nomes na página da Certificação comprova, finalmente, a obtenção da Certificação.  
\*A data de vencimento da Certificação respeitará os prazos estabelecidos no Código ANBIMA de  
Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Constituída.

f.04.25

Data da Revisão: 14/01/2013

Confere com o Original  
Prefeitura Municipal  
Holambra

Claudinei F. Alves da Silva  
Diretor Administrativo

# Chiarottino e Nicoletti

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

002715

002718

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

6-15

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Proc. 0165950-68.2014.8.19.0001

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA – IPMH** (doravante o “**IPMH**”), já qualificado, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido por **GRAÇA ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS** (doravante as “**Recuperandas**”), em atenção ao art. 526 do CPC, informar a interposição de Agravo de Instrumento, em 7.11.2014, contra a decisão de decretação de falência de fls. 1161-1165, bem como requerer a juntada (i) da procuração anexa; e (ii) da cópia do recurso com o respectivo comprovante de interposição.

1. Instruíram o recurso as fls. **2-12, 128-132, 913, 1001, 117, 119-123, 549-554, 1161-1165, 1548 e 1608** da presente Recuperação Judicial, bem como a procuração outorgada pelo IPMH (Anexo 01), além dos seguintes anexos: (i) regulamento do FIP (Anexo 02); (ii) contrato de gestão do FIP (Anexo 03); (iii) Boletim de Subscrição de Quotas nº 06, datado de 10 de abril de 2013 (Anexo 04); (iv) Ata da Assembleia Geral de Quotistas realizada em 22.5.2014 (Anexo

73CAP ERP03 201406642949 12/11/14 15:34:55123147 18100568

# Chiarottino e Nicoletti

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

0027/16

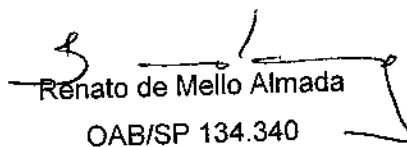
0027/19

05); (v) renúncias da Máxima S.A. e da Solo Ltda. protocoladas junto à CVM em 21.3.2014 (Anexo 06); (vi) representação relacionada ao caso (Anexo 07); e (vii) Agravo de Instrumento, proc. 0038169-66.2014.8.19.0000, 9ª Câmara Cível do TJRJ, interposto pelo Ministério Público Estadual (Anexo 08).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014.

  
Renato de Mello Almada  
OAB/SP 134.340



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA - IPMH**

*Autarquia Municipal criada através da Lei  
Complementar nº 127 de 20.05.2002*

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento, **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA – IPMH**, autarquia municipal com sede na Cidade de Holambra, na Rua Lazinho Fogaça, nº 174, casa 1, Centro Holambra, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 05.128.453/0001-11, neste ato representada por seu Superintendente Chefe, **Hamilton Andrighetti**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5. 227.491, inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 709.582.038-49, residente e domiciliado na Cidade de Holambra, Estado de São Paulo, e com escritório na Rua Lazinho Fogaça, nº 174, casa 1, Centro, Holambra, (“OUTORGANTE”), nomeia e constitui, como seus advogados, os Srs. **Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.557.238-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.498.058-90 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 174.894, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Hélio Nicoletti**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.584.321-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.347.678-91 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 16.005, residente e domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Maria Eduarda Alcântara Ribeiro de Carvalho**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.271.415-9 IFP, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.285.387-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 281.542, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Isabella Corradi Cano Cardoso**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.634.885-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.666.498-46 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 287.510, residente e domiciliada na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, **Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.416.584-1-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.348.638-75 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 174.940, residente e domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Maria de Melo Franco**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.388.077-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 157.616.048-33 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 153.817, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Thiago Vinícius Capella Giannattasio**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.359.384-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.773.648-01 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 313.000, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Roberto Braga de Andrade**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.436.734 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.943.268-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 109.601, **Giselda Félix De Lima**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.879.176-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.096.448-09 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 96.343, residente e domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Cristine De Lima Frazão**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula



002718

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA - IPMH**

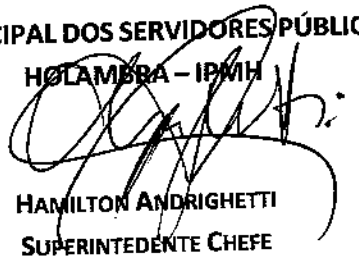
Autarquia Municipal criada através da Lei  
Complementar nº 127 de 20.05.2002

002721

de Identidade RG nº 44.938.363-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 366.292.658-07 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 326.163, residente e domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e **Renato de Mello Almada**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.131.074-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.018.308-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 134.340, **Lilian Ribeiro** brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 4.447.819, inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº 523.495.358-00 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 61.971, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **João Rafael Arnoni Lanzoni**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.069.931-3 SSP-SP, inscrito no C.P.F./M.F. nº 214.438.798-27 e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 258.173, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e **Isabella da Silveira Perez Censon**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.227.068-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 407.164.558-03 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 350.977, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, todos integrantes de **CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Edifício Plaza JK, Vila Olímpia, CEP 04543-000, (doravante designados, em conjunto ou individualmente, simplesmente "OUTORGADOS"), a quem o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo substabelecer, no todo ou em parte os poderes ora outorgados, com ou sem reserva e de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, tudo especificamente para atuar nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência, proc. 0165950-68.2014.8.19.0001, em trâmite na 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro- RJ. O presente instrumento de mandato é válido por prazo indeterminado.

São Paulo, 4 de novembro de 2014.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
HOLAMBRA - IPMH**



**HAMILTON ANDRIGHETTI  
SUPERINTEDENTE CHEFE**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA  
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - FONES (019) 3802-8000 - CEP - 13825-000 - HOLAMBRA - SP  
CNPJ 67.172.437/0001-83 - site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

002/19

*Capital Nacional das Flores*

002722

**DECRETO N.º 951/2014**

**"Nomeia nos termos da Lei Complementar n.º 127, de 20 de Maio de 2002, com suas alterações pelas Leis Complementares n.º 221/2011 e 240/2013 o "Superintendente Chefe", do IPMH e dá outras providências".**

**FERNANDO FIORI DE GODOY**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

**CONSIDERANDO** que o cargo disponível encontra-se devidamente criado pela LC n.º 127/2002 alteradas pelas Leis Complementares n.º s 221/2011 e 240/2013;

**DECRETO:**

**Art. 1.º** Fica nomeado a partir de 11 de Fevereiro de 2014 o Sr. **HAMILTON ANDRIGHETTI**, RG n.º 5.227.491, com certificado aprovado no ANBIMA - CPA-10, em comissão no cargo de "Superintendente Chefe", do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH, em conformidade com a Lei Complementar n.º 127/2002, alterado pelas Leis Complementares n.º s 221/2011 e 240/2013, com Referência Salarial "21".

**Art. 2.º** O Superintendente Chefe deverá executar todas as tarefas pertinentes à sua função em conformidade com a referida Lei Complementar.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 11 de Fevereiro de 2014.

**FERNANDO FIORI DE GODOY**  
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

**CLAUDINEI FELISIO ALVES DA SILVA**  
Diretor Administrativo

Confere com o Original  
Prefeitura Municipal  
Holambra

**Claudinei F. Alves da Silva**  
Diretor Administrativo

# Certificado ANBIMA

Certificamos que

**Hamilton Andrighetti**

foi aprovado no Exame de Certificação desenvolvido pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais:

Certificação CPA-10	Data de Certificação 11/02/2014	Vencimento* 11/02/2017
------------------------	------------------------------------	---------------------------

Denise Pauli Pavarina  
Denise Pavarina  
Presidente

Documento emitido às 22:18:20 do dia 12/02/2014 (hora e data de Brasília) • Código de Controle: T2K8-T7D2-Q4Q1 • Documento válido até 12/02/2015 22:18:00 (1 ano)

A autenticidade deste documento pode ser verificada na página da Certificação [www.anbima.com.br/cpa](http://www.anbima.com.br/cpa).  
A publicação dos nomes na página da Certificação comprova, formalmente, a obtenção da Certificação.  
\*A data de vencimento da Certificação respeita os prazos estabelecidos no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Contínua.

Data da Revisão: 14/01/2013  
F.04.25

002723

002720

Confere com Original  
Prefeitura Municipal  
Holambra

  
Claudine F. Alves da Silva  
Diretor Administrativo



**3204/2014.00586929**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Segunda Instância**

**Data:** 07/11/2014

**Horário:** 18:57

**GRERJ:** 1140484157155 (R\$131,82)

**Número do Processo de Referência:** 0165950-68.2014.8.19.0001

**Orgão de Origem:** Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

**Natureza:** Cível

**Tipo Protocolo:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

**Advogado(s)**

**SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO**

**SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA**

**Parte(s)**

**Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra ,**  
Jurídica , Órgão Público Municipal , CNPJ - 05128453000111Endereço: Comercial - Rua Lazinho Fogaça,  
174, casa 1, SP, Holambra, Centro, CEP: 13825000

**Documento(s)**

**Recurso:** 2014-11-07 Agravo de Instrumento - IPMH - Assinado.pdf

Recurso

**Anexo:** Procuração do Agravante - IPMH - Assinado.pdf

Procuração

**Anexo:** Procurações ad judicia - Agravadas - Assinado.pdf

Procuração

**Anexo:** Procurações ad negotia - Agravadas - parte 1 - Assinado.pdf

Procuração

**Anexo:** Procurações ad negotia - Agravadas - parte 2 - Assinado.pdf

Procuração

**Anexo:** Decisão Agravada - fls. 1161-1165 - Assinado.pdf

Decisão Agravada

**Anexo:** Certidão de Publicação - Assinado.pdf

~~002792~~

Certidão de publicação da decisão agravada

**Anexo:** Cópia da Intimação - Juntada do AR em 28.10.14 - Assinado.pdf

Certidão de intimação

002795

**Anexo:** Inicial - Recuperação Judicial - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Guia de preparo de Agravo de Instrumento - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

**Anexo:** Anexo 02 - Regulamento do FIP - Assinado.pdf

Regulamento do Fundo Viaja Brasil.

**Anexo:** Anexo 03 - Contrato de Gestão - Assinado.pdf

Contrato de Gestão do FIP.

**Anexo:** Anexo 04 - Boletim de Subscrição de Cotas - Assinado.pdf

Boletim de Subscrição de Cotas do Agravante no FIP.

**Anexo:** Anexo 05 - Assembleia Geral de Cotistas 22.5.2014 - Assinado.pdf

Assembleia Geral de Cotistas realizada em 22.5.2014.

**Anexo:** Anexo 06 - Renúncias - Assinado.pdf

Renúncia da Máxima S.A. e da Solo Ltda. à administração e à gestão do FIP.

**Anexo:** Anexo 07 - Representação - Assinado.pdf

Representação instaurada pelo Agravante e pela Prefeitura de Holambra.

**Anexo:** Anexo 08 - Agravo de Instrumento do Ministério Público - Assinado.pdf

Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão que determinou o processamento da Recuperação Judicial.

**Chiarottino e Nicoletti**

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

~~002723~~  
002726

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADORA LEILA MARIA CARRILO  
CAVALCANTE RIBEIRO MARIANO.

**GRERJ 11404841571-55**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA – IPMH** (doravante “**IPMH**” ou “**Agravante**”), autarquia municipal  
com sede na Cidade de Holambra, Estado de São Paulo, na Rua Lazineho Fogaça, 174, casa 1,  
Bairro Centro, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 05.128.453/0001-11, representado por seu  
Superintendente Chefe, por seus advogados (Anexo 01), vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, interpor

***AGRAVO DE INSTRUMENTO***  
***Com Pedido de Efeito Suspensivo***

em face da sentença de decretação de falência proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª  
Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, decisão essa proferida às fls.  
1161-1165 dos autos da Recuperação Judicial, proc. 0165950-68.2014.8.19.0001  
(doravante a “**Recuperação Judicial**”), requerida por (i) **GRAÇA ARANHA RJ  
PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

~~002724~~

002727

sociedade por ações, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 12.107.005/0001-05, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, Bloco A, sala 101, Bairro Botafogo, CEP 22250-040; (ii) **EXPANDIR FRANQUIAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 13.281.569/0001-14, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Rodrigo Silva, 30, sala 501 (parte), Bairro Centro, CEP 20011-040; (iii) **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 09.372.578/0001-73, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Rodrigo Silva, 26, sala 601 (parte), Bairro Centro, CEP 20011-040; (iv) **NET PRICE TURISMO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 00.675.729/0001-68, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Rodrigo Silva, 30, sala 601 (parte), Bairro Centro, CEP 20011-040; (v) **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 09.283.038/0001-93, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Rodrigo Silva, 30, sala 301 (parte), Bairro Centro, CEP 20011-040; e (vi) **BRENT PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 12.581.133/0001-88, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Rodrigo Silva, 30, sala 501 (parte), Bairro Centro, CEP 20011-040 (doravante todas, em conjunto, as "Agravadas"), o que faz com fundamento nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e, principalmente, nos fatos e motivos de direito expostos a seguir.

## COLEND A CÂMARA,

## EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES

### I. FATOS

1. Este Agravo de Instrumento é oferecido no seguinte contexto processual: as ora Agravadas ajuizaram Ação de Recuperação Judicial (doravante a "Recuperação Judicial"), a qual tramita no ínclito Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca desta Capital do Rio de Janeiro, sob o nº 0165950-68.2014.8.19.0001.

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

~~002745~~

002738

2. Mostra-se necessário explicitar que o pedido de recuperação fora formulado por empresas pertencentes ao Grupo Marsans Brasil, que ora figuram como Agravadas neste recurso. São elas: (i) Expandir Franquias S.A.; (ii) Expandir Participações S.A.; (iii) Net Price Turismo S.A.; (iv) Viagens Marsans Corporativo S.A.; (v) Brent Participações S.A.; e (vi) Graça Aranha RJ Participações S.A. – sendo esta última a controladora (“holding”) do grupo (doravante a “Graça Aranha”).

3. Fato é que, em 18.9.2014, o MM. Juízo a quo proferiu sentença decretando a falência das Agravadas (Anexo 01). O que releva notar, contudo, é a parte final da decisão em referência: neste, o ora Agravante acabou por ser equivocadamente considerado acionista da Graça Aranha, sendo sujeito passivo de determinação concernente à apresentação da relação de credores, bem como de outras declarações previstas na legislação societária. Vejamos:

*[...] **Determina-se**, diante da situação narrada nos autos, indicadora da acefalia das sociedades cuja quebra ora se decreta, **que as declarações do art. 104 da LFRE, assim como a relação de credores a que alude o art.99, III, sejam prestadas pelas pessoas a seguir relacionadas**, as quais devem ser, para tanto, intimadas pela serventia, nos endereços a serem fornecidos pelo AJ. **Acionistas (Graça Aranha)**:*

*[...] 7 - **Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra** - CNPJ 05.128.453/0001-11 (Rep. Legal: Hamilton Andrighetti - Superintendente Chefe) - Rua Lazineho Fogaça, 174 - Holambra/SP. CEP: 13.825-000.” (grifos e negritos nossos)*

4. O enfoque deste agravo cinge-se, especificamente, a esta última parte da sentença. **É incontroverso que o Agravante não pode, em hipótese alguma, ser concebido como acionista da Graça Aranha. Trata-se, como se verá, de verdadeiro esquema criminoso arquitetado pelas próprias Agravadas, empresas controladas por Alberto Youssef – esquema esse, aliás, que é alvo de notórias investigações por parte do Departamento da Polícia Federal.**

5. Para compreender melhor o caso, cumpre explicitar que o esquema criminoso que propiciou o pseudo crescimento do Grupo Marsans Brasil contava com o fundo de investimento conhecido por “Fundo de Investimento em Participação Viaja Brasil” (doravante o “Fundo Viaja Brasil” ou “FIP”), anteriormente denominado Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações (Anexo 02).

002726

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

002729

6. Por oportuno, ressalta-se que a administração e a gestão do FIP eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, empresa ligada ao Banco Máxima S.A. (doravante a "Máxima S.A.") e pela Solo Gestão de Recursos Financeiros Ltda. (doravante a "Solo Ltda." – Anexo 03).

7. Pois bem, importa verificar que o Agravante teria subscrito e integralizado junto ao Fundo Viaja Brasil 1.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, o que totalizaria um investimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal fato foi formalizado por meio do Boletim de Subscrição de Quotas nº 06, datado de 10 de abril de 2013 (Anexo 04).

8. **Não é preciso vasto conhecimento técnico-jurídico para vislumbrar que o investimento realizado junto ao FIP não fez com que o Agravante se tornasse, da noite para o dia, acionista da Graça Aranha, que, em realidade, era uma empresa investida pelo FIP. Não pairam dúvidas quanto a este fato.**

9. O verdadeiro imbróglio jurídico consolidou-se na Assembleia Geral de Quotistas do FIP realizada em 22.5.2014 (Anexo 05). Nesta ocasião, a Máxima S.A. e a Solo Ltda. informaram sua renúncia (protocolada junto à CVM em 21.3.2014 – Anexo 06) à administração e à gestão do Fundo Viaja Brasil e decidiram, de forma escancaradamente ilegal, proceder à sua liquidação. Dentre as violações sequenciais praticadas, é possível citar (i) o desrespeito ao quórum exigido para a tomada das deliberações; (ii) o desrespeito às normas de liquidação insculpidas na legislação pertinente e em instruções da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"); (iii) a disposição de maneira geral e indevida sobre assuntos específicos; (iv) a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP etc.

10. Foi, portanto, em razão da ilusória e absolutamente ilegal liquidação do FIP que o Agravante acabou por ser intimado da sentença vergastada - e, o que é pior, considerado acionista das Agravadas!

11. Descortinam-se então, um a um, os ardilosos artifícios tramados pelas Agravadas, os quais acabaram por induzir a erro o MM. Juízo a quo. Daí o presente Agravo de Instrumento.

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

0027/27

002730

## II. TEMPESTIVIDADE

12. Nos termos do art. 522 do CPC, "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias*". Em complemento, o art. 241, inc. I, do mesmo Codex estabelece que a contagem do prazo terá início "*quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento*";. De outro lado, o art. 184, § 2º, do CPC estatui que "*Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)*".

13. O Agravante recorre da decisão de fls. 1161-1165 da Recuperação Judicial. Desta decisão fora intimado pelo correio, tendo sido o Aviso de Recebimento juntado aos autos em 28.10.2014 (Anexo 01).

14. Assim sendo, o prazo para recorrer se iniciou no dia seguinte à juntada do AR aos autos, 29.10.2014 (art. 242, inc. I, CPC c/c. art. 184, § 2º, CPC), de modo que o presente Agravo de Instrumento é tempestivo.

## III. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

15. Primeiramente, nos termos do art. 100 da Lei Federal nº 11.101/2005 ("LRF"), destaca-se que "*Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação*." Assim, tendo sido decretada a falência das Agravadas, é certo que o recurso cabível é o agravo.

16. Adicionalmente, conforme a redação determinada pela Lei Federal nº 11.187/2005 ao *caput* do art. 522 do CPC, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento ficam restritas a casos em que (i) a decisão agravada for "*suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*", (ii) inadmitir a apelação e (iii) se discute os efeitos em que ela é recebida.

17. Pois bem, no caso sob exame, está-se diante da primeira hipótese, pois, se convertido o presente agravo para a forma retida, o Agravante passará a integrar a Recuperação Judicial, ora convalidada em falência, como se fosse, de fato, acionista da Graça Aranha. Sem embargo, é justamente isso que se procura evitar.

18. Não seria crível, portanto, admitir a participação do Agravante na lide como acionista para, somente ao seu desfecho, concluir-se que tal relação encontra-se despida

de qualquer embasamento. De rigor, portanto, o imediato processamento deste Agravo de Instrumento, o que desde logo se requer.

#### IV. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA

19. A decisão agravada há de ser cassada, pois seu prolator foi induzido a erro pelas Agravadas. De fato, ao contrário do que se captara em primeiro grau, a determinação de intimação do Agravante carece de fundamento, vez que patente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente lide (arts. 6º e 267, inc. IV, do CPC).

20. Como se demonstrará a seguir, a dissolução do FIP caracteriza-se nada mais nada menos do que escancarada falcatura enredada pelas Agravadas, marcada por intermináveis irregularidades. Não pode o Agravante, que nada tem a ver com o ocorrido, sair prejudicado, mais do que evidentemente já o foi, visto que vítima de uma sórdida trama.

##### (1) Necessidade de Deliberação por Assembleia Geral de Quotistas

21. Em um primeiro momento, deve-se apontar o atropelo procedimental que demarcou a liquidação do FIP em questão. Como é cediço, o art. 106 da Instrução da CVM 409/2004 estatui algumas das regras a serem observadas:

*"Art. 106. Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.*

**§ 1º. A assembleia geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.**

**§ 2º. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.**

**§ 3º. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem**



# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

002779

002782

como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.”

22. Além disso, salienta-se também o teor do art. 15, inc. IV, da Instrução da CVM 391/2003, bem como do art. 20, inc. IV, do Regulamento do FIP. Confirmam-se:

*“Art. 15. Competirá privativamente à assembleia geral de cotistas:*

**IV – deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do fundo.”**

*“Artigo 20. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:*

**IV. deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;”**

23. Pois bem. Na Assembleia Geral de Quotistas, datada de 22.5.2014, ficou consignado em ata que o quórum para a instalação não foi atingido (art. 21, § 3º, do Regulamento do FIP<sup>1</sup> - vide Anexo 05). Com isso, a Máxima S.A. e a Solo Ltda., as quais renunciaram aos seus cargos, diante da ausência de indicação de administrador e gestor substitutos, decidiram proceder à liquidação do Viaja Brasil. Para tanto, encenaram a transferência de seus ativos aos quotistas, valendo-se do art. 8º do Regulamento do FIP<sup>2</sup> e do caput do art. 106 da ICVM 406, transcrito acima.

<sup>1</sup> **“Artigo 21.** A Assembleia Geral de Quotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, pelo Gestor, pelos membros do Comitê de Investimento ou por Quotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas pelo Fundo.

**Parágrafo Terceiro** – A Assembleia Geral de Quotistas será instalada com a presença de quotistas que detenham, em conjunto, a maioria das Quotas emitidas.

<sup>2</sup> **“Art. 8º.** O Administrador e/ou Gestor poderão renunciar à administração e/ou gestão, conforme o caso, do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada um dos quotistas e à CVM.

**Parágrafo Quarto** – No caso de renúncia do Administrador e/ou do Gestor, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo disposto no caput deste Artigo. Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias, contados da comunicação da renúncia, ou nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador e/ou Gestor nesse prazo, o Administrador convocará uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

002730

002733

24. A forma de agir evidencia mais ainda a sórdida intenção das Agravadas em mascarar os fatos. Isso porque, apesar da teórica aplicabilidade dos dispositivos, **não se pode simplesmente deixar de considerar que a forma de pagamento dos valores devidos aos quotistas constitui prerrogativa privativa da assembleia geral, bem como se faz necessária a elaboração de parecer sobre a movimentação do patrimônio líquido do FIP. É o que se observa pela aplicação do art. 106, § 1º, da ICVM 409 c/c. art. 15, inc. IV, da ICVM 391 e art. 20, inv. IV, do Regulamento do FIP. E nada disso foi realizado!**

25. Resumidamente, é possível asserir que, uma vez cumpridas as obrigações instituídas nos referidos dispositivos (quais sejam, a obtenção dos documentos, elaboração dos pareceres e demonstrações contábeis), caberia à assembleia geral deliberar sobre a melhor forma de dividir os ativos liquidados aos seus quotistas.

26. **No caso concreto, porém, tal obrigação esteve longe de ter sido adimplida. Muito pelo contrário, a liquidação se deu de forma unilateral pela Máxima S.A. e pela Solo S.A., que decidiram atribuir as quotas das sociedades líquidas ao hoje notório esquema criminoso do Sr. Alberto Youssef aos quotistas do Viaja Brasil da forma que melhor entenderam. Ainda mais gritante é o fato de inexistir qualquer documento que comprove a transferência destas ações ao Agravante, o que fulmina a hipótese de ter sido de fato transferida qualquer ação ao Agravante – tema este que será a seguir analisado.**

27. Portanto, diante da abusiva irregularidade procedimental, resta cristalina a invalidade das deliberações tomadas na Assembleia Geral de Quotistas – que, frise-se, sequer chegou a ser legalmente instalada. Não há, portanto, como enquadrar o ora Agravante à qualidade de acionista da Graça Aranha, culminando-se em sua ilegitimidade passiva.

28. Destarte, é de rigor seja reconhecida a ilegitimidade do Agravante em figurar como acionista da Graça Aranha, ou de qualquer uma das Agravadas que seja. Por isso, em relação ao Agravante, deve o julgamento da presente lide ocorrer sem resolução do mérito, procedendo-se à sua exclusão, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

---

*não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá automaticamente à liquidação do Fundo."*

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

002134

002134

## (2) Dação em Pagamento Impossível e Inexistência de Prova Documental

29. Conforme mencionado brevemente linhas acima, não há prova documental que fundamente a liquidação do Fundo Viaja Brasil dentro dos moldes legais, muito menos de ter havido a alegada transferência das ações da Graça Aranha ao patrimônio do Agravante, o que seria necessário para que o mesmo se tornasse acionista. Conforme estabelecem os arts. 31 e 85 da Lei 6.404/76, esta documentação caracteriza-se por ser indispensável:

*"Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

**§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.**

*§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.*

*§ 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores."*

**"Art. 85. No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada."**

30. Sem dificuldades, conclui-se que o vínculo societário entre o Agravante e a Graça Aranha ou qualquer uma das demais Agravadas reputa-se inexistente, sendo

incontroverso o fato de que deveria ter havido, ao menos, a assinatura de Termo de Transferência de Ações ou Boletim de Subscrição de Ações – o que, como já dito, não ocorreu.

31. Nem se diga que o negócio jurídico pelo qual o Agravante adquiriu a participação societária seria o da dação em pagamento, pois referido negócio é essencialmente bilateral, ou seja, demandaria a manifestação de concordância das duas partes, o que no caso em questão nunca ocorreu em relação ao Agravante.

32. Ademais, nos termos do art. 356 do Código Civil (“CC”), a dação em pagamento constitui faculdade do credor, e não direito do devedor. É impossível a dação em pagamento sem a concordância do credor.

33. Novamente, portanto, não há como embasar a legitimidade do Agravante para figurar como acionista das Agravadas na Recuperação Judicial.

### (3) Dissolução do FIP como “Assunto Geral”

34. De mais a mais, cabe ressaltar que a instrução da CVM 409/2004 não deixa dúvidas de que Ordem do Dia para convocação devem ser claras e expressas quanto ao que será deliberado em assembleia. Confira-se, no ponto, o art. 48, § 1º:

*“Art. 48. A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista.*

**§1º A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.**

*§2º A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.*

*§3º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.*

*§4º O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.*

*§5º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.”*

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

002136

002136

35. Conforme exaustivamente demonstrado, a efetiva liquidação do FIP constitui assunto que depende de deliberação em assembleia. Assim, segundo alude o § 1º *supra*, haveria que se detalhar de modo específico as matérias a serem tratadas na Assembleia Geral de Quotistas realizada no dia 22.5.2014.

36. No caso ventilado, porém, na Ordem do Dia de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, ao invés de se detalhar a liquidação do FIP, mencionam-se somente a "Potencial Liquidação" e "Outros assuntos de interesse do Fundo" (*vide* Anexo 05). Como conclusão lógica, tem-se que incorreu em grave irregularidade a disposição de maneira vaga e geral sobre tema específico.

37. Nesse sentido, é de grande valia mencionar o Ofício-Circular/CVM/SIN nº 10/2013, o qual dispõe sobre procedimentos relacionados a fundos de investimento:

**"O § 1º do art. 48 da Instrução CVM nº 409 estabelece que a convocação para assembleia geral de cotistas deve enumerar, de forma expressa, na ordem do dia, todos os assuntos a serem deliberados, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam de deliberação de assembleia."**

O Colegiado da CVM, ao decidir sobre recurso objeto do Processo CVM nº SP-2011-56, entendeu que a leitura desse dispositivo não deixa nenhuma margem de dúvida que a CVM não teve a pretensão, ao regular o funcionamento das assembleias dos fundos, de exigir que da ordem do dia constasse a nova redação a ser dada ao regulamento, quando sua alteração for alvo de deliberação.

Entende essa área técnica, contudo, nos termos do disposto no art. 48, § 4º, da Instrução, como boa prática do administrador dos fundos de investimento disponibilizar em seu website a nova redação proposta do regulamento a ser eventualmente deliberada em assembleia geral, bem como os demais documentos pertinentes às propostas a serem submetidas à apreciação da assembleia." (grifos e negritos nossos)

38. Cita-se, também, a orientação brandida pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa ("IBCG"):

"Os Editais de Convocação devem ser claros, precisos e bem-definidos. As companhias devem atentar para o fato de que **constitui prática reprovável a**

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

~~0027154~~  
002737

**inclusão na convocação de itens de teor vago ou impreciso ou, mesmo, de pauta genérica, redigida sob a rubrica de 'assuntos de interesse geral da companhia' ou 'outros temas'.**

**A CVM já se manifestou alertando e impondo regras claras, vedando a inclusão de matérias que dependam de deliberação assemblear sob a rubrica "assuntos gerais" no corpo de um Edital de Convocação.**

Desta forma, o IBGC recomenda às companhias que sequer incluam na Ordem do Dia das assembleias rubricas como 'assuntos de interesse geral', 'outros temas' e expressões de teor semelhante. Os assuntos que venham a ser objeto de debate (sejam objeto de deliberação ou não) devem ser expressamente descritos no Edital de Convocação em linguagem clara, precisa e detalhada, com transparência." (grifos e negritos nossos)

39. Por fim, caminha no mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), posicionando-se a favor da nulidade da deliberação acobertada sob a pecha de "genérica":

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL. **ASSUNTO OMISSO NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA, NULIDADE DA DELIBERAÇÃO.** HIGIDEZ DA ASSEMBLEIA. AÇÕES PREFERENCIAIS. VOTO CONTINGENTE. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE DIREITO A VOTO. ACORDO DE ACIONISTAS. ACORDO DE VOTO EM BLOCO. LIMITAÇÃO AOS VOTOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS VOTOS DE VERDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. **2. Da convocação para a assembleia geral ordinária deve constar a ordem do dia com a clara especificação dos assuntos a serem deliberados. 3. A votação de matéria não publicada na ordem do dia implica nulidade apenas da deliberação, e não de toda a assembleia. [...]** (STJ - REsp: 1152849/MG 3ª T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ-e 18.11.2013) (grifos e negritos nossos)

40. Consideradas nulas as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do Fundo Viaja Brasil, bem como sobre a transferência dos ativos aos quotistas, afasta-se a

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

~~002735~~  
002738

posição de acionista do ora Agravante. Ora, não haveria como ser diferente, na medida em que o que verdadeiramente pretendem as Agravadas é justamente livrarem-se de seus deveres legais, atribuindo ao Agravante e aos demais investidores do FIP as responsabilidades inerentes à figura do sócio.

41. Aliás, ao perceber tamanhas irregularidades, o Agravante resolveu por bem instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades relacionadas ao caso. Assim, restou não só instaurada a aludida representação, como passou o Agravante e a Municipalidade de Holambra a fornecer todo o tipo de colaboração para as autoridades que vêm realizando as investigações (Anexo 07).

42. É de se ressaltar, no que concerne ao assunto, que o próprio Ministério Público Estadual entendeu por bem intervir na Recuperação Judicial, entendendo pela impossibilidade de processamento desta. Pois, como comprovado, as Agravadas encontram-se completamente acéfalas – e, portanto, impossibilitadas de assumir ônus, compromissos e responsabilidades ao longo do procedimento perante terceiros (Anexo 08).

43. Trata-se, como se vê, de escândalo criminoso que não pode ser, de forma alguma, negligenciado. Por tais razões, socorre-se o Agravante a este recurso, sendo clamorosa a sua ilegitimidade como acionista da recorrida Graça Aranha. Absurdo seria que a vítima fosse responsabilizada pelas dívidas do criminoso.

## V. EFEITO SUSPENSIVO

44. Como acima demonstrado, carece de alicerce legal a inclusão do ora Agravante no polo passivo da Recuperação Judicial, agora convalidada em Falência. Fato é que ele, Agravante, não pode ser considerado acionista da Graça Aranha, vez que faltaram à Assembleia Geral de Quotistas e principalmente à alegada dação em pagamento de ações os requisitos necessários para tal configuração. Dentre estes, comprovou-se (i) o desrespeito ao quórum para a tomada de deliberações de competência da assembleia geral; (ii) a ausência absoluta de prova documental necessária à suposta transferência das ações ao Agravante; e (iii) o tratamento de assuntos específicos taxados como “gerais”. Culmina-se, no mínimo, na flagrante invalidade das deliberações tomadas unilateralmente, sem a anuência do Agravante, as quais incluem ele próprio como acionista das Agravadas.

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

~~002736~~

002739

45. Por outro lado, o cumprimento da decisão agravada antes do julgamento deste recurso importará em prejuízos irreversíveis ao Agravante. A teor dos arts. 81, 102 e 103 da LRF, a decisão que decreta a falência de sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis acarreta também a falência de seus sócios. Veja-se:

*"Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes [...]"*

*"Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei."*

*"Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os bens ou deles dispor."*

46. Resultam para o empresário falido, portanto, restrições sérias aos seus direitos. Quanto ao Agravante, não seria diferente: como já dito, este deveria suportar tais sinistras consequências, para que apenas depois se pudesse vislumbrar as repetidas ilegalidades cometidas pelas Agravadas.

47. Exsurge então a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que norteiam a pretensão do ora Agravante, tornando-se essencial a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 527, inc. III, do CPC.

## VI. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

48. Por todo o exposto, requer-se:

48.1. o recebimento, processamento e conhecimento deste Agravo de Instrumento;

48.2. seja imprimido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 527, inc. III, do CPC, suspendendo-se, assim, o cumprimento da decisão agravada, comunicando-se o Juízo *a quo*;



# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Pleza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel - + 55 11 2163 8990 fax

~~002737~~

002740

48.3. o provimento deste Agravo de Instrumento, cassando-se parcialmente a decisão agravada para determinar a exclusão do Agravante da demanda e, portanto, o julgamento sem resolução do mérito quanto a este último, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC;

49. Em cumprimento ao art. 524, inc. III, do CPC, cumpre informar que funcionam como advogados no presente processo:

• Pelo Agravante: **Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 174.894**, e **Renato de Mello Almada**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 134.340**, ambos com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1700, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04543-000.

• Pela agravada Brent RJ Participações S.A.: **Pedro Romano Fragoso Pires**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 90.431**, **Márcio Lobianco Cruz Couto**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 119.515**, e **Lisandra Cabral Thomé**, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 111.571**, todos com escritório profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 71, 14º andar, Bairro Centro, CEP 20050-005.

• Pela agravada Expandir Franquias S.A.: **Pedro Romano Fragoso Pires**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 90.431**, **Márcio Lobianco Cruz Couto**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 119.515**, e **Lisandra Cabral Thomé**, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 111.571**, todos com escritório profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 71, 14º andar, Bairro Centro, CEP 20050-005.

• Pela agravada Net Price Turismo S.A.: **Pedro Romano Fragoso Pires**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 90.431**, **Márcio Lobianco Cruz Couto**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 119.515**, e **Lisandra Cabral Thomé**, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 111.571**, todos com escritório profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 71, 14º andar, Bairro Centro, CEP 20050-005.

• Pela agravada Expandir Participações S.A.: **Pedro Romano Fragoso Pires**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 90.431**, **Márcio Lobianco Cruz Couto**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 119.515**, e **Lisandra Cabral Thomé**, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 111.571**, todos com escritório profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

~~002738~~

002741

Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 71, 14º andar, Bairro Centro, CEP 20050-005.

• Pela agravada Viagens Marsans Corporativo S.A.: **Pedro Romano Fragoso Pires**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 90.431**, **Márcio Lobianco Cruz Couto**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 119.515**, e **Lisandra Cabral Thomé**, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 111.571**, todos com escritório profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 71, 14º andar, Bairro Centro, CEP 20050-005.

• Deixa-se de instruir este Agravo de Instrumento com a cópia da procuração outorgada pela Graça Aranha RJ Participações S.A., em razão de não haver sido acostada aos autos.

• Pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários: **Thomas Gibello Gatti Magalhães**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 271.300**, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Bairro Cerqueira César, CEP 01310-200.

• Pelo Banco Máxima S.A.: **Thomas Gibello Gatti Magalhães**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 271.300**, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Bairro Cerqueira César, CEP 01310-200.

• Administrador Judicial: **Gustavo Licks**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 176.184**, com escritório profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Bairro Centro, CEP 20040-006.

50. Compõem o instrumento: **(i)** cópias da decisão agravada (**fls. 1161-1165**), prova da respectiva intimação (juntada do AR que intimou o Agravante em relação aos termos da decisão Agravada – **fl. 1548**), cópia das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas (**fls. 128-132, 913, 1001, 117, 119-123, 549-554**), bem como procuração do Agravante e inicial da Recuperação Judicial (Anexo 01); **(ii)** regulamento do FIP (Anexo 02); **(iii)** contrato de gestão do FIP (Anexo 03); **(iv)** Boletim de Subscrição de Quotas nº 06, datado de 10 de abril de 2013 (Anexo 04); **(v)** Ata da Assembleia Geral de Quotistas

# Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

~~002739~~

002742

realizada em 22.5.2014 (Anexo 05); (vi) renúncias da Máxima S.A. e da Solo Ltda. protocoladas junto à CVM em 21.3.2014 (Anexo 06); (vii) representação relacionada ao caso (Anexo 07); e (viii) Agravo de Instrumento, proc. 0038169-66.2014.8.19.0000, 9ª Câmara Cível do TJRJ, interposto pelo Ministério Público Estadual (Anexo 08).

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2014.

Leandro A. R. Chiarottino  
OAB/SP 174.894

Renato de Mello Almada  
OAB/SP 134.340

TJ RJ 201400586929 07/11/2014 19:01:55 AHWa Petição Inicial Eletrônica

~~002740~~

002743

---

**ANEXO 1**

---



~~002742~~  
03

# LCCF

LAINA RIBEIRO, CARNEIRO DE SOUZA E FRAGOSO PIRES  
ADVOGADOS

002745

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grerj nº 50614941864-45

(1) **EXPANDIR FRANQUIAS S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 13.281.569/0001-14, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 501 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, (2) **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 09.372.578/0001-73, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 26, sala 601 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, (3) **NET PRICE TURISMO S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 00.675.729/0001-68, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 601 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, (4) **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 09.283.038/0001-93, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 301 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) **BRENT PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.581.133/0001-88, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 501 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e (6) **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.107.005/0001-05, com endereço na Praia de Botafogo nº 501, Bloco A, Sala 101, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, vêm requerer

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelos fatos e fundamentos que a seguir passará a expor:

EMANUELE  
12/11/2014 14:49:39

WV  
BEP

EMANUELE-10 2014 8 19 08:55:39 353 24414

1. As Requerentes são sociedades empresárias que operam sob o ramo de agência de viagem e de turismo, todas devidamente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.
2. As Requerentes pertencem ao mesmo grupo econômico, vez que controladas pela sociedade holding Graça Aranha RJ Participações S.A (6ª Requerente).
3. As Requerentes têm seu principal estabelecimento nesta Comarca, o que torna este juízo competente para apreciar e julgar o pedido de Recuperação Judicial (art. 3º da Lei nº 11.101/2005).
4. Pois bem.
5. As Requerentes encontram-se em crise econômico-financeira, por força das seguintes razões:
6. A administração das Requerentes entendeu, a partir de 2010, que a melhor estratégia empresarial seria a diversificação dos seus pontos comerciais, seja através de lojas próprias, seja através da celebração de contratos de franquias.
7. Contudo, as receitas decorrentes das comissões de venda de passagens aéreas e de reservas em hotéis não acompanharam o crescimento das despesas mensais com a manutenção dos novos pontos adquiridos pelas Requerentes, nem das estruturas física e de pessoal necessárias para o atendimento dessa nova demanda.
8. Como a sócia-controladora não conseguiu capitalizar as Requerentes, elas passaram a depender, cada vez mais, de antecipações de recebíveis, o que, com o tempo, veio a comprometer sua capacidade de pagamento.
9. Do ponto de vista sistêmico, a crise das Requerentes também pode ser creditada à mudança da cultura de parte dos passageiros brasileiros nos últimos anos, que passou a preferir realizar diretamente, via Rede Mundial de Computadores, a compra de suas passagens aéreas e a reserva de seus hotéis.

10. Por oportuno, esclarecem que não tiveram, em tempo algum, decretada a sua falência e tampouco requereram anteriormente a concessão de recuperação judicial.
11. Outrossim, as Requerentes não têm, entre seus sócios ou administradores, condenação criminal de qualquer natureza.
12. Destarte, apresenta, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial os seguintes documentos:
  - a) as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais e aquelas levantadas especialmente para instruir este pedido;
  - b) relação completa de seus credores, informando, outrossim: nomes; endereços; valor atualizado dos créditos e suas respectivas naturezas; origem das respectivas operações e vencimentos;
  - c) relação integral de seus empregados, funções exercidas, com indicação dos salários e indenizações que lhes são devidas;
  - d) relação dos bens particulares dos sócios das Requerentes, assim como os extratos de suas contas bancárias;
  - e) certidões comprobatórias de regularidade das Requerentes junto ao Registro Público de Empresas Mercantis;
  - f) certidões dos cartórios de protestos de títulos da comarca em nome das Requerentes;
  - g) extratos bancários das Requerentes;
  - h) rol de ações judiciais em que as Requerentes fazem parte do polo ativo ou passivo.

  
RFB



~~002745~~  
002748

05

- 13. Nesse passo, do ponto de vista formal, as Requerentes encontram-se aptas a pleitear o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

**II- CRÉDITOS TRABALHISTAS E DE INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO:**

- 14. O total do crédito trabalhista até a data do pedido monta em R\$1.060.287,53, sendo que R\$562.100,44 são devidos ao atual grupo de 141 ainda empregados pelas Requerentes e R\$ 498.187,09 aos 41 funcionários recentemente desligados. 41 foram desligados em 16.05.2014.
- 15. As Requerentes não apresentam credores decorrentes de indenização por acidente de trabalho.

**III- CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:**

- 16. As Requerentes não ostentam credores com garantia real.

**IV- CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E SUBORDINADOS:**

- 17. Até a data do pedido, os credores quirografários somam R\$42.944.762,10, considerando débitos mantidos pelas Requerentes em face de instituições financeiras, fornecedores, locadores (shopping centers), condomínios e passageiros.
- 18. Nesse enquadramento encontram-se, inclusive, os créditos decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis ("travas bancárias"), pois, consoante será demonstrado, tais valores não se valem do permissivo contido no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

WJ  
38

19. O único crédito subordinado em face da 6ª Requerente é titularizado pelo Banco Máxima S/A, no valor histórico de R.\$13.000.030,16, consistente na emissão de 13 séries de debêntures, no montante de R.\$1.000002,32, cada uma.

**V- CRÉDITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ("TRAVAS BANCÁRIAS"):**

20. Os créditos bancários titularizados pelo Bancos Safra e Santander estão formalmente garantidos por cessão fiduciária de crédito.
21. Sobre o tema, para fins didáticos, impõe transcrever o comando do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial

22. A doutrina mais autorizada aponta para a inclusão no Processo de Recuperação de todos os créditos decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis, considerando que a exceção contida no referido dispositivo apenas atinge a propriedade fiduciária infungível.
23. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a qual, inclusive, aponta critérios de individualização e pela eficácia da propriedade fiduciária, todos não verificados no caso concreto, a saber: (i) inexistência de

registro da garantia em Cartório de Títulos e Documentos; e (ii) ausência de apontamento específico de quais recebíveis foram alienados.

24. São exemplos os seguintes arestos:

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRAVA BANCÁRIA - SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA - LIBERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INCONVENIÊNCIA E INOPORTUNIDADE - INSTAURAÇÃO REJEITADA. Trata-se de cessão fiduciária de recebíveis de empresas, a que se denominou de "trava bancária", pela qual os empréstimos bancários concedidos a sociedades empresárias são garantidos mediante retenção diretamente pelos bancos credores dos valores pagos para a quitação daqueles recebíveis, em ordem a provocar impossibilidade de movimentação financeira das contas dos devedores, até que haja total liquidação do débito. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, elenca os titulares de créditos que escapam aos efeitos da recuperação judicial. Assentada, na hipótese, a configuração dos contratos bancários excepcionados do regime concursal. Decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao recurso por manifesta improcedência. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão objurgada. Reedição de tese anterior lançada nas razões recursais, cuja decisão monocrática já afastou. O incidente de uniformização de jurisprudência não merece apreciação, vez que o agravante não demonstrou de forma consubstancial a divergência de teses necessária à instauração do referido incidente, não bastando a simples indicação de outros julgados. Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência indeferido e improvimento ao recurso. (Processo nº. 0045351-40.2013.8.19.0000, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Edson Vasconcelos, j. 17.10.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, DENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, DESONEROU A EMPRESA EM

11/11/13

RECUPERAÇÃO DO MECANISMO DA TRAVA BANCÁRIA. A QUAL NÃO MERECE QUALQUER REPARO. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO SE HAVENDO DE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF/88. CRÉDITO ORIUNDO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS O QUAL, A TODA EVIDÊNCIA, DEVE SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, VEZ QUE OSTENTA, NA REALIDADE, NATUREZA JURÍDICA DE PENHOR DE CRÉDITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DO DISPOSTO NO ART. 49 §3º DA CF/88. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 59 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Processo nº. 0041250-91.2012.8.19.0000, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Fernando Fernandy Fernandes, j. 15.05.2013)

RECEBIVEIS DE CARTAO DE CREDITO PENHORA DO CREDITO CREDITO PIGNORATICIO SUJEICAO AO PROCESSO DE RECUPERACAO DA EMPRESA PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como "trava bancária". Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato. Recurso a que se nega provimento. (Processo nº. 2009.002.01890, 2ª Câmara Cível, Des. Rel. Alexandre Freitas Câmara, j. 18.02.2009)

25. Se assim não fosse, os credores titulares da posição de proprietário fiduciário teriam um tratamento diferenciado de seus congêneres, pois receberiam, antecipadamente e sem desconto, valores que seus pares terão que negociar no seio do processo de recuperação.

26. No caso concreto tal privilégio seria ainda mais odioso, porquanto todas as garantias encontram-se esvaziadas em razão de, atualmente, **nenhum receável das Requerentes, (pretensamente) em cessão fiduciária, garantir quaisquer dos créditos que poderiam se valer desta vantagem.**
27. Desse modo, não incluir os créditos supostamente em cessão fiduciária significaria dar aos seus titulares um *salvo-conduto* para executar ou requerer a falência das Requerentes, em flagrante descompasso com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### VI- CRÉDITOS TITULARIZADOS PELOS CLIENTES DAS RECUPERANDAS:

28. Os clientes titularizam créditos de obrigação de fazer em face das Requerentes, consistentes na entrega dos *vouchers* que lhes conferem o direito às passagens aéreas e à hospedagem nos hotéis previamente reservados.
29. Contudo, os clientes têm o direito de, antes da viagem, cancelá-la e receber os valores despendidos quando da contratação.
30. Nesse passo, tais créditos também estão incluídos neste Processo de Recuperação, pelo valor do serviço a que, contratualmente, têm direito.

#### VII- RISCO À MARCA MARSANS E AO SUCESSO DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

31. Até o final do prazo a que alude o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, cerca de 1.500 famílias (cerca de 4.500 pessoas) poderão não ter honradas suas reservas em hotéis localizados no Brasil e no exterior, por força de as Requerentes não terem caixa para confirmá-las.
32. Ou seja, às vésperas da viagem de cada família, tendo em vista o não pagamento à vista das hospedagens, as respectivas reservas serão, provavelmente, canceladas.

33. Considerando o grande de número de pessoas possivelmente atingidas, a repercussão negativa à marca será imediata, comprometendo o ativo mais importante das Requerentes: a reputação da marca *Marsans*.
34. Nesse diapasão, o sucesso deste Processo de Recuperação está condicionado à manutenção da confiabilidade da marca *Marsans*, o que só será possível se a maioria dos clientes conseguir a hospedagem a que contratualmente fazem jus.
35. Portanto, em abono aos princípios da preservação da empresa e da proteção ao consumidor, o ônus deve ser repartido entre todos os participantes da cadeia de consumo, na forma da responsabilidade objetiva de todos os fornecedores, calcada na Teoria do Risco Proveito.
36. Calcado nessa premissa, as reservas em hotéis constituem-se em crédito já existente desde a data do Pedido de Recuperação (artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005), titularizado por cada fornecedor, que se obriga junto ao consumidor, dentro da cadeia de consumo, a prestar-lhe um serviço.
37. Assim, devem os fornecedores prestar os serviços de hotelaria aos clientes da *Marsans* e habilitar seu crédito junto ao Administrador Judicial, os quais serão honrados nos exatos termos do Plano de Recuperação, cuja aprovação contará também com sua participação.
38. Para garantir o cumprimento dessas obrigações, este juízo deverá intimar todos os fornecedores a cumprir as reservas já previamente agendadas, sob pena de, não o fazendo, responderem seus representantes legais pelo crime de desobediência:
39. Em CD anexo, segue a lista dos fornecedores que deverão ser intimados, bem como os valores de cada crédito que passarão a titularizar perante as Requerentes, todos sujeitos ao Plano.

Face ao exposto:

Alu  
R/S

23

- i) pedem seja deferido o processamento do pedido ora formulado, determinando, em consequência, a suspensão de todas as ações e execuções ora movidas contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;
- ii) pedem sejam incluídos na Recuperação Judicial, expressamente, os créditos garantidos pela cessão fiduciária de recebíveis;
- (iii) pedem para ser intimados os fornecedores constantes da lista gravada no anexo CD, a fim de cumpram as obrigações perante os consumidores/passageiros, constituindo-se todos em credores sujeitos ao Plano de Recuperação;
- iv) requerem a nomeação do administrador judicial, como de direito;
- v) requerem seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades empresariais;
- vi) requerem sejam intimados o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- vii) requerem seja determinada a publicação do edital a que alude o §1º do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005
- viii) requerem a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a inclusa documental.
- ix) ao final, uma vez aprovado o plano de recuperação, pedem a homologação judicial do mesmo, para que produza seus jurídicos efeitos.

Dá-se à causa o valor de R\$57.005.079,79, equivalente ao montante total do passivo sujeito ao Processo de Recuperação.

Para os fins do artigo 39 do CPC, as publicações e as intimações deverão ser realizadas em nome dos advogados Pedro Romano Fragoso Pires, OAB-RJ nº. 90.431, e Marcio

10 *WA*  
*SEP*

~~002752~~

002755

10


Lobianco Cruz Couto, OAB/RJ nº. 119.515, ambos com endereço na Rua Sete de Setembro nº 71, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20050-005.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2014

  
Pedro Romano Fragoso Pires  
OAB/RJ nº 90.431

  
Marcio Lobianco Cruz Couto  
OAB/RJ nº 119.515





~~002759~~  
002758

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA - IPMH**

*Autarquia Municipal criada através da Lei  
Complementar nº 127 de 20.05.2002*

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento, **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA – IPMH**, autarquia municipal com sede na Cidade de Holambra, na Rua Lazineho Fogaça, nº 174, casa 1, Centro Holambra, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 05.128.453/0001-11, neste ato representada por seu Superintendente Chefe, **Hamilton Andrighetti**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.227.491, inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 709.582.038-49, residente e domiciliado na Cidade de Holambra, Estado de São Paulo, e com escritório na Rua Lazineho Fogaça, nº 174, casa 1, Centro, Holambra, (“OUTORGANTE”), nomeia e constitui, como seus advogados, os Srs. **Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.557.238-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.498.058-90 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 174.894, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Hélio Nicoletti**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.584.321-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.347.678-91 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 16.005, residente e domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Maria Eduarda Alcântara Ribeiro de Carvalho**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.271.415-9 IFP, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.285.387-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 281.542, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Isabella Corradi Cano Cardoso**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.634.885-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.666.498-46 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 287.510, residente e domiciliada na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, **Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.416.584-1-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.348.638-75 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 174.940, residente e domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Maria de Melo Franco**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.388.077-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 157.616.048-33 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 153.817, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Thiago Vinicius Capella Giannattasio**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.359.384-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.773.648-01 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 313.000, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Roberto Braga de Andrade**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.436.734 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.943.268-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 109.601, **Giselda Félix De Lima**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.879.176-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.096.448-09 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 96.343, residente e domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Cristine De Lima Frazão**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula



~~002754~~  
002757

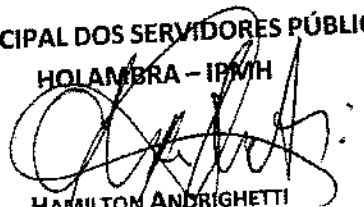
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA - IPMH**

*Autarquia Municipal criada através da Lei  
Complementar nº 127 de 20.05.2002*

de Identidade RG nº 44.938.363-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 366.292.658-07 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 326.163, residente e domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e **Renato de Mello Almada**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.131.074-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.018.308-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 134.340, **Lilian Ribeiro** brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 4.447.819, inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº 523.495.358-00 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 61.971, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **João Rafael Arnoni Lanzoni**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.069.931-3 SSP-SP, inscrito no C.P.F./M.F. nº 214.438.798-27 e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 258.173, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e **Isabella da Silveira Perez Censon**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.227.068-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 407.164.558-03 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 350.977, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, todos integrantes de **CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Edifício Plaza JK, Vila Olímpia, CEP 04543-000, (doravante designados, em conjunto ou individualmente, simplesmente "**OUTORGADOS**"), a quem o OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo substabelecer, no todo ou em parte os poderes ora outorgados, com ou sem reserva e de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, tudo especificamente para atuar nos autos da Recuperação Judicial convalidada em Falência, proc. 0165950-68.2014.8.19.0001, em trâmite na 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro- RJ. O presente instrumento de mandato é válido por prazo indeterminado.

São Paulo, 4 de novembro de 2014.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
HOLAMBRA - IPMH**

  
**HAMILTON ANDRIGHETTI  
SUPERINTEDENTE CHEFE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA**  
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP  
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

*Capital Nacional das Flores*

002753  
002753

**DECRETO N.º 951/2014**

**“Nomeia nos termos da Lei Complementar n.º 127, de 20 de Maio de 2002, com suas alterações pelas Leis Complementares n.º 221/2011 e 240/2013 o “Superintendente Chefe”, do IPMH e dá outras providências”.**

**FERNANDO FIORI DE GODOY**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

**CONSIDERANDO** que o cargo disponível encontra-se devidamente criado pela LC n.º 127/2002 alteradas pelas Leis Complementares n.º s 221/2011 e 240/2013;

**DECRETO:**

**Art. 1.º** Fica nomeado a partir de 11 de Fevereiro de 2014 o Sr. **HAMILTON ANDRIGHETTI**, RG n.º 5.227.491, com certificado aprovado no ANBIMA - CPA-10, em comissão no cargo de “Superintendente Chefe”, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH, em conformidade com a Lei Complementar n.º 127/2002, alterado pelas Leis Complementares n.º s 221/2011 e 240/2013, com Referência Salarial “21”.

**Art. 2.º** O Superintendente Chefe deverá executar todas as tarefas pertinentes à sua função em conformidade com a referida Lei Complementar.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 11 de Fevereiro de 2014.

**FERNANDO FIORI DE GODOY**  
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra na data supra.

**CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA**  
Diretor Administrativo

Confere com o Original  
Prefeitura Municipal  
Holambra  
Claudinei F. Alves da Silva  
Diretor Administrativo

# Certificado ANBIMA

Certificamos que

**Hamilton Andrighetti**

foi aprovado no Exame de Certificação desenvolvido pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais:

Certificação CPA-10	Data de Certificação 11/02/2014	Vencimento* 11/02/2017
------------------------	------------------------------------	---------------------------

Denise Pauli Pavaina

Denise Pavaina

Presidente

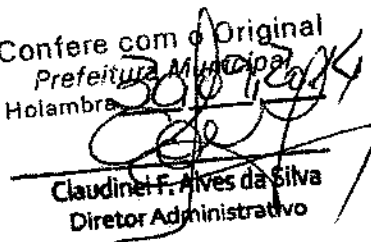
Documento emitido às 22:18:20 do dia 12/02/2014 (hora e data de Brasília) • Código de Controle: T2K8-T7D2-Q4Q1 • Documento válido até 12/02/2015 22:18:00 (1 ano)

A autenticidade deste documento pode ser verificada na página da Certificação [www.anbima.com.br/cpa](http://www.anbima.com.br/cpa).  
A publicação dos nomes na página da Certificação comprova, formalmente, a obtenção da Certificação.  
\*A data de vencimento da Certificação respeitará os prazos estabelecidos no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Contínua.

F.04.05

Data de Emissão: 14/01/2014

Confere com o Original  
Prefeitura Municipal  
Holambra

  
Claudinei F. Alves da Silva  
Diretor Administrativo

00000000

1002756

~~002757~~ 129  
LCCF

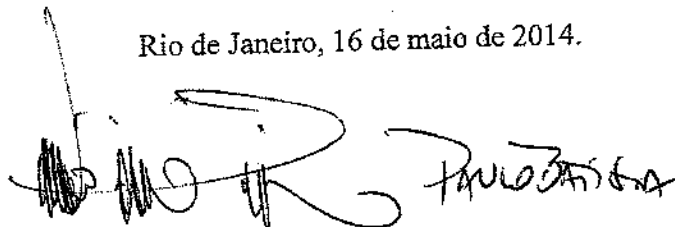
LANNA RIBEIRO, CARNEIRO DE SOUZA & FRAGOSO PIRES  
A D V O G A D O S

002760

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.581.133/0001-88, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 501 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dr. PEDRO ROMANO FRAGOSO PIRES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.431; **Dr. MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.515; e **Dra. LISANDRA CABRAL THOMÉ**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.571, todos com endereço profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 71, 14º andar, Centro, CEP: 20050-005, Brasil, conferindo aos Outorgados os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad judicium extra*” para representarem a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e em especial para requerer sua **Recuperação Judicial**, podendo, para tanto, interpor recursos, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações, notificações, retirar guias de depósito ou alvarás para levantamento de valores depositados em juízo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferido poderes para substabelecer.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.



**BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**

002758

129

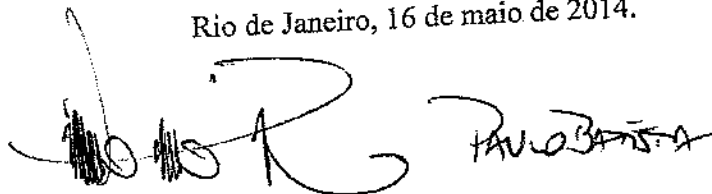
**LCCF**LANNA RIBEIRO, CARNEIRO DE SOUZA & FRAGOSO PIRES  
ADVOGADOS

002761

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **EXPANDIR FRANQUIAS S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 13.281.569/0001-14, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 501 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dr. PEDRO ROMANO FRAGOSO PIRES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.431; **Dr. MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.515; e **Dra. LISANDRA CABRAL THOMÉ**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.571, todos com endereço profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 71, 14º andar, Centro, CEP: 20050-005, Brasil, conferindo aos Outorgados os poderes das cláusulas "*ad judicium*" e "*ad judicium extra*" para representarem a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e em especial para requerer sua **Recuperação Judicial**, podendo, para tanto, interpor recursos, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações, notificações, retirar guias de depósito ou alvarás para levantamento de valores depositados em juízo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferido poderes para substabelecer.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.


**EXPANDIR FRANQUIAS S.A.**


**LCCF**

LAINNA RIBEIRO, CARNEIRO DE SOUZA & FRAGOSO PIRES  
A D V O G A D O S

~~002759~~

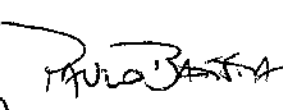
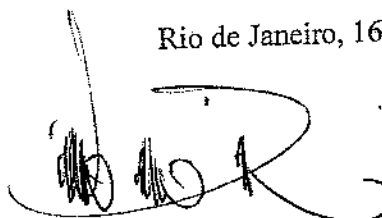
130

002762

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **NET PRICE TURISMO S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 00.675.729/0001-68, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 601 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dr. PEDRO ROMANO FRAGOSO PIRES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.431; **Dr. MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.515; e **Dra. LISANDRA CABRAL THOMÉ**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.571, todos com endereço profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 71, 14º andar, Centro, CEP: 20050-005, Brasil, conferindo aos Outorgados os poderes das cláusulas "*ad judicium*" e "*ad judicium extra*" para representarem a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e em especial para requerer sua **Recuperação Judicial**, podendo, para tanto, interpor recursos, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações, notificações, retirar guias de depósito ou alvarás para levantamento de valores depositados em juízo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferido poderes para substabelecer.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.



**NET PRICE TURISMO S.A.**

Judicio  
MARCIO CRUZ COUTO

**LCCF**

LANNA RIBEIRO, CARNEIRO DE SOUZA & FRAGOSO PIRES  
ADVOGADOS

~~09.372.578/0001-73~~

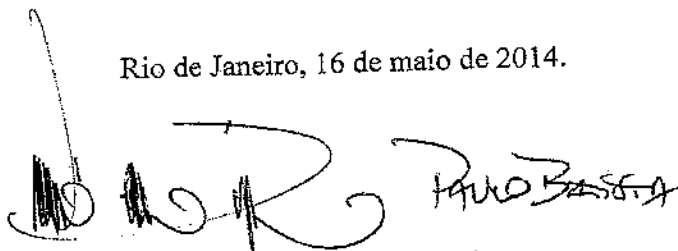
09.372.578

131

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 09.372.578/0001-73, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 26, sala 601 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dr. PEDRO ROMANO FRAGOSO PIRES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.431; **Dr. MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.515; e **Dra. LISANDRA CABRAL THOMÉ**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.571, todos com endereço profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 71, 14º andar, Centro, CEP: 20050-005, Brasil, conferindo aos Outorgados os poderes das cláusulas "*ad judicium*" e "*ad judicium extra*" para representarem a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e em especial para requerer sua **Recuperação Judicial**, podendo, para tanto, interpor recursos, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações, notificações, retirar guias de depósito ou alvarás para levantamento de valores depositados em juízo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferido poderes para substabelecer.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.



**EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**

Judicial  
MARCELO BRASIL



**LCCF**

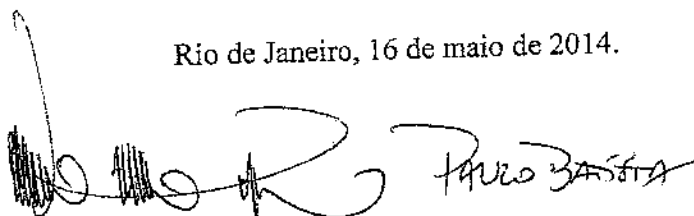
LANNA RIBEIRO, CARNEIRO DE SOUZA & FRAGOSO PIRES  
A D V O G A D O S

~~002761~~ 152  
002764

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 09.283.038/0001-93, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 301 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dr. PEDRO ROMANO FRAGOSO PIRES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 90.431; **Dr. MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.515; e **Dra. LISANDRA CABRAL THOMÉ**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.571, todos com endereço profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 71, 14º andar, Centro, CEP: 20050-005, Brasil, conferindo aos Outorgados os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad judicium extra*” para representarem a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e em especial para requerer sua **Recuperação Judicial**, podendo, para tanto, interpor recursos, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações, notificações, retirar guias de depósito ou alvarás para levantamento de valores depositados em juízo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferido poderes para substabelecer.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.



**VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**

Judicial  
MARSANS BRASIL

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

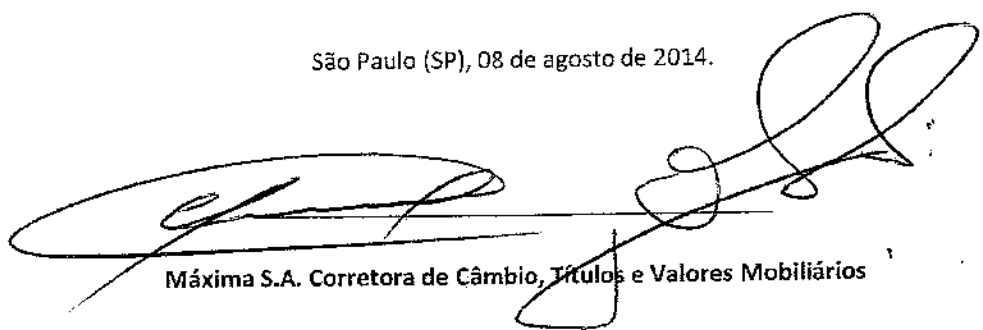
002765

**OUTORGANTE: MÁXIMA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** ("Máxima CCTVM"), instituição financeira, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 33.886.862/0001-12, com sede sito à Avenida Atlântica, 1130, 9º Andar (Parte), Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22021-000

**OUTORGADO: THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo sob o nº OAB/SP 271.300, inscrito no CPF/MF nº 311.340.168-24, com endereço profissional sito à Avenida Paulista, nº 1842, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de agir judicialmente no âmbito da Ação nº 0165950-68.2014.8.19.0001, promovendo quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do Outorgante, propondo contra o mesmo ações que julgar convenientes, defende-los nas que porventura por ele lhe sejam propostas, para o que lhe confere os poderes da cláusula "Ad Judicia", podendo ainda seu dito advogado transigir, celebrar acordo, confessar, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

São Paulo (SP), 08 de agosto de 2014.



Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários



~~002763~~

002766

~~1002~~  
1001



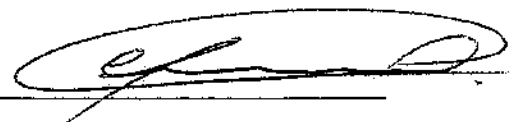
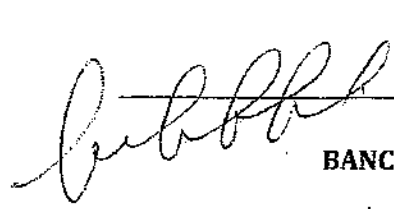
### PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**OUTORGANTE: BANCO MÁXIMA S/A**, instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nº 1130, 9º andar (parte), Copacabana, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 33.923.798/0001-00, doravante denominado "Máxima".

**OUTORGADO: THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo sob o nº OAB/SP 271.300, inscrito no CPF/MF nº 311.340.168-24, com endereço profissional sito à Avenida Paulista, nº 1842, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de agir judicialmente no âmbito da Ação nº 0165950-68.2014.8.19.0001, promovendo quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do Outorgante, propondo contra o mesmo ações que julgar convenientes, defende-los nas que porventura por ele lhe sejam propostas, para o que lhe confere os poderes da cláusula "Ad Judicia", podendo ainda seu dito advogado transigir, celebrar acordo, confessar, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

São Paulo (SP), 20 de agosto de 2014.




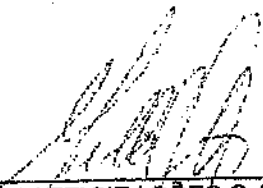
SAUL DUTRA SABBÁ

**BANCO MÁXIMA S/A**  
Cristiano Ferreira Abdalla  
CPF: 168.867.658-92  
Diretor

PROCURAÇÃO

GRACA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco A, sala 101, Botafogo, Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.107.005/0001-05, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Administrativo, LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade RG 10.982.551-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.678.608-17, e seu Diretor Jurídico MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 10.517.809 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.028.486-70, ambos com domicílio profissional nesta cidade na Rua Rodrigo Silva, nº26, sala 601, Centro, Rio de Janeiro - RJ, por este instrumento e na melhor forma de direito, *nomeia e constitui seus bastantes* PROCURADORES, PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e LUIZ GONZAGA VIEIRA, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar contas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, *assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador*. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.



  
GRACA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.  
 Luiz David De Almeida Lourenço / Matheus Oliveira dos Santos  
 Diretor Administrativo / Diretor Jurídico

092765

092768


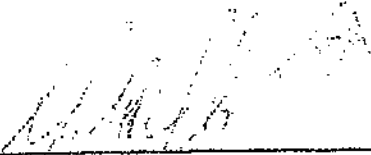
119



PROCURAÇÃO

Viagens Marsans Corporativo S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Rodrigo Silva, nº 30, sala 301, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.283.038/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, **nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES**, PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e LUIZ GONZAGA VIEIRA, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar contas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com cláusula *ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, **assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador**. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.


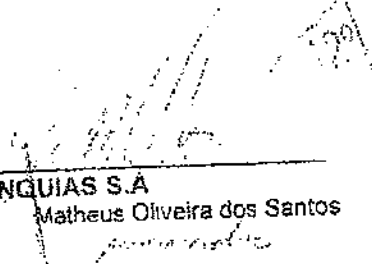


  
**VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A**
  
 Luiz David De Almeida Lourenço      Matheus Oliveira dos Santos

# expandir


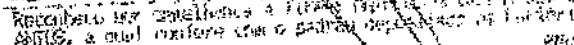
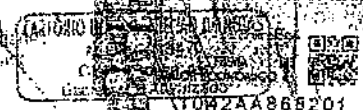
## PROCURAÇÃO

Expandir Franquias S.A., com sede nesta cidade, na Rua Rodrigo Silva, nº 26, sala 601 – Parte, Centro, CEP: 20011-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.281.569/0001-14, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, *nomeia e constitui seus bastantes* PROCURADORES PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e LUIZ GONZAGA VIEIRA, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar constas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, *assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador*. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

**EXPANDIR FRANQUIAS S.A**  
 Luiz David De Almeida Lourenço      Matheus Oliveira dos Santos

Rua Rodrigo Silva, 30 - sala 501 - Rio de Janeiro/ RJ - CEP 20011-040  
 Telefone: 55-21-2106-6700 Fax: 55-21-2224-1580

~~002767~~

002770

121

# expandir

## PROCURAÇÃO

Expandir Participações S.A., com sede nesta cidade, na Rua Rodrigo Silva, nº 26, sala 601, Centro, CEP. 20011-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.372.578/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, *nomeia e constitui seus bastantes* PROCURADORES, **PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA**, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar constas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, *assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador*. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

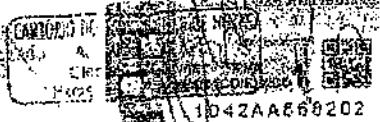
**EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A**  
 Luiz David De Almeida Lourenco      Matheus Oliveira dos Santos

**TABELÃO de NOTAS**

Recebido por autenticidade a firma de **PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA** e **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, a qual confere com o gabarito depositado no Cartório.

Rua Paulo, 19 de Maio de 2014

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelião de Notas



Rua Rodrigo Silva, 30 - sala 501 - Rio de Janeiro/ RJ - CEP 20011-040  
 Telefone: 55-21-2106-6700 Fax: 55-21-2224-1580

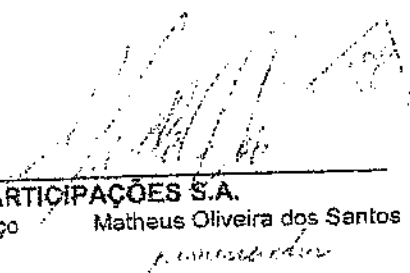
~~002763~~  
102

002771

### PROCURAÇÃO

**BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Rodrigo Silva, nº 26, sala 601 parte, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.581.133/0001-88, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, **nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES**, **PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA**, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar contas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, **assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador**. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

  
  
**BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**  
Luiz David De Almeida Lourenço      Matheus Oliveira dos Santos  
*p. procurador*



~~002759~~

123

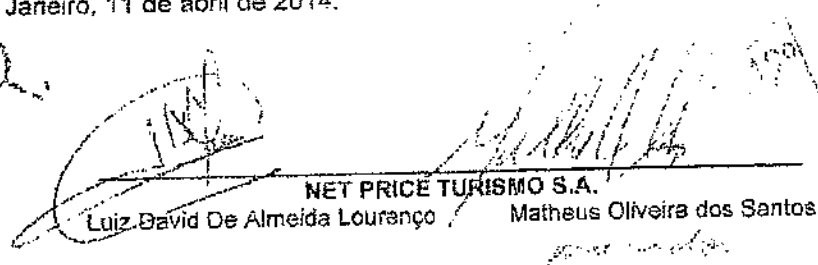
002772

### PROCURAÇÃO

**NET PRICE TURISMO S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 00.675.729/0001-68, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 601 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, **nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES, PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA**, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar contas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, **assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador**. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

16




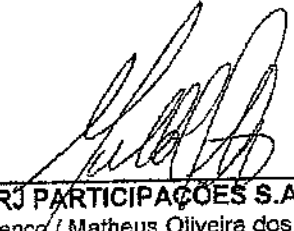


NET PRICE TURISMO S.A.  
 Luiz David De Almeida Lourenço      Matheus Oliveira dos Santos

002773

~~002773~~  
550  
000549**PROCURAÇÃO**

**GRACA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco A, sala 101, Botafogo, Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.107.005/0001-05, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Administrativo, **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade RG 10.982.551-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.678.608-17, e seu Diretor Jurídico **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 10.517.809 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.028.488-70, ambos com domicílio profissional nesta cidade na Rua Rodrigo Silva, nº26, sala 601, Centro, Rio de Janeiro – RJ, por este instrumento e na melhor forma de direito, **nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES**, **PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA**, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar constas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, **assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador**. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

**GRACA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**  
Luiz David De Almeida Lourenço / Matheus Oliveira dos Santos  
Diretor Administrativo / Diretor Jurídico

~~002774~~

002774



CARTÓRIO DO 16º TABELÃO DE NOTAS  
Rua Augusta, 1607/1608 - Centro - São Paulo - SP  
CNPJ nº 06.908.123/0001-00  
Inscrição Estadual nº 13.042.448-00  
Inscrição Municipal nº 10.000.000-00  
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO Nº 1050AA548149  
SÃO PAULO - SP  
19/05/2014

**TABELIÃO de NOTAS** CARTÓRIO DO 16º TABELÃO DE NOTAS  
Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep 01308-100  
TEL: (11) 3062-3000 FAX: (11) 3062-3001

Reconheço por semelhança a firma: **MATEUS OLIVEIRA DOS S ANTOS**, a qual confere com o padrão depositado em Cartório.  
São Paulo, 19 de Maio de 2014  
Em testemunho da verdade.  
Cleber Gonçalves - Escrevente Autorizado  
1405191318565 | Firma: R\$ 4,80 | Total: R\$ 4,80



002775 ~~002772~~  
551

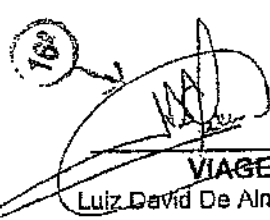



PROCURAÇÃO

000550

Viagens Marsans Corporativo S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Rodrigo Silva, nº 30, sala 301, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.283.038/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, **nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES**, PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e LUIZ GONZAGA VIEIRA, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar constas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, **assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador**. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

  
  
VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A  
Luiz David De Almeida Lourenço      Matheus Oliveira dos Santos  
*procurador*

~~002773~~

002776

CARTÓRIO DO 16º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
Rua Augusta, 1537/1542 - Cep: 01304-000  
Fábio Tadeu Piscanin Tabelião

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA ÀS SUAS FIRMAS  
NOME: DAVID DE OLIVEIRA LACERDA (154976)  
São Paulo, 19 de Maio de 2014.  
EM TEST. DA VERDADE.

ATO COM VELA CONCHILHO  
CDA. SER. 49574857 (04/2012-9561) 564894  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO  
FIRMA R\$ 0,80 TX TOTAL R\$ 4,80  
DISTRIBUIDOR: Cristiane 1113510

16º TABELIÃO DE NOTAS  
16  
Danilo Soares de  
ESCREVENTE  
SÃO PAULO - CAPIT

050AA543741

**12º TABELIÃO de NOTAS** CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep 01478-100  
TEL. NÚMERO 5471 - TABELIÃO - Tel: (11) 3548-8227 - Fax: (11) 3548-4362

Reconhecido por semelhança a firma: RAFAEL OLIVEIRA DE SA  
ANTOS, a qual confere com o padrão depositado em Cartório

São Paulo, 19 de Maio de 2014  
Em testemunho da verdade.  
Cleber Gonçalves - Escrevente Autorizado  
1405191314565 (Firma: R\$ 6,80) Total: R\$ 6,80

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
AL. SANTOS  
Cleber Gonçalves  
Escrevente Autorizado / 1042AA868206

# expandir

002777

~~002774~~

~~003581~~

## PROCURAÇÃO

**Expandir Franquias S.A.**, com sede nesta cidade, na Rua Rodrigo Silva, nº 26, sala 601 – Parte, Centro, CEP: 20011-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.281.569/0001-14, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, **nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES, PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA**, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar constas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, **assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.**

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.



*[Handwritten signature]*  
**EXPANDIR FRANQUIAS S.A.**  
Luiz David De Almeida Lourenço      Matheus Oliveira dos Santos  
*procurador*



**TABELIÃO de NOTAS**

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cap 01418-100  
BEL. HOMER. SANTI - T4934000 - Tel. (11) 3149-8277 - Fax (11) 32046302

Reconheço por semelhança a firma de **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, a qual confere com o padrão depositado em Cartório

São Paulo, 19 de Maio de 2014

Em testemunho da verdade,  
Cleber Gonçalves - Escrevente Autorizado

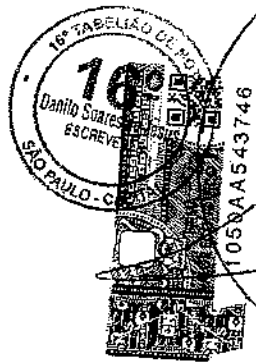
1405191316365 | Firma: R\$ 6,00 | Total: R\$ 6,00



Rua Rodrigo Silva, 30 - sala 501 - Rio de Janeiro/ RJ - CEP 20011-040  
Telefone: 55-21-2106-6700 Fax: 55-21-2224-1580

002778

002775



CARTÓRIO DO 16º TABELIÃO DE NOTAS  
 SÃO PAULO - SP  
 Rua Augusta, 1638/1642 Cep: 01304-141  
 Fábio Inácio Bisognin Tabelião

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA DA(S) FIRMA(S)  
 DE LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOMENCO (184578)  
 São Paulo, 19 de Maio de 2014.  
 EM TEST. \_\_\_\_\_

ATO COM VALOR ECONÔMICO  
 Nº 155: 490748/2014 Nº 249/2014 Nº 1564853  
 VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO  
 FIRMA Nº 680 Nº TOTAL Nº 6132  
 ATITADOR: Cristiane 13:3040

184578  
 155  
 249  
 1564853  
 680  
 6132

**expandir**

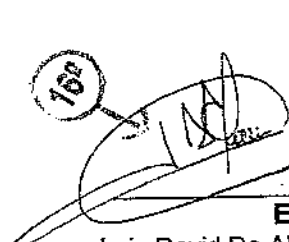
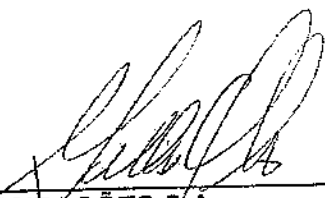
002779

000552

PROCURAÇÃO

**Expandir Participações S.A.**, com sede nesta cidade, na Rua Rodrigo Silva, nº 26, sala 601, Centro, CEP: 20011-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.372.578/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, **nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES, PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA**, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar constas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, **assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.**

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

   
**EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A**  
Luiz David De Almeida Lourenço      Matheus Oliveira dos Santos  
*procurador*

**TABELIÃO de NOTAS**  
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
Alameda Santos, 470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100  
BEL. HONERIO SANTI - TABELIÃO - Tel. (11) 3546-6277 - Fax (11) 3234-0122  
Reconheço por semelhança a firma: **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, a qual confere com o padrão depositado em Cartório.  
São Paulo, 19 de Maio de 2014.  
Em testemunho  
Cleber Gonçalves - Escrevente Autorizado  
1408191312565 (Firmas) R\$ 6,80; Total: R\$ 6,80

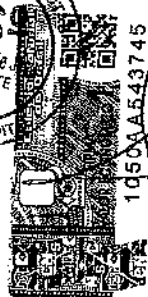
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
AL...  
Clet:  
Escrev...  
1042AA868202

Rua Rodrigo Silva, 30 - sala 501 - Rio de Janeiro/ RJ - CEP 20011-040  
Telefone: 55-21-2106-6700 Fax: 55-21-2224-1580



~~002780~~

002780



CARTÓRIO DO 16º TABELIÃO DE NOTAS  
 SÃO PAULO - SP  
 Rua Augusta, 1638/1642 Cep: 01304-001  
 Fábio Tadeu Brossini Tabelião

RECIBO EM SEMELHANÇA ÀS FIRMAS  
 LUÍZ ORTIGÃO DE ALMEIDA LOURENÇO (184876)  
 São Paulo, 17 de Maio de 2011.  
 EM TESTE \_\_\_\_\_ DA UBOCADE.

ATO COM VALOR ECONÔMICO  
 CDD: SES. 49574533/0849324751/1364857  
 BALANÇO GOMENHO COM SELLO DE AUTENTICADO  
 FIRMA R\$ 6,50 IS TOTAL R\$ 6,50  
 DIGITADOR: Cristina 13:38:0

~~002178~~

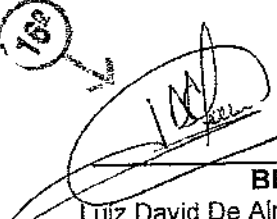
002181 ~~554~~

~~000553~~

## PROCURAÇÃO

**BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Rodrigo Silva, nº 26, sala 601 parte, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.581.133/0001-88, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, **nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES**, **PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA**, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza, a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar constas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, **assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador**. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

  
Luiz David De Almeida Lourenço

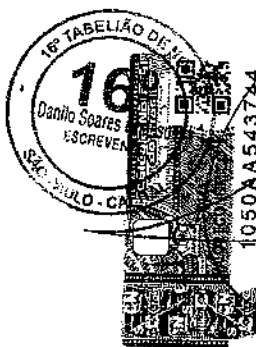
**BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**

Matheus Oliveira dos Santos

*procurador*

002779

002782



CARTÓRIO DO 16º TABELIÃO DE NOTAS  
 SÃO PAULO - SP  
 Rua Augusta, 1638/1642 - Cep: 01304-001  
 Fabio Teodoro Discanin - Tabelião

---

RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)  
 LUIZ DAVID DE ALMEIDA LONREMO (194674)  
 São Paulo, 19 de Maio de 2014.  
 Em TEST. DA VERDADE.

---

ATO EM FORMA ECONOMICA  
 COD. SEC. 425483374245101564904  
 VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICACAO  
 FEE: R\$ 6,80 \*\* TOTAL: R\$ 6,80  
 DIGITADOR: Cristiana (31324)

**12º TABELIÃO de NOTAS**

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS  
 Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep: 01408-100  
 BEL. HUMERO SANTO TABELIÃO - Tel: (11) 3549-0217 - Fax: (11) 3265-0302

Reconheço por semelhança a firma: **WILHEUS OLIVEIRA DOS S**  
 ANTONES, a qual confere com o padrão depositado em Cartório

São Paulo, 19 de Maio de 2014.  
 Em testemunho da verdade.  
 Cleber Gonçalves - Escrevente Autorizado

1405191316565 / Firma: R\$ 6,80 / Total: R\$ 6,80

CARTÓRIO DO 12º  
 AL. SAN  
 Cód. Sec.:  
 Escrevente Autorizado

1042AA668204

002780

002783

*[Handwritten initials]*  
000534

## PROCURAÇÃO

**NET PRICE TURISMO S.A.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 00.675.729/0001-68, com endereço na Rua Rodrigo Silva nº 30, sala 601 (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por este instrumento e na melhor forma de direito, **nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES, PAULO DO ESPIRITO SANTO BATISTA**, brasileiro, casado, supervisor financeiro, portador da carteira de identidade nº.05831726-4 IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 977.671.827-20 e **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº.065946-5 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.919.006-00, ambos com escritório nesta cidade no endereço da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante perante as Instituições Financeiras e Bancárias, especificamente para efetivação de pagamento em geral, recebimentos, ordens de pagamento em favor de terceiros, TED, DOC, DÉBITOS, podendo ainda, confirmar pagamentos, assinar cheques, realizar operações bancárias, contrair toda e qualquer modalidade de obrigação, podendo realizar e receber propostas, celebrar, assinar, aditar, distratar e rescindir contratos de qualquer natureza; a título gratuito e oneroso, contratos de créditos, mútuos, contratos de câmbio, locação, arrendamento, prestar quaisquer garantias, solicitar empréstimos, bem como movimentar constas bancárias de titularidade da OUTORGANTE em quaisquer bancos ou instituições financeiras, tudo até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, considerando uma ou mais operações conjuntamente, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive outorgar procurações com *cláusula ad judicium et extra* a advogados da Outorgante, **assinando sempre em conjunto com um Diretor ou com outro Procurador. O presente mandato terá validade de 1 (um) ano a contar da presente data.**

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

162

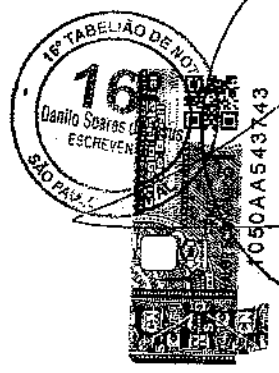
*[Handwritten signature]*  
**NET PRICE TURISMO S.A.**  
Luiz David De Almeida Lourenço

*[Handwritten signature]*  
Matheus Oliveira dos Santos  
*procurador*

120

002781

002784



CARTÓRIO DO 16º TABELÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
Rua Augusta, 1633/1642 Cep: 01304-001  
Fábio Tadeu Assmann - Tabel

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA ÀS FIRMAS  
LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO (194979)  
São Paulo, 19 de Maio de 2014.  
EM TEST. DA VERDADE.

ATM. COM VALOR ECONOMICO  
1070.565. 4574853 20049324952/1864950  
VALIDO SOVENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE  
FIRMA: R\$ 6,80 \*\* 10792 Nº 8-80  
DIBITADOR: Cristine 1013241

**12º TABELÃO de NOTAS**

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS  
Avenida Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep: 01416-100  
BEL HOMERIO SANTI - TABELÃO - Tel: (11) 3546-9277 Fax: (11) 3268-6362

Reconheço por semelhança a firma: **PAULES OLIVEIRA DOS ANJOS**, a qual confere com o padrão depositado em Cartório.

São Paulo, 19 de Maio de 2014  
Em testemunho da verdade.

Cleber Gonçalves - Escrevente Autorizado  
1406191318565 (Firma: R\$ 6,80; Total: R\$ 6,80)



00/1782

002185

M61

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

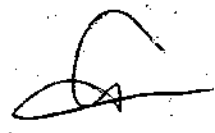
**Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001**

**SENTENÇA**

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial, ajuizado em 13/05/2014, por **EXPANDIR FRANQUIAS S/A, EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A, NET PRICE TURISMO S.A, VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A, BRENT PARTICIPAÇÕES S.A e GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**

Consistem, as aludidas companhias, em sociedades empresárias atuantes no ramo de viagens e turismo, sendo todas integrante do mesmo grupo econômico, controladas pela *holding* representada pela 6ª requerente.

Sustentaram aquelas, à época da impetração, que se encontravam em crise econômico-financeira, com grave comprometimento da sua capacidade de pagamento dos salários dos empregados e da possibilidade de honrar as reservas dos seus clientes, o que vinha gerando, para estes, situações de inegável desconforto.



00/2783

002786

2

O processamento foi deferido por meio do provimento exarado em 05/06/2014, às fls. 563/565, no qual restaram consignadas as determinações e advertências previstas no art.52 da lei de regência.

Do aludido ato, interpôs Agravo de Instrumento – ainda pendente de julgamento - o Ministério Público, argumentando, para tanto, que as companhias encontravam-se acéfalas, em razão da renúncia de toda a diretoria.

Manifestou-se o Administrador Judicial às fls. 756/758, pugnano pela convalidação desta em falência, diante do escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias sem a devida apresentação do plano nestes autos.

No mesmo sentido, posicionou-se o *Parquet*, consoante cota visível à fl. 909.

Às fls. 1019/1021, comunicou o AJ a existência de pagamentos futuros em favor da devedora, e solicitou autorização para a abertura de conta remunerada para o depósito dos mencionados recebíveis.

**É o relatório. Decide-se.**

Sabe-se que a Recuperação Judicial é instituto que objetiva a superação de crise econômico-financeira do devedor, para permitir a continuidade da fonte produtora, evitando-se a paralisação das suas

2

3  
atividades, com a finalidade de que esta cumpra a sua função social, com a manutenção dos interesses dos credores, do Fisco, assim como o emprego dos trabalhadores.

Durante todo o procedimento, impende ao Magistrado empreender o exame da viabilidade da empresa, circunstância que deve restar comprovada nos autos, pela observância dos prazos e condições impostos em lei. Pois bem. Vê-se, que art.53 da LFRE concede ao impetrante o lapso improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que houver deferido o processamento, para a apresentação do plano, sob pena de convalidação da recuperação judicial anteriormente deferida em falência. Tal regra é reprisada no art.73, II, do mesmo diploma.

Acrescente-se a isso o fato de que os administradores das companhias, eleitos em Assembleia Geral Ordinária, deixaram seus cargos antes da propositura da ação. A partir de então, vinham exercendo as funções de gestão dois mandatários, munidos de procurações outorgadas pela antiga diretoria, os quais também ofereceram renúncia. Desse modo, falta às companhias impetrantes quem possa assumir qualquer responsabilidade perante o Juízo e terceiros.





Presentes, pois, os requisitos exigidos em lei, a convocação desta recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **DECRETA-SE A FALÊNCIA DE :** (1) **EXPANDIR FRANQUIAS S.A.**, CNPJ n.13.281.569/0001-14, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 30 sl.501 (parte), Centro, Rio de Janeiro; (2) **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ n.09.372.578/0001-73, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 26, sl.601 (parte), Centro, Rio de Janeiro; (3) **NET PRICE TURISMO S.A.**, CNPJ n. 00.675.729/0001-68, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 30, sl.601 (parte), Centro, Rio de Janeiro; (4) **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**, CNPJ n.09.283.038/0001-93, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 30, sl.301 (parte), Centro, Rio de Janeiro, (5) **BRENT PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ n. 12.581.133/0001-88, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 30 sl.501 (parte), Centro Rio de Janeiro e (6) **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ n.12.107.005/0001-05, com endereço na Praia de Botafogo, 501, Bloco A, sala101, Botafogo, Rio de Janeiro.

Fixa-se o termo legal no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

002786

M63

002789

5  
Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital a que alude o parágrafo único do artigo 99.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Proíbe-se às falidas a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do seu acervo sem a devida autorização judicial.

Nomeia-se administrador o **Dr. Gustavo Licks** (tels. 2506-0750 ou 2509-0769), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* do art.35 do mesmo diploma legal.

Nomeiam-se, igualmente, para que procedam à avaliação dos bens arrecadados, acompanhando as diligências a serem empreendidas pelo AJ, os Drs. **Luciano F. Baratta** (Analista de Sistemas) e **Pedro Borba** (Engenheiro), fixando-se a sua remuneração no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). **Intimem-se-os** (2501-8570 / 98871-8600).

Determina-se, diante da situação narrada nos autos, indicadora da acefalia das sociedades cuja quebra ora se decreta, que as declarações do art. 104 da LFRE, assim como a relação de credores a que alude o



6  
art.99, III, sejam prestadas pelas pessoas a seguir relacionadas, as quais devem ser, para tanto, intimadas pela serventia, nos endereços a serem fornecidos pelo AJ.

**Acionistas (Graça Aranha):**

1 - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado de Tocantins – CNPJ 25.091.307/0001-76 (Representante legal: Francisco Tales Barbosa)- Avenida Teotonio Segurado, 302, norte QL – 01, al.05; LT.02 e 03, Palmas/TO. CEP:77.006.328.

2 – Instituto Municipal de Previdência social dos Servidores de Cuiabá/MT – CNPJ 26.562.272/0001-79 (Rep. Legal: Bolanger José de Almeida) - Rua São Benedito, 645, Cuiabá/MT. CEP:78.008-405.

3 – Paranaguá Previdência – CNPJ 08.542.807/0001-68 (Rep. Legal: Maurício dos Prazeres Coutinho – contador (CRC/PR5341/0-8) – Avenida Gabriel de Lara, 989, Paranaguá/PR. CEP: 83.203.742.

4 – Instituto de Previdência do Município de Amontada – CNPJ 10.778.201/0001-78 (Rep. Legal : Francisco Xisto Filho - gestor ordenador) – Rua Pde Pedro Vitorino, 665 – Amontada/CE. CEP: 62.540-000.

5 – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia CNPJ.01.335.616/0001-86 (Rep legal: Renato

Sarto - Diretor Superintendente) - Rua Argolino de Moraes, 283 - Hortolândia/SP. CEP:13.184-230.

6 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - CNPJ 09.182.560/000189 (Rep. Alan Gomes Moreira) - Rua Antonio Almeida de Carvalho, 2247, Centro - Petrolina/PE. CEP:56.302-055.

7 - Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - CNPJ 05.128.453/0001-11 (Rep. Legal: Hamilton Andrighetti - Superintendente Chefe) - Rua Lazineho Fogaça, 174 - Holambra/SP. CEP:13.825-000.

8 - DGF Investimentos Ltda - CNPJ 04.557.602/0001-03 - Av. Paulista, 1337, andar 2, conjunto 21 - São Paulo/SP. CEP:01.311-200.

9 - GFD Investimentos Ltda - CNPJ 10.806.670/0001-53 (Rep. Legal: Carlos Alberto Pereira da Costa - Travessa Mansuneto de Gregório,64, Ipiranga - São Paulo/SP. CEP:04.203-010) - Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, andar 2, conjunto 21, São Paulo/SP. CEP:04.530.0001.

10 - Eduardo Duarte - CPF. 024.974.417-15 - Rua da Candelária, 79, cobertura 01 - Rio de Janeiro/RJ. CEP:20.091-020.

11 - Simone Burk - CPF 843.420.307-30 - Rua da Candelária, 79, cobertura 01 - Rio de Janeiro/RJ. CEP:20.091-020.

**Diretores das empresas subsidiárias integrais da holding:**

- 1 – Guilherme Rocha Peclat – Diretor Financeiro. CPF 055.771.987-98 – Rua Rodrigo Silva, 26, sala 601, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
- 2 – Mario Lucio de Oliveira – Diretor Administrativo. CPF 505.495.376-00 – Avenida Açocê, 740, ap.51, Moema – São Paulo/SP.
- 3 – Salazar Travancas Júnior – Diretor Operacional. CPF 001.163.327-19 – Rua Rodrigo Silva, 26, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
- 4 – Luiz David de Almeida Lourenço – Diretor Administrativo (a partir de outubro de 2013). CPF 039.678.608-17 – Alameda dos Girassóis, 1275, Alphaville VI – Santana de Parnaíba/SP. CEP:06.539-130.
- 5 – Matheus Oliveira dos Santos – Diretor Jurídico. CPF 045.028.486-79 – Rua Comendador Miguel Calfat, 233, ap.76, Itaim Bibi – São Paulo/SP.

**Procuradores das Recuperandas:**

- 1 – Paulo do Espírito Santo Batista - CPF977.671.827-20.
- 2 – Luiz Gonzaga Vieira – CPF 332.919.006-00

Designa-se, para a tomada das declarações, o dia 07/11/2014, entre 11:00 e 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.

007/30  
1965

012793

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

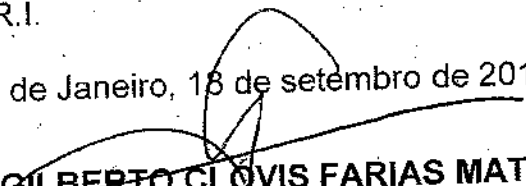
Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se as três últimas declarações de bens das Falidas.

Cumpra a Sra. Chefe da Serventia o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da lei de regência, e assim também o artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2014.

  
**GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS**  
Juiz de Direito

002791

002794

2794

15/10

165930-68 2014

		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA <input checked="" type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO	
NOME DO REMETENTE JH 12553269 1 BR		Nº		DATA DE POSTAGEM	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO TPMS PET - Na Pessoa de Hamilton Andryfello				
	ENDEREÇO Rua Jansiro Lopez, Nº 134 - Holambra - Centro				
	C.E.P. 13825-000	CIDADE E U.F. Holambra - SP			
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO EMPRESARIA Sala 108 - Rua da Liberdade Central - Sala 108				
	C.E.P. Av. Erasm...	CIDADE Centro - Rio de Janeiro - RJ 20020-000			UF RJ
DATA RECEBIMENTO 15/10/2014	ASSINATURA DO RECEBEDOR Hamilton Andryfello		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO 920606494		

7535-051-0024

JUNTADA AR

POSITIVO

NEGATIVO

Rio, 28 / 10 / 14

**CERTIDÃO**

1608

**Certifico e dou fé que a sentença abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 23/09/2014 e foi publicado(a) em 25/09/2014, na(s) folha(s) 388/391 da edição: Ano 7 - nº 19/2014 do DJE.**

Proc. 0165950-68.2014.8.19.0001 - EXPANDIR FRANQUIAS S. A. É OUTROS (Adv(s). Dr(a). PEDRO ROMANO FRAGOSO PIRES (OAB/RJ-090431) X Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS (Adv(s). Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184) Sentença: DECRETA-SE A FALÊNCIA DE : (1) EXPANDIR FRANQUIAS S.A., CNPJ n.13.281.569/0001-14, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 30 sl.501 (parte), Centro, Rio de Janeiro; (2) EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.09.372.578/0001-73, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 26, sl.601 (parte), Centro, Rio de Janeiro; (3) NET PRICE TURISMO S.A., CNPJ n. 00.675.729/0001-68, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 30, sl.601 (parte), Centro, Rio de Janeiro; (4) VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A., CNPJ n.09.283.038/0001-93, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 30, sl.301 (parte), Centro, Rio de Janeiro; (5) BRENT PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n. 12.581.133/0001-88, com endereço na Rua Rodrigo Silva, 30 sl.501 (parte), Centro Rio de Janeiro e (6) GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.12.107.005/0001-05, com endereço na Praia de Botafogo, 501, Bloco A, sala101, Botafogo, Rio de Janeiro.

Fixa-se o termo legal no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. VER A ÍNTEGRA NOS AUTOS.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2014.

01/28575 - Julid Pessoa Tavares Ferreira



012797

002/94

---

**REGULAMENTO**

**DO**

**VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

Alterado conforme Reunião do Comitê de Investimento realizada em 05 de setembro de 2013 e  
Ratificado em Assembleia Geral de Cotistas de 23 de setembro de 2013

---

---

## ÍNDICE

002798

<b>DISPOSIÇÕES INICIAIS</b>	<b>3</b>
CARACTERÍSTICAS	3
OBJETIVO	3
DURAÇÃO	3
<b>ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO</b>	<b>3</b>
VEDAÇÕES	6
RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR E/OU DO GESTOR	6
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR	7
SERVIÇOS DE TESOURARIA E CUSTÓDIA	9
<b>QUOTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO</b>	<b>9</b>
QUOTAS	9
EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE QUOTAS	9
INTEGRALIZAÇÃO	10
<b>INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO</b>	<b>11</b>
POLÍTICA DE INVESTIMENTO	11
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	14
<b>DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES</b>	<b>15</b>
<b>ASSEMBLÉIA GERAL DE QUOTISTAS</b>	<b>16</b>
COMPETÊNCIA	16
CONVOCAÇÃO	16
<b>COMITÊ DE INVESTIMENTO</b>	<b>18</b>
<b>DOS ENCARGOS DO FUNDO</b>	<b>19</b>
<b>DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES</b>	<b>20</b>
<b>LIQUIDAÇÃO</b>	<b>21</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>22</b>
<b>ANEXO I - DEFINIÇÕES</b>	<b>23</b>
<b>ANEXO II - METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO</b>	<b>25</b>

002/96

002799

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Características**

**Artigo 1º.** O **VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES** (o "**Fundo**"), constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº. 391, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, e destina-se a investidores qualificados, assim entendidos as pessoas naturais ou jurídicas brasileiras ou estrangeiras que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, nos termos do Artigo 109 da Instrução CVM nº. 409.

**Parágrafo Único** – Os termos aqui utilizados com as iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se definidos no **Anexo I – Definições**, ao presente, o qual é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

**Objetivo**

**Artigo 2º.** O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização do capital investido, a longo prazo, em carteira de Valores Mobiliários, participando do processo decisório das Companhias Investidas, na qualidade de acionista controlador, de participante do bloco de controle, de parte em acordo de acionistas ou ajuste de natureza diversa, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do conselho de administração, observada a política de investimento constante do Capítulo IV abaixo.

**Parágrafo Único** – Procurando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará, ao menos, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido nas Companhias Investidas.

**Duração**

**Artigo 3º.** O Fundo terá prazo de duração de 05 (cinco) anos, contado da sua data da primeira subscrição das suas Quotas. O prazo de duração do Fundo poderá ser alterado ou prorrogado por até 2 (dois) períodos adicionais de 2 (dois) anos cada, conforme proposta do Gestor e previamente aprovada pela Assembléia Geral de Quotistas, na forma do Artigo 20, inciso VII, deste Regulamento.

**CAPÍTULO II**

**ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO**

**Artigo 4º.** O Fundo é administrado pela **MÁXIMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Atlântica, nº 1.130, 9º andar, (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório/CVM/SIN/ nº 1.569, expedido em 11/01/1991.

**Parágrafo Único** – A carteira do Fundo será gerida pela **SOLO GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 726, 1º andar, conjunto 108, Bairro Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.909.830/0001-90, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 10.595, expedido em 21 de setembro de 2009.

**Artigo 5º.** O Administrador, sem prejuízo de suas responsabilidades, delega ao Gestor os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e/ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, inclusive o direito de ação e o de comparecer e votar em

~~002793~~

002796

2

---

**ANEXO 2**

---

assembléias gerais e especiais das Companhias Investidas, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação aplicável, bem como praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, observadas as limitações impostas por este Regulamento e demais disposições aplicáveis, cabendo-lhe, ainda, implementar as orientações de investimento do Fundo emanadas pelo Comitê de Investimento, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único – A administração do Fundo e a gestão da carteira do Fundo serão exercidas pelo Administrador e pelo Gestor, através de mandato outorgado pelos Quotistas, outorga esta que se considerará expressamente efetivada pela assinatura aposta pelo Quotista no Boletim de Subscrição por ocasião da primeira subscrição de Quotas do Fundo.

Artigo 6º São obrigações do Administrador:

- I. manter, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - a) o registro dos Quotistas e de transferência de Quotas;
  - b) o livro de atas das Assembléias Gerais de Quotistas;
  - c) o livro de presença de Quotistas;
  - d) o arquivo dos pareceres do auditor independente;
  - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
  - f) a documentação relativa às operações do Fundo.
- II receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- III custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- IV pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº. 391;
- V elaborar, a partir das informações prestadas pelo Comitê de Investimento, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e resultados do fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições desta Instrução e do regulamento do fundo;
- VI fornecer aos Quotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Quotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimento, aprovados pelo Comitê de Investimento, que fundamentem as decisões tomadas na Assembléia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- VII se houver, fornecer aos Quotistas que, isolada e ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Quotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Comitê de Investimento, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- VIII no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I deste artigo até o término do mesmo;
- IX exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do fundo;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMARCA DA CAPITAL  
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

**Termo de abertura de volume**

Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001

Nesta data iniciei o 14 volume dos autos acima mencionados, a contar da folha nº 2800

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2014